

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Gabriel Pedro Moreira Damasceno

**DA SOBERANIA NO CONTEXTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: OS
REGIMES DE SOBERANIA DE AGNEW E A ATUAÇÃO DE ATORES NÃO-
ESTATAIS**

Belo Horizonte
2019

GABRIEL PEDRO MOREIRA DAMASCENO

**DA SOBERANIA NO CONTEXTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: OS
REGIMES DE SOBERANIA DE AGNEW E A ATUAÇÃO DE ATORES NÃO-
ESTATAIS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direito Internacional Contemporâneo

Linha de Pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Doutor Roberto Luiza Silva.

Belo Horizonte
2019

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira

Da soberania no contexto do comércio internacional: os regimes de soberania de Agnew e a atuação de atores não-estatais / Gabriel Pedro Moreira Damasceno. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

p. 143

Dissertação (mestrado) – UFMG/Faculdade de Direito/Belo Horizonte, 2019.

1. Soberania. 2. Sociedade Internacional. 3. Comércio Internacional. 4. Atores não-estatais. 5. Organização Mundial do Comércio. 6. Organizações Não Governamentais.

A dissertação intitulada **“DA SOBERANIA NO CONTEXTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: OS REGIMES DE SOBERANIA DE AGNEW E A ATUAÇÃO DE ATORES NÃO-ESTATAIS”**, elaborada pelo aluno GABRIEL PEDRO MOREIRA DAMASCENO, matrícula 2017650344, foi avaliada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo sido alcançada a nota _____.

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva (Orientador) Nota: _____

Prof. Dr. Fabiano Theodoro de Rezende Lara Nota: _____

Prof^a. Dr^a. Jamile Bergamaschine Mata Diz Nota: _____

Prof^a Dr^a Renata Mantovani de Lima (Suplente) Nota: _____

Belo Horizonte, 09 de abril de 2019.

Aos meus pais e minhas irmãs.

AGRADECIMENTOS

À Deus.

Aos meus pais. Minha mãe, por me servir de exemplo, não apenas como indivíduo, mas profissional, de quem herdei a paixão pela pesquisa e pela docência. Meu pai, por influenciar na formação do meu caráter e me mostrar que, antes de qualquer conselho, devemos ser exemplo.

Ao Professor Dr. Roberto, por quem desde os meus primeiros passos acadêmicos no Direito Internacional foi a minha referência e me deu a grande honra, oportunidade e responsabilidade de ser seu orientando. Seus ensinamentos não foram limitados ao desenvolvimento da minha pesquisa e da docência, com ele aprendi valores éticos e humanos, pelos quais jamais terei palavras suficientes para descrever. Sem dúvidas, depois desse percurso de dois anos, nunca mais serei o mesmo. Meus sinceros agradecimentos por acreditar em mim. Espero ser capaz de representar para os meus futuros alunos pelo menos uma parcela do que o senhor representou para mim

Aos Professores Drs. Lucas, Jamile, Fabrício, Aziz e Fabiano, que com generosidade me compartilharam seus conhecimentos e visões críticas, essenciais para a consecução deste trabalho.

À Larissa e à Camila, melhores amigas e que sempre estiveram do meu lado, duas das únicas pessoas capazes de compreender o valor que dou ao ensino e à pesquisa e que me deram os puxões de orelha necessários, dando força quando eu não acreditava ser capaz. Ao meu amigo Pedro, que foi como um anjo da guarda desde o processo seletivo ao último momento.

À Dr. Lailson e Dra. Sandra, que me inspiraram com sua dedicação e formas diferentes de enxergar o Direito.

Meus sinceros agradecimentos.

"(...) Agora, mais do que nunca, as ilusões de divisão ameaçam nossa própria existência. Nós todos sabemos a verdade: há mais nos conectando do que nos separando. Em épocas de crise o sábio constrói pontes, enquanto os tolos constroem barreiras (...)" (PANTERA NEGRA. Disney e Buena Vista. Direção: Ryan Coogler. Roteiro: Joe Robert Cole, Ryan Coogler. 2018. 1 filme.135 min.).

RESUMO

O surgimento e fortalecimento de atores não estatais no Comércio Internacional desafiam as compreensões clássicas acerca de uma soberania supostamente absoluta. Este trabalho contextualiza o elo evolutivo entre o instituto da soberania e o Comércio Internacional, demonstrando que sua compreensão é indissociável. Através de uma abordagem interdisciplinar entre teorias do Direito Internacional, Geopolítica e Relações Internacionais, buscou-se compreender a soberania como um instituto extraterritorial, bem como que seu exercício pode ser desempenhado em quatro diferentes regimes: clássico, globalista, imperialista/cooperativo e integrativo, conforme defendido por John Agnew. Após, analisa-se, à luz das teorias de Agnew, em qual regime se encontra o exercício da soberania pelos Estados no Comércio Internacional, sopesando a atuação de atores não estatais, especificadamente da Organização Mundial do Comércio e Organizações Não Governamentais neste cenário. Ao fim, conclui-se que, no que se refere ao exercício da soberania no Comércio Internacional, atores não estatais seriam responsáveis por adequá-lo ao regime cooperativo.

Palavras-chave: Soberania. Comércio Internacional. Atores não estatais. Organização Mundial do Comércio. Organizações Não Governamentais.

ABSTRACT

The emergence and strengthening of non-state actors in International Trade challenge the classical understandings of supposedly absolute sovereignty. This paper contextualizes the evolutionary link between the institute of sovereignty and International Trade, demonstrating that its understanding is inseparable. Through an interdisciplinary approach between theories of International Law, Geopolitics and International Relations, we sought to understand sovereignty as an extraterritorial institute, and that its exercise can be exercised in four different regimes: classical, globalist, imperialist/cooperative and integrative, as advocated by John Agnew. Afterwards, in the light of Agnew's theories, it is analyzed in which regime is the exercise of sovereignty by States in International Trade, analyzing the performance of non-state actors, specifically the World Trade Organization and Non-Governmental Organizations in this scenario. Finally, it is concluded that, with regard to the exercise of sovereignty in international trade, non-state actors would be responsible for adapting it to the cooperative regime.

Key-words: Sovereignty. International Trade. Non-state actors. World Trade Organization. Non Governmental Organizations.

LISTA DE ABREVIATURAS

AID	Associação Internacional de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BRICS	<i>Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul</i>
CEC	<i>Commission for Environmental Cooperation</i>
CEE	Comunidade Econômica Europeia
DS	Dispute Settlement
ESC	Entendimento de Solução de Controvérsias
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
NAFTA	Acordo de Livre Comércio da América do Norte / North-American free Trade Agreement
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio / General Agreement of Tariffs and Trade
OA	Órgão de Apelação
OI	Organização Internacional
OIs	Organizações Internacionais
OIC	Organização Internacional do Comércio

OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsia
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIB	Produto Interno Bruto
TRIPS	Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio / Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights
UE	União Europeia
UIA	Union of International Associations
URSS	União Das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USDOC	Departamento de Comércio dos Estados Unidos / U.S. Department of Commerce
WCD	<i>World Commission on Dams</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DA SOBERANIA SOB A PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	16
2.1	Do Comércio Internacional na Antiguidade.....	16
2.2	Perspectivas do Comércio Internacional e da Soberania durante a Idade Média	21
2.3	Aspectos evolutivos da Soberania e do Comércio Internacional após Renascimento.....	26
2.3.1	A teoria política de Bodin.....	28
2.3.2	Grotius e o Direito Internacional.....	31
2.3.3	Hobbes e o Direito Natural	33
2.4	A Liberalização do Comércio e as Concepções da Soberania no Século XVIII ...	35
2.5	Soberania do Século XIX à Primeira Metade do Século XX.....	37
2.6	Da soberania e o Comércio Internacional no contexto do pós-Guerras	41
2.6.1	Da crise do sistema de Bretton Woods e a Nova Ordem Econômica Internacional – 1974.....	45
2.6.2	O Fim da Bipolaridade Ideológica e a instauração de uma Nova Ordem Internacional – 1989.....	46
2.6.2	A Pluralidade de atores não estatais na Nova Ordem Internacional e as transformações da Soberania.....	50
3	OS REGIMES DE SOBERANIA GEOPOLÍTICA DE AGNEW E SUA APLICABILIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	59
3.1	Desterritorialização da Soberania como atributo do Comércio Internacional Contemporâneo.....	61
3.2	Os regimes de Soberania.....	64
3.2.1	O regime clássico	66
3.2.2	O regime Globalista	67
3.3.3	O regime imperialista/cooperativo.....	75
3.2.4	O regime integrativo	78
3.3.5	A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional	80
4	ATORES NÃO ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA SOBERANIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DE AGNEW	86
4.1	Personalidade e Capacidade Jurídica de Direito Internacional	87
4.2	Organização Mundial do Comércio – OMC.....	90

4.2.2 O Sistema de Solução de Controvérsias e a obrigatoriedade do cumprimento de suas decisões	103
4.2.3 Rodada de Doha.....	108
4.3. Da importância das Organizações Não-Governamentais – ONGs e sua relação com o comércio Internacional <i>vis-à-vis</i> com os regimes de soberania de Agnew .	111
4.3.1 Da atuação das ONGs na Sociedade Internacional	112
4.3.2 O envolvimento das ONGs com a OMC e suas implicações em relação aos regimes de soberania	117
4.3.2.2 A atuação das ONGs como <i>amicus curiae</i> no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC como forma de alocação ao regime cooperativo.....	120
5 CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

Os Estados reivindicam a soberania como meio para o exercício de suas relações cotidianas, sejam elas domésticas ou internacionais. Os últimos anos tem sido palco do advento de líderes políticos nacionalistas, como Donald Trump, Theresa May e Jair Bolsonaro, que buscam retomar princípios de uma soberania absoluta, afirmando que pretendem proteger os interesses estatais da globalização, representando uma onda conservadora que já gera efeitos na Sociedade Internacional, como a decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia.

Todavia, as intensas transformações ocorridas no Comércio Internacional, tais como a volatilidade da economia mundial, causada pela atuação de corporações transnacionais, e o surgimento de movimentos políticos fora do quadro dos estados territoriais, representados por movimentos separatistas e Organizações Não Governamentais, colocam em xeque a ultrapassada compreensão de soberania absoluta.

Nesse aspecto, é recorrente que, em sua perspectiva jurídica, esta seja vinculada ao território do Estado, estando essa noção presente não apenas na doutrina, mas também em decisões de cortes internacionais, tais como os casos S.S. "Wimbledon", pela Corte Permanente de Justiça Internacional, e da Ilha de Palmas (ou Miangas) pela Corte Permanente de Arbitragem.

Ocorre que o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, têm transformado a Sociedade Internacional e, em consequência, o Direito Internacional, desconcentrando-a da figura do Estado soberano, que, contemporaneamente, convive em um cenário contendo novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais.

Diante do exposto, é necessário analisar as modificações e perspectivas no contexto do Comércio Internacional face à construção do conceito contemporâneo de soberania, pois esta carece de nova análise e conotação. A sua concepção ainda é debatida e reformulada, sobretudo diante da conjuntura moderna das relações internacionais referente à independência adquirida pelos Atores não Estatais – notadamente Organizações Internacionais, empresas transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e Organizações Não-Governamentais, e sua

influência na criação de mecanismos institucionais, bem como na implementação de políticas públicas.

Em virtude dessas transformações, John Agnew, geopolítico de formação, propõe uma nova abordagem, compreendendo a soberania em uma concepção extraterritorial, questionando a pronta associação entre soberania e território, uma vez que os Estados jamais haviam exercido monopólios políticos ou econômico-regulatórios totais sobre seus domínios territoriais. Nessa nova perspectiva, por meio da análise da atuação dos membros da Sociedade Internacional Contemporânea, Agnew identifica que a soberania pode ser exercida em quatro diferentes regimes: clássico, globalista, integrativo e imperialista, podendo o Estado figurar em mais de um regime sob óticas distintas.

Assim, no Capítulo 2, o instituto da soberania será abordado sob a perspectiva da evolução do Comércio Internacional, desde a suas origens na Antiguidade até a atual configuração, a partir da Nova Ordem Internacional de 1989, demonstrando que seu conceito tem apresentado diferentes características no transcorrer dessa evolução.

Buscamos identificar, com esse propósito, os elementos caracterizadores da soberania, analisando-se as obras dos principais autores clássicos que a abordaram em paralelo com o contexto evolutivo do Comércio Internacional.

Apresentamos, ainda, a nova configuração da composição da Sociedade Internacional, possuindo uma pluralidade de atores não estatais na Nova Ordem Internacional capazes de transformar os entendimentos sobre a soberania.

O objetivo último deste capítulo é apresentar indícios de que a própria noção de soberania é extrinsecamente ligada ao desenvolvimento das relações comerciais internacionais e à composição dos sujeitos e atores que limitam ou modificam a atuação dos soberanos.

No Capítulo 3, optamos por abordar a soberania através da noção geopolítica desenvolvida através das teorias de John Agnew, utilizando-se de uma pesquisa interdisciplinar entre o Direito, Geopolítica e as Relações Internacionais.

Nesse sentido, buscamos a identificação dos elementos que possibilitaram a superação de barreiras territoriais dos Estados no Comércio Internacional, com a finalidade de desvincular as noções de território e soberania e as consequências jurídicas da soberania com a finalidade de interpretá-la como fenômeno extraterritorial.

Em seguida, apresentamos os regimes de soberania propostos por Agnew para, ao final, verificar a aplicabilidade de sua teoria nas relações jurídicas oriundas do Comércio Internacional.

Por fim, no Capítulo 4, são aplicadas as teorias de Agnew à atuação de atores não estatais como instrumento de revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo.

Para tanto, analisamos os institutos da Personalidade e Capacidade Jurídicas de Direito Internacional, com o objetivo de verificarmos se a detenção destes são primordiais para se inferir/relativizar/redefinir a soberania.

Em seguida, consideramos os fenômenos de revisão e adequação do regime de soberania promovidas pela OMC no Comércio Internacional Contemporâneo.

Constatamos, ainda, as consequências jurídicas da soberania no atual panorama da regulação promovida pela OMC a partir da participação de ONGs em seu processo de decisão e na Sociedade Internacional Contemporânea, no intuito de identificar se a atuação destas no Comércio Internacional é suficiente para interferir/relativizar/redefinir a atuação dos Estados sob os regimes de soberania na Nova Ordem Internacional.

O presente trabalho conduz a uma análise interdisciplinar, uma nova abordagem visando a compreensão da atuação dos atores não estatais na Sociedade Internacional contemporânea, fornecendo novos parâmetros de apreciação do instituto da soberania no Direito Internacional.

2 DA SOBERANIA SOB A PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Ao se realizar a análise do conceito de soberania, verifica-se que esta tem apresentado características distintas no transcorrer dos séculos, sendo-lhe acrescida novos elementos. A investigação histórica é essencial para se entender o conceito de soberania, tendo em vista que este surge e evolui em um contexto social e político¹. Nesse sentido, pretendemos realizar, neste capítulo, uma análise jus-econômica da evolução do conceito de soberania no Comércio Internacional, a fim de encontrar seus diferentes elementos e compreender sua evolução para adequá-la aos novos desígnios da Sociedade Internacional.

Silva afirma que o Comércio Internacional teve origem na Antiguidade, portanto, é necessário analisar as contribuições das civilizações antigas e, em seguida, do período medieval, uma vez que a assimilação dos fatos ocorridos nesses períodos possibilitam a compreensão do processo de centralização do poder durante os séculos XIII a XVI, que culminou com a criação do Estado, até a sua contextualização atual², para que possamos demonstrar como o conceito de soberania foi apresentado com diferentes características no transcorrer dessa evolução, buscando identificar os elementos que a caracterizam,

2.1 Do Comércio Internacional na Antiguidade

Apesar de já se verificar a existência de embaixadores, na Antiguidade os Estados não existiam. Os povos do antigo Oriente viviam afastados uns dos outros e, geralmente, não cultivavam relações permanentes e pacíficas.

O tratado bilateral mais antigo em matéria de comércio que se tem conhecimento data de aproximadamente três mil anos a.C., tendo sido firmado entre o rei de Ebla e o soberano de Assíria, dando relevo às relações comerciais entre os dois reinos. O referido tratado demonstra que, na Antiguidade, a principal intervenção

¹ IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaios históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007. p. 60-61.

² SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995, p. 25.

normativa relativa às relações econômicas entre os reinos se dava através da cobrança de tributação à circulação de bens, que era efetuada nos postos de fronteiras³.

Na Grécia, segundo Iatarola, o crescimento do comércio urbano e, conseqüentemente, da *polis*, foi um dos principais fatores que permitiram, a partir do século VIII a.C., que a monarquia cedesse lugar a aristocracia e, a partir do século VI e V a.C., a criação da democracia grega, representando um dos períodos onde ali houve o maior crescimento da economia e da filosofia⁴.

O crescimento das cidades-estado e o aumento de suas necessidades econômicas são paralelos. Atenas tornou-se o centro político de um comércio internacional marítimo, surgiram as primeiras sociedades privadas voltadas à concessão de crédito aos comerciantes marítimos, sendo regulamentadas por normas internas⁵. A partir de então, identificam-se instituições políticas semelhantes às instituições dos Estados modernos, como a relação entre as cidades-estado e a realização de tratados⁶ entre estas.

Não se pode afirmar que há unanimidade entre os autores acerca da existência de um Direito Internacional entre as cidades-estado gregas.

Bederman afirma que a tendência predominante tem sido descartar a existência de sistemas de Estado autênticos e do Direito Internacional nos tempos antigos⁷. Nesse sentido, Mazzuoli entende que, na Antiguidade Clássica, não existia um Direito Internacional da forma como se concebe na contemporaneidade. Para esse autor, existia apenas um Direito que se aplicava às relações entre cidades vizinhas, de língua comum, da mesma etnia e com a mesma religião, objetivando evitar guerras⁸.

³ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em Expansão. In: DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijul, 2003. p. 30.

⁴ IATAROLA, Antônio José. *op. cit.* p. 62.

⁵ DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 46-47.

⁶ Durante a Antiguidade os tratados eram celebrados pelo próprio monarca (ou quem representaria o que contemporaneamente denominamos chefe de Estado), possuindo, assim, um caráter pessoal, atrelando, como consequência, o tempo de validade dos tratados com o seu tempo de vida. Na contemporaneidade, os tratados não mais vinculam o representante do Estado, mas sim o próprio Estado (ou Organização Internacional), uma vez que este é quem é dotado de personalidade jurídica internacional. VÁSQUEZ, E. L. História dos tratados. Rev. Jur. Brasília, v. 8, n. 79, p.38-46, jun./jul., 2006.

⁷ BEDERMAN, David J. **International Law in Antiquity**. Cambridge:Cambridge University Press, 2001, p.1.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 55.

Um ponto consistente em comum apontado por esta visão é que os Estados antigos viviam em uma condição perpétua de guerra e conflito, sendo, portanto, incapazes de compartilhar qualquer sensação de sociedade internacional⁹. De fato, o estado eminente de guerra que marcava a Antiguidade não favorecia um sistema jurídico internacional, todavia, identifica-se organização jurídica de tratados, relações diplomáticas, disputas internacionais¹⁰, assim, negar a sua existência é excessivo¹¹.

Quanto à expressão “soberania”, Lupi afirma que as suas acepções contemporâneas são extrínsecas ao surgimento dos Estados, entre os séculos XIII e XVII, porém, apesar de inexistente na Antiguidade, é possível encontrá-la na própria Grécia, através da expressão “independência”¹². Ainda, apesar de não existir uma palavra grega, havia a noção de poder supremo exercido pelo governo¹³, o que era, inclusive, demonstrado através de práticas, como o envio de representantes diplomáticos e conclusão de tratados¹⁴. O Direito Internacional conhecido na Grécia Antiga encontrava fundamento, predominantemente, nestes costumes jurídicos aplicados entre os Estados¹⁵.

Apesar de sua autonomia, estas cidades-estado não possuíam elementos caracterizadores de uma nação soberana, configuravam-se como elementos de uma única nação, a *Ellade*. Quanto ao que tange às relações entre as cidades-estado da *Ellade* e outros Estados que não pertenciam à nação grega, entende-se ser evidente a existência de um direito público externo. Havia normas que tratavam da regulamentação das relações econômicas, como exemplo a exportação de produtos e, a partir do século VII a.C., constata-se a existência de normas que regulamentavam a conversão de moedas dentro da *Ellade*, o que aumentou a prática do comércio entre as cidades gregas¹⁶.

⁹ BEDERMAN, David J. *op. cit.* p. 17.

¹⁰ VAN KLEFFENS, E. N. A soberania em direito internacional. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. vol. XXXII. Coimbra: Coimbra Editora, 1957. p. 21.

¹¹ DINH; DAILLER; PELLET, *op. cit.* p. 44-45.

¹² LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 23.

¹³ VAN KLEFFENS, E. N. *op. cit.* p. 21.

¹⁴ MELLO, Celso A. A soberania através da história. In: **Anuário de Direito e Globalização**, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 9.

¹⁵ MIALHE, J. L.. Entre Clío e Themis: gérmenes do Direito Internacional na Antiguidade. **Cadernos jurídicos**: curso de direito UNISAL, Campinas, v. 1, p. 207-234, 2010. p. 213-214.

¹⁶ DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004, p. 21-22.

Assim como na sociedade grega, em Roma também não existia uma concepção de soberania, bem como o seu ambiente não era favorável à existência do Direito Internacional¹⁷.

As relações de Roma com outras civilizações antigas eram ocasionais e específicas, todavia, eram reconhecidos povos autônomos fora do território romano, os *liberi populi externi*¹⁸. No século III a.C., Roma começou a expandir suas relações marítimas comerciais, concluindo tratados bilaterais, como os celebrados com Cartago, que estabeleciam zonas de influência e de monopólio comercial marítimo e limites de expansão territorial¹⁹.

Nesse sentido, o direito romano se difundiu e, assim, as normas que regulamentavam o comércio eram coerentes e uniformes, contribuindo para o desenvolvimento econômico e comercial na Antiguidade. Dal Ri Junior afirma que esse desenvolvimento refinou os instrumentos que davam suporte às relações de comércio com os outros povos do Mediterrâneo, sendo revestidas de caráter jurídico²⁰.

Havia uma distinção entre os cidadãos de Roma e os estrangeiros estabelecidos em seu território. Os estrangeiros não eram regidos pelas leis do cidadão romano (*jus civile*)²¹. Com a sua expansão territorial e o domínio de grande parte do Mediterrâneo, o *jus civile* se tornou de difícil aplicação no que se refere aos atos comerciais, nascendo, portanto, o *jus gentium*²², sendo este elaborado no sistema romano como instrumento para a ampliação do comércio internacional²³.

O *jus gentium* era aplicado pelo *Praetor peregrinus*, que consistia em um tribunal especial com competência para julgar as lides entre estrangeiros e romanos²⁴. Dessa forma, o *jus gentium* baseava-se em tratados e se desenvolveu como um direito comercial universal internacional²⁵.

Cabe ressaltar que não havia, no sistema aduaneiro Romano, a intenção primordial de estabelecer mecanismo de proteção da economia da República ou do

¹⁷ IATAROLA, Antônio José. *op. cit.* p. 66.

¹⁸ VAN KLEFFENS, E. N. *op. cit.* p. 24-25.

¹⁹ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 24-25.

²⁰ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 25-26.

²¹ MIALHE, *op. cit.* p. 222.

²² DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2-3.

²³ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 27.

²⁴ ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva:1985. p. 33-34.

²⁵ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 28.

Império. Em realidade, tratava-se de fonte de renda para os cofres públicos²⁶, mas, na época de Augusto (27 a.C. – 14 d.C.), a taxaço sobre o trigo proveniente do Egito e da Galia foi uma grande medida protecionista, pois se temia que a importação do trigo gerasse desemprego no campo e profusão de desocupados nos centros urbanos²⁷.

Conforme se identificou, a expansão do comércio gerou a concentraço populacional nos centros urbanos e o aumento da atividade comercial marítima, conseqüentemente, as civilizaçoes antigas iniciaram relaçoes bilaterais.

Dessa maneira, o que se pode verificar é que, apesar da inexistência de um conceito de soberania, não se pode ignorar a existência de normas de caráter internacional e a organizaço do poder durante a Antiguidade. Para os próprios gregos, o estabelecimento de uma autoridade suprema exercida pelo governo já era suficiente, não havendo discussáo acerca do que seria este poder, mas sim de quem deveria exercê-lo. Até mesmo Roma reconhecia a existência de civilizaçoes que tinham autonomia sobre o Império Romano, com quem realizava tratados, ainda que esporádicos.

Ao se analisar este período histórico, como ilustrado acima, muitas são as interpretaçoes acerca da existência ou inexistência de Direito entre os povos antigos. Para tanto, Bobbio apresenta os principais significados de Direito. O primeiro destes é entendê-lo como *ordenamento normativo coativo*. Assim, o direito é percebido como

(...) o conjunto de normas de conduta e de organizaço, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relaçoes fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relaçoes familiares, as relaçoes econômicas, as relaçoes superiores de poder, também chamadas de relaçoes políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violaço das normas de primeiro grau ou a institucionalizaço da sanção (...) ²⁸.

Para essa corrente, o caráter específico do Direito, em relaço às demais formas de ordenamento normativo (moral social, jogos, entre outros), consiste no recurso, em última instância, à força física para obter o respeito das normas e torná-

²⁶ DAL RI JUNIOR, 2004, *op cit.* p. 32-33.

²⁷ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 25.

²⁸ BOBBIO, Norberto. Direito. In: BOBBIO, Norberto; *et. al.* **Dicionário de política I.** trad. Carmen C, Varriale *et. al.*; coord. trad. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 349.

las eficazes²⁹. Ademais, nessa perspectiva, não existe outro Direito além do estatal, e não existe outro Estado além do jurídico.

Por outro lado, nas teorias contemporâneas, o ordenamento jurídico estatal é distinto dos outros ordenamentos jurídicos simplesmente normativos. Assim, o Direito interno se diferencia pelo fato de produzir Direito sob a forma de lei, configurando-se a existência do Estado de Direito³⁰. De tal modo, o Direito pode ser considerado como um conjunto coordenado de normas³¹.

Para tanto, o Direito Internacional Público é definido por Silva como “o conjunto de condutas, práticas, princípios e regras que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional”³², tendo, como bases sociológicas, “pluralidade dos Estados soberanos; existência de comércio internacional; existência de princípios jurídicos coincidentes, ou seja, que os Estados tenham os mesmos valores (...)”³³.

Sendo assim, o que se verifica é que, na Antiguidade, já se dá início à percepção de que o crescimento das relações econômicas e a expansão do comércio começam a se desenvolver paralelamente às necessidades das sociedades de se comunicarem e acordarem entre si, de forma a melhor desenvolver os seus mercados internos, dando evasão ao excedente produtivo e adquirindo bens que não eram capazes de produzir. Verifica-se, assim, que a própria noção de soberania é extrinsecamente ligada ao crescimento do comércio internacional. Por outro lado, apesar da existência do comércio internacional, percebe-se que as noções de Direito Internacional e soberania apresentam apenas contornos iniciais.

2.2 Perspectivas do Comércio Internacional e da Soberania durante a Idade Média

Identificamos que a queda do Império Romano se conjeturou numa arrastada diminuição do comércio, introduzindo o “(...) anacronismo econômico do extremo localismo que caracterizou a sociedade feudal”³⁴. No século IV d.C., após a conversão

²⁹ BOBBIO, Norberto. *op. cit.* p. 349.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *op. cit.* p. 352-353.

³¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UnB, 1995. p. 31.

³² SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle. Locais do Kindle 2369-2371.

³³ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 2373-2380.

³⁴ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 25-26..

do Imperador Constantino, o cristianismo passou a ser tolerado no Império Romano e, em seguida, tornou-se sua religião oficial, estabelecendo-se uma união na organização política entre o Império e a Igreja. A Igreja Católica, através da institucionalização do direito canônico³⁵, influenciou a formação de um novo modelo social durante a nova organização que se instaurava, tendo tamanha autoridade que o próprio Papa poderia instituir ou destituir reis, estando o monarca sob o seu controle através da excomunhão³⁶.

Durante a Idade Média, o sistema econômico, político e social era o feudalismo, havendo predomínio do campo sobre a cidade. As funções da população estavam organizadas juridicamente em classes sociais rigorosamente definidas: os senhores, os servos e os vassallos, estando as suas instituições voltadas predominantemente para o feudo³⁷.

Nos períodos históricos, anteriores ao século XIII, os termos utilizados para se referir ao que se posteriormente denominar-se-ia de soberania eram *autoritas* e *potestas*. O primeiro diz respeito à autoridade suprema e à recusa de toda ingerência de um poder superior; já o segundo se refere ao poder público³⁸.

A Igreja argumentava pertencer ao Papa, representante de Deus na terra, a *autoritas* e *potestas* nos assuntos religiosos, delegando a *potestas* para o Imperador nos assuntos materiais. Ocorre que, paulatinamente, os Papas começaram a exigir para si não apenas a titularidade do poder, mas também o seu exercício. Por outro lado, o Imperador refutava tais argumentações, pois afirmava que esta não seria a natureza da Igreja. Dessa forma, passa-se a defender a existência de duas esferas de poder: a busca da Igreja e a do Imperador³⁹.

Percebe-se, então, que o poder se organizava sobre bases religiosa e política, personificadas, inicialmente, nas figuras do Papa e do imperador, respectivamente.

Assim, Granado identifica que uma das primeiras noções de soberania, seus objetivos, elementos constitutivos e sua utilização como instrumento de legitimidade, afirmação e manutenção do poder surgiram deste embate pelo poder travado entre os

³⁵ SANTOS, Rogério Dutra. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 169-170.

³⁶ SORIANO, Guedes Aldir. Soberania e o direito a liberdade religiosa. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. P. 80.

³⁷ KRITSCH, Raquel. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas, 2002. p. 60.

³⁸ MELLO, Celso A. *op. cit.* p.10.

³⁹ GRANADO, Gustavo. **A dimensão econômica da soberania sob a perspectiva de sua dimensão política**. Rio de Janeiro: Gramma, 2015. Edição Kobo. Locais Kobo Parte 1, 1-2.

papas e os imperadores, pois estes lutavam em busca do domínio sobre as comunidades instauradas⁴⁰. De tal modo, os senhores feudais não eram totalmente independentes, subordinavam-se a esses poderes e às suas normas. Dessa forma, uma terceira força se instaura: a busca dos senhores feudais por independência.

Quanto à população economicamente ativa dominante, esta era ligada à agricultura e pecuária de subsistência. O homem medieval era essencialmente camponês, ligado à terra, geralmente nascendo e morrendo na mesma aldeia. Tudo o que cultivava era em nome de um senhor feudal, que quase sempre ostentava título de nobreza. Assim, encontrava-se a economia estática, do mesmo modo o poder político, “sendo tipicamente visto numa forma patrimonializada, uma vez que era concedido pelos reis aos senhores e incorporado ao seu patrimônio, cabendo-lhes inclusive transmiti-lo por herança”⁴¹. Silva aponta que esta organização política da Idade Média era caracterizada pelo protecionismo, que criava impedimentos ao trânsito de mercados⁴². As próprias políticas aduaneiras eram instrumentos com fim arrecadatório para os cofres estatais⁴³. Como consequência dessa organização política e econômica, as normas de regulação uniforme e universalmente válidas para o comércio internacional eram escassas e limitavam a atividade comercial.

Por outro lado, verificam-se importantes progressos nos feudos entre os séculos VIII e X. Houve avanços técnicos na agricultura que possibilitaram o aumento de sua produção e a diversidade do plantio agrícola. Esse fato culminou na diminuição do elevado índice de mortalidade provocado por fome e doenças, possibilitando o crescimento populacional nas aldeias feudais, na ascensão das cidades e no excedente de produção⁴⁴.

Estes avanços possibilitaram que o comércio ressurgisse na Europa medieval no século IX. Todavia, apenas no século XI e XII, com as primeiras cruzadas e o fortalecimento das cidades, ligadas às primeiras contestações do poder da Igreja, é que começa o desenvolvimento do comércio internacional⁴⁵.

⁴⁰ GRANADO, Gustavo. *op. cit.* Locais Kobo Parte 1, 4-5.

⁴¹ LUPI, *op. cit.* p. 24.

⁴² SILVA, *op. cit.* p. 26.

⁴³ DAL RI JUNIOR, 2004, *op cit.* p. 38-39.

⁴⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijul, 2003. p. 851.

⁴⁵ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 66.

O desenvolvimento das relações de comércio internacional, durante a Idade Média, provocou a necessidade de elaboração de tratados que protegessem os mercadores. Esses tratados possuíam caráter sacro, uma vez que, no estrangeiro, os mercadores eram colocados sob a proteção dos deuses ou das tribos bárbaras⁴⁶. Exemplos de tais instrumentos são o responso de Imola e o Concílio de Latrão II (1139)⁴⁷: o primeiro determinando que os mercadores que se encontram em terras inimigas não deveriam ser considerados como inimigos, mas sim como viajantes; o segundo foi estabelecido pela própria Igreja Católica e previa a segurança para mercadores.

O que se verifica nesse período é que a noção de soberania tinha forte conotação religiosa ao se indicar uma atribuição proveniente de Deus. A partir do século XIII, a capacidade de criar e impor a lei, ainda que fosse em nome de um legislador divino, torna-se um atributo do que posteriormente seria conceituado como pertencente à soberania. Ainda nesse século, Filipe, o Belo, decide por taxar o clero francês, ainda que houvesse laços com a Igreja Católica, trazendo uma nova dimensão do problema apostada por Kritsch: imposição de uma lei num determinado território como afirmação de uma vontade humana suprema⁴⁸.

O Grande Interregno (1254-1273) e o Cisma do Oriente (1348-1417) são acontecimentos que iniciaram a decadência do modelo feudal. Acrescenta-se, ainda, o forte nacionalismo que simbolizou a Guerra dos Cem anos entre França e Inglaterra, pois esta afirmou o caráter nacional das monarquias⁴⁹.

Durante a baixa Idade Média, começaram a nascer os pressupostos que deram origem ao Mercantilismo, como questões relacionadas ao monopólio do comércio internacional⁵⁰. Já era possível encontrar cláusulas como da Nação-mais-favorecida⁵¹ e do Tratamento Nacional⁵² nos tratados que regulamentavam o Comércio

⁴⁶ DAL RI JUNIOR, 2004, *op cit.* p. 42-43.

⁴⁷ GENTILI, Alberico. *Del Diritto di Guerra*. Livorno: Franc. Vigo, 1877. p. 347-349. *Apud* DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004.

⁴⁸ KRITSCH, Raquel. *op. cit.* p. 93.

⁴⁹ LUPI, *op cit.* p. 25-26.

⁵⁰ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 64-65.

⁵¹ "(...) os Estados concederão a si as vantagens mais consideráveis que eles já tenham concedido ou venham a conceder a um terceiro Estado (...)". SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 4051-4052.

⁵² "(...) o princípio do tratamento nacional estipula que não deve haver discriminação entre produtos, de modo que, uma vez no mercado do país importador, o produto importado não esteja sujeito a condições que o coloquem numa posição de desvantagem competitiva (...)". LAWSON, Michael Nunes. *Do princípio da não-discriminação no comércio internacional: a cláusula de nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional. Jus Vigilantibus*. v. 13, 2005. p. 5.

Internacional, como em acordos realizados entre Veneza, Gênova e Pisa, no século XII⁵³, bem como presente entre as cidades mercantis alemãs que formavam a Liga Hanseática⁵⁴, princípios estes que ainda permanecem no cenário internacional atual.

A expansão do comércio entre o Mar Mediterrâneo Oriental e as cidades italianas – entre o litoral atlântico e a Escandinávia, entre o Mar Báltico, o Mar Negro e Constantinopla⁵⁵ – desenvolveram o direito comercial e marítimo, tendo como grande exemplo a criação do *Law Merchant*⁵⁶ pelo direito inglês, do qual se supunha um caráter universal. Ao mesmo tempo, em toda a Europa, desenvolviam-se tribunais mercantis com o intuito de julgar os conflitos entre os comerciantes, estabelecendo-se regulamentações e práticas em todo o comércio europeu, constituindo-se aí um embrião do Direito Internacional⁵⁷.

As atividades creditícias, assim como a comercial e monetária, que durante a Alta Idade Média eram limitadas pela condenação à usura⁵⁸, a partir dos séculos XI e XII, passaram a ter um progresso acelerado. A regulamentação da atividade financeira, apesar da condenação da Igreja Católica, era necessária para possibilitar o desenvolvimento do comércio⁵⁹.

Desse modo, entre os séculos XIV a XVI, o renascimento do comércio e o crescimento das cidades tiveram como consequência lógica a perda do poder papal, proporcionando a ascensão da Inglaterra, França e Espanha como Estados nacionais. Estes representam a criação de um novo modelo, onde havia unidades estatais independentes e consolidadas territorialmente⁶⁰, transformando o território em propriedade estatal e definindo a população da região como súditos, tendo como base um governo independente. A própria igreja cristã passou, em diversos países, a ser controlada pelo Estado⁶¹. Após a retomada do comércio e o crescimento das cidades, paralelos à decaída do poder canônico, o modelo feudal deixa de ser suficiente.

⁵³ Nestes tratados, o imperador bizantino concedeu à Veneza direitos e privilégios semelhantes aos oferecidos à Gênova e Pisa. SAKR, Rafael Lima. **A cláusula da nação mais favorecida na ordem econômica internacional: uma investigação sobre o discurso jurídico do artigo I: 1 do GATT**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 37-38.

⁵⁴ *Idem*. p. 38.

⁵⁵ OLIVEIRA. 2003, *op. cit.* p. 855.

⁵⁶ O Law Merchant se tratava de um código de regras dirigidos aos comerciantes estrangeiros. SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008. p. 19.

⁵⁷ SHAW, *op. cit.* p. 19.

⁵⁸ Proibição de aplicação de juros ou rendimento de capital. DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 58.

⁵⁹ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 61.

⁶⁰ SHAW, *op. cit.* p. 20.

⁶¹ “No que consiste, basicamente, a mudança política do período medieval para o moderno? A resposta simples é: a transformação consolidou a provisão desses valores dentro da estrutura única de uma

Dessa forma, afere-se que a noção jurídica de soberania começa a se esboçar na Idade Média, durante o conflito pelo poder entre a Igreja, o Império e os senhores feudais, refletindo no início da busca por um poder supremo legitimado, de onde emergiria a idealização da soberania como um poder supremo. Os tratados e acordos comerciais celebrados entre os Estados cristãos e Estados muçulmanos, como os concluídos entre as repúblicas marítimas italianas (Veneza, Amalfi, Pisa e Gênova) e os reinos da Sicília e de Aragão com os potestados de Levante e norte da África, ilustram bem essa afirmativa. As cruzadas e as invasões muçulmanas nas penínsulas itálica e ibérica aumentaram as relações comerciais entre esses Estados de religiões distintas, sendo, muitas vezes, restritivas, pois a Igreja Católica impunha proibição de exportação e importação de determinadas mercadorias de Estados não cristãos⁶². Todavia, mesmo com essas restrições, entre os séculos IX e XII, os acordos comerciais entre Estados cristãos e muçulmanos continuaram a aumentar, como, por exemplo, o Tratado de Paz e Comércio celebrado em 1231 entre o soberano de Túnis e o imperador Frederico II (rei da Sicília)⁶³.

Em referência ao comércio internacional, há profundas diferenças entre o período medieval e a cultura jurídica moderna. Assim, constata-se que a criação do Estado Moderno, cujo poder se desvinculava da Igreja para que houvesse a concessão de privilégios à burguesia, o crescimento das relações comerciais, consolidando-se o mercantilismo e o desmoronamento das relações feudais, carecia de nova fundamentação e legitimação, quando surgem, então, os teóricos da soberania.

2.3 Aspectos evolutivos da Soberania e do Comércio Internacional após Renascimento

organização social independente e unificada – o Estado soberano. No início da Era Moderna europeia, os governantes se emanciparam da autoridade político-religiosa dominante da cristandade e se libertaram de sua dependência com relação ao poder militar dos barões e de outros líderes locais. A partir de então, os barões passaram a se subordinar aos reis, que tornaram capaz e de desafiar o imperador e o papa, conseqüentemente de defender o Estado soberano contra a desordem interna e a ameaça externa. Já os camponeses começaram sua longa jornada em busca da independência com relação aos governantes locais feudais, a fim de tornarem súditos diretos do rei e finalmente se transformarem no ‘povo’”. JACKSON, Robert H.; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Tradução: Bárbara Duarte; Revisão técnica: Arthur Ituassu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 36.

⁶² DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 51-52.

⁶³ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 53.

Com a retomada das ideias greco-romanas⁶⁴, o período compreendido entre os séculos XIV e XV encontra no Renascimento, nas guerras religiosas que afloravam na Europa, bem como no poder adquirido pelos governantes, o cenário de uma fase distinta da história, pela qual seria formada uma das maiores instituições criadas pela humanidade: o Estado⁶⁵.

No início da Idade Moderna, os Estados já tinham bases mercantilistas consolidadas, havendo ampla regulamentação por parte destes, primordialmente no que se refere ao interesse de adquirir metais preciosos, como ouro e prata, em terras alheias, e de impedir que esses metais saíssem do tesouro estatal.

O Estado, com o objetivo de aumentar o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, seu poder, promovera viagens marítimas a grandes distâncias, culminando com o descobrimento e a colonização de diversas regiões, em distintos continentes, impulsionando um novo modelo econômico no período renascentista⁶⁶.

Nessa transição, onde há o colapso da organização política, social e econômica medieval da qual resulta a eclosão do Estado e a concentração do poder do Rei, surge o conceito moderno de soberania⁶⁷.

Isto posto, o que se verificará nos próximos tópicos é que o conceito de soberania voltado para o seu exercício em determinado território forneceu a base para um sistema interestatal originado no fim da Guerra dos Trinta Anos⁶⁸, com os Tratados de Westphalia (1648), que perdurou até o início do século XX. Tais tratados defendem a noção do direito absoluto do soberano de excluir atores externos da autoridade interna, acarretando em autonomia política interna e externa, de modo que nenhum outro ator possa interferir nos assuntos internos ou externos de um Estado sem sua permissão, bem como no direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, com capacidade de interação com outros Estados e participação em acordos internacionais⁶⁹.

⁶⁴ SHAW, *op.cit.* p.19-20.

⁶⁵ OLIVEIRA, 2003, *op. cit.* p. 857-858

⁶⁶ "... o Estado, ao momento que ia se consolidando, ia igualmente constituindo importante papel na expansão do comércio". OLIVEIRA, 2003, *op. cit.* p. 860.

⁶⁷ IATAROLA, *op. Cit.*

⁶⁸ Uma das origens da Guerra dos Trinta anos sobreveio do conflito religioso entre Estados católicos e Estados protestantes. GROSS, Leo Gross. The Peace of Westphalia, 1648-1948. In: **42 Am. J. Int'l L.** 1948. p. 21-22.

⁶⁹ COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law.** vol. 18. 2006. p. 914.

A formulação da soberania foi um dos desenvolvimentos intelectuais mais importantes que levou à revolução da Westphalia, tendo o seu desenvolvimento atrelado, primordialmente, ao filósofo francês Jean Bodin (1530-96)⁷⁰.

2.3.1 A teoria política de Bodin

No início da chamada Idade Moderna, Bodin critica as estruturas do feudalismo e se torna o grande teórico do absolutismo, que vem a consolidar o Estado moderno e tornar a sociedade internacional em uma sociedade interestatal⁷¹.

Não foi Bodin o primeiro a utilizar o termo soberania, nem quem criou o seu conceito, muitos Estados, inclusive, já haviam se proclamado como detentores de *suprema potestas* em seu território, entretanto, foi a partir de sua obra que o termo se popularizou e passou a aparecer em escritos políticos, na diplomacia e em tratados, contribuindo substancialmente com a determinação do conceito de soberania como sendo a base principal dos Estados⁷².

É na obra “Os seis livros da República” que Bodin⁷³ contribui mais significativamente para as ciências atuais. Quanto à utilização do termo “República”, cabe ressaltar que este se refere ao que hoje se denomina Estado.

Assim, para Bodin, o Estado é o governo legítimo de várias famílias e do que estas possuem em comum, dotada do poder soberano⁷⁴. Desse conceito, denota-se que o autor coloca a família como o elemento central do Estado, uma vez que o início das relações entre os homens nasce no ambiente familiar. Ademais, percebe-se que a soberania é o elemento de ligação entre as famílias e origina a existência de um Estado comum.

Sendo assim, o poder soberano é uma característica essencial do Estado, pois não há Estado sem soberania. Conforme interpretação de Garcia acerca da obra de Bodin:

⁷⁰ MINGST, Karen A.; ARREGUÍN-TOFT, Ivan M. **Essentials of international relations**. 7. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2017, p. 23.

⁷¹ MELLO, *op. cit.* p. 11.

⁷² KOROWICZ, Marek St. **Introduction to international law**: present conceptions of international law in theory and practice. Springer Science & Business Media, 1959, p.28.

⁷³ BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

⁷⁴ BODIN, *op. cit.* p. 1.

(...) a soberania é um poder perpétuo e absoluto que enseja a independência em relação aos demais poderes internos e aos externos. Quanto aos primeiros indica a desnecessidade de consentimento dos súditos para a validade e a eficácia as normas, já a independência aos poderes externos demonstra a igualdade entre os Estados (...)⁷⁵.

Quanto à perpetuidade, Bodin entende a soberania como durável enquanto viver o soberano⁷⁶. Em relação a ser ainda um poder absoluto, esta decorre do soberano não estar sujeito a nenhum controle. Todavia, apesar de caracterizada como absoluta, a soberania possuía, desde já, limites: as leis divinas e naturais. Quando os autores interpretam a obra de Bodin e a classificam como ilimitada, em realidade, referem-se à ilicitude de um súdito contrariar as leis que o soberano estatui⁷⁷.

Sendo o soberano considerado representante da divindade, ele se posicionava acima da lei civil, detendo o poder de criá-la, revogá-la e reformulá-la, mas não estando sujeito a ela. Para Bodin, a lei sempre deve estar alinhada com a vontade do soberano, sendo dever deste a sua manutenção. Assim, o detentor da soberania não pode estar sujeito aos comandos de outro⁷⁸.

Ao se interpretar a obra de Bodin de forma rígida, tender-se-ia a crença de que os detentores da soberania estariam, individualmente, acima das regras do Direito Internacional. Todavia, Lupi ressalta que essa aceção é imprópria, uma vez que a formulação da soberania proposta não se dirigia a esses fins, entende também que a referência ao Direitos da Gentes não seria aplicável ao Direito Internacional na concepção contemporânea⁷⁹.

É presente na obra de Bodin a proteção à propriedade privada, não devendo o soberano violá-la⁸⁰. Dessa forma, além de legitimar o Estado, a obra “Os Seis livros da República” possibilitou a ascensão da burguesia e determinou as bases das relações políticas e jurídicas entre os Estados europeus⁸¹.

⁷⁵ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Breves reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p. 3.

⁷⁶ BODIN, *op. cit.* p. 84-85.

⁷⁷ BODIN, *op. cit.* p. 86.

⁷⁸ COHAN, *op. cit.* p. 910.

⁷⁹ LUPI, *op. cit.* p. 45.

⁸⁰ FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In: **Soberania**: Antigos e Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 162.

⁸¹ FERREIRA JUNIOR, *op. cit.* p. 162.

Em sua obra, o poder soberano não se confundia com a figura do monarca. Nagan e Haddad afirmam que Bodin não estava vinculado diretamente ao absolutismo, inclusive, o autor primava mais por questões econômicas, objetivando aumentar mais as finanças do Estado do que o poder do monarca, preocupando-se com os problemas práticos relacionados à ordem pública e estabilidade em um momento de conflito social⁸². Por outro lado, o que se verifica é que suas ideias foram recebidas pela França e forneceram fundamentação para reformas e governos absolutistas nos séculos posteriores⁸³.

Bodin traz em suas obras reflexões acerca de temas diretamente ligados à política normativa que regeu o Comércio Internacional durante a Idade Moderna, como o aumento dos impostos incidentes na exportação de produtos manufaturados e a matéria-prima de origem nacional, contrapondo-se à diminuição de impostos de importação de matéria-prima originada em territórios estrangeiros⁸⁴.

No que se refere à atividade do Estado na regulamentação do comércio exterior, Bodin defendia que o Estado deveria dificultá-la através de impostos, quando não, proibir a exportação de mercadorias consideradas sensíveis para a política mercantil do Estado, devendo essas normas serem aplicadas severamente⁸⁵.

Quanto ao reflexo do pensamento de Bodin no Comércio Internacional, identifica-se que a sua maior influência está no elevado protecionismo dos Estados: estimula-se a exportação de produtos não essenciais e a limitação das importações. Nesse sentido, o posicionamento dos Estados era de limitar ou proibir a importação, focando nas mercadorias manufaturadas, uma vez que seu peso relativo na balança era elevado:

(...) Assim sendo a melhor solução é incentivar a produção interna dos artigos mais consumidos e que se originam de outros países. O sucesso de tal política irá exigir um conjunto de medidas em nível alfandegário, elevando a taxa que incide sobre certos artigos estrangeiros, ampliando as listas de mercadorias cuja importação é proibida; é o Protecionismo (...)⁸⁶.

⁸² NAGAN, Winston P.; HADDAD, Aitza M. Sovereignty in theory and practice. **San Diego Int'l LJ**, v. 13, 2011, p. 438-439.

⁸³ HALDÉN, Peter. **Stability without Statehood: Lessons from Europe's History before the Sovereign State**. Palgrave Macmillan UK, 2011, p. 9.

⁸⁴ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 68.

⁸⁵ DAL RI JUNIOR, 2003, *op. cit.* p. 68.

⁸⁶ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 30.

Esta prática é verificada no reinado de Charles I, na Inglaterra (1625-1649), onde foram “(...) reforçadas as normativas que proibiram a importação de lã (...), assim como passam a ser emanadas novas normas, com o objetivo de elevar os impostos sobre as importações de tecidos com origem estrangeira, em particular franceses e holandeses”⁸⁷. Já na França, Dal Ri Junior⁸⁸ ilustra que, nesse mesmo período, esta emanou atos que permitiam a exportação de cereais excedentes, objetivando o aumento da agricultura nacional.

Assim sendo, o que se demonstrou neste tópico foi a relevância da obra de Bodin para a conceituação da soberania, um instituto que valoriza e centraliza o poder do Estado. O fortalecimento das noções de soberania de Bodin, através da incorporação de valores pelos absolutistas soberanos, contribuiu para consolidar um mercantilismo protecionista no Comércio Internacional.

2.3.2 Grotius e o Direito Internacional

Bodin foi o precursor da ideia de soberania, entretanto não é o único a se debruçar sobre o tema. Para Grotius, a soberania consiste no poder cujos atos são independentes de qualquer outro poder que lhe seja superior, não podendo ser anulado por qualquer vontade humana. Grotius⁸⁹ afirma que a soberania deveria ser limitada pela simples força do direito natural⁹⁰ uma vez que os Estados soberanos não poderiam se ignorar, devendo aceitar a ideia de uma sociedade necessária, regida pelo direito⁹¹.

A principal evolução e diferença do pensamento entre Bodin e Grotius é que, para aquele, o direito natural não está vinculado ao direito divino, sustentando que o

⁸⁷ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 77.

⁸⁸ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 79

⁸⁹ “O ponto de partida de Grócio (...) foi a necessidade de autopreservação do homem, afirmada como princípio moral (...), esta necessidade de autopreservação justificará a escolha do público e do justo, permitindo verificar a existência de uma moral comum e de um Direito Natural”. LUPI. *op. cit.* p. 77-78.

⁹⁰ “O Direito Nacional surge do pacto social e o cumprimento dele pelos homens que o formam, aceitando as determinações daqueles a quem eles entregam a autoridade, é uma regra do Direito Natural. Como os Estados não têm superiores e estão em estado de igualdade entre si, o meio de assegurar a autopreservação é o Direito. Se uma sociedade qualquer de homens há necessidade do Direito para mantê-la, então mais ainda numa sociedade entre Estados, que envolve toda a humanidade. Há então o Direito Nacional e o Internacional. O primeiro é obrigatório no Estado, e o segundo entre os Estados”. LUPI. *op. cit.* p. 80.

⁹¹ DINH; DAILLER; PELLET, *op. cit.* p. 47-48.

Direito das Gentes era representado pela vontade humana e sua natureza⁹². Grotius afirma a existência de um direito divino, todavia não entende que este se confunde com o direito natural ou com o direito positivo. Para ele, o direito divino perdeu sua propriedade sobre as relações na terra no transcurso da história da humanidade. Teria Deus, portanto, revelado suas escrituras sagradas ao homem, mas a inteligência e interpretação deste, ou seja, a sua individualidade, é que daria validade a essa revelação. Assim, o direito natural seria ditado da razão⁹³.

O afastamento de Grotius do direito divino – concepção adotada por Bodin – foi um grande passo para que o Direito Internacional se desvinculasse de premissas teológicas, enquadrando-se na tradição humanista. O autor não nega a existência divina, em realidade, paradoxalmente, seu objetivo era se desvincular dos debates acerca da existência ou não de Deus⁹⁴.

Grotius, ainda, caracterizava o Estado como uma associação de homens que visava garantir o bem comum e o poder soberano, que pertence a esse Estado, assim, estava livre de fiscalização de outra autoridade. No relacionamento com outros Estados, através de tratados, não se encontrava uma diminuição da soberania, mas sim uma relação de auxílio para alcançar seus objetivos⁹⁵.

Grotius afirmou a primazia do Direito em detrimento à política⁹⁶. A sua obra *De Jure belli ac pacis* o consagrou como sendo o pai do Direito Internacional, pois insistia que o Direito se aplicava às relações entre os Estados, sendo um elemento de integração da civilização. Portanto, para ele, o Direito Internacional seria um outro limite ao poder soberano⁹⁷. Entende que a ordem internacional deve ser racional e os Estados deveriam defender o bem comum da paz, em busca da construção de um mundo mais justo, devendo o recurso da guerra ser menos utilizado⁹⁸.

⁹² IATAROLA, *op. cit.* p. 87.

⁹³ DINH; DAILLER; PELLET, *op. cit.* p. 48.

⁹⁴ HASKELL, John. D. Hugo Grotius in the Contemporary Memory of International Law. In: BENEYTO, José Maria; KENNEDY, David (ed.). **New Approaches to International Law**. Netherlands: IMC Asser Press, 2012. p. 125-126.

⁹⁵ IATAROLA, *op. cit.* p. 83.

⁹⁶ DINH; DAILLER; PELLET, *op. cit.* p. 47-48.

⁹⁷ LUPI, *op. cit.* p. 70.

⁹⁸ MARDONES, Cláudia Gamberini. Fundamentos Histórico-Políticos do Direito das relações Internacionais. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaio históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007. p. 116-117.

2.3.3 Hobbes e o Direito Natural

Hobbes entendia que os homens eram, por natureza, iguais uns aos outros em suas faculdades mentais e corporais, o que deu origem ao conflito entre eles: os homens estariam permanentemente vulneráveis ao ataque mútuo, gerados pela competição, busca por vantagens, desconfiança ou com o objetivo de garantir sua segurança ou, até mesmo, a glória⁹⁹.

Dessa forma, para Hobbes, a condição natural das relações entre os homens era a guerra de todos contra todos, definindo, assim, o direito natural como o direito dos homens de usar sua própria força e poder como queriam para a sua própria defesa e preservação, e fazer isso com os meios que eles determinaram por sua própria razão e julgamento¹⁰⁰.

De tal modo, através de um acordo entre os homens, criou-se a comunidade, envolvendo a transferência mútua de seu direito a alguma outra pessoa ou pessoas. O direito que foi transferido por meio do pacto era um direito natural¹⁰¹.

Nesse sentido, Hobbes¹⁰² entende o poder de um homem que incide sobre os meios que dispõe para conseguir um bem futuro, classificando-o como original ou instrumental. O primeiro consiste nas faculdades do corpo ou do espírito, citando como exemplo a extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza. Já os poderes ditos instrumentais são adquiridos através do poder original ou até mesmo pelo acaso, constituem-se em meios para se adquirir mais poder, a exemplo de riqueza, a reputação, os amigos. De tal modo, o Estado seria o maior dos poderes humanos, visto que reúne poderes de vários homens, conectados pelo consentimento em uma só pessoa, culminando no poder soberano.

Assim, para Hobbes, a soberania é delegada pelo povo ao portador do poder soberano, sendo atributo indivisível do Estado. Segundo ele, é um poder que dirige suas ações no sentido do benefício comum. Designa-se um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se que os seus atos são, na realidade, atos de todas as pessoas

⁹⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. MONTEIRO, João Paulo (trad.); SILVA, Maria Beatriz Nizza da (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 11.

¹⁰⁰ COVELL, Charles. **Hobbes, realism, and the tradition of international law**. Palgrave Macmillan: Nova Iorque, 2004, p. 17.

¹⁰¹ COVELL, *op. cit.* p. 29-30.

¹⁰² HOBBS, *op. cit.* 75-76.

daquele Estado¹⁰³. Dessa forma, derivam da soberania todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido. O Estado, então, é o maior dos poderes humanos, visto que reúne poderes de vários homens, conectados pelo consentimento em uma só pessoa¹⁰⁴.

Como Hobbes estabeleceu, os direitos de soberania serviram para constituir a autoridade absoluta e exclusiva do soberano em relação aos súditos, elencando o soberano como o único juiz dos meios que deveriam ser adotados como necessários para preservar a paz e a segurança no Estado¹⁰⁵. Assim como Bodin, Hobbes entendia que não havia base legítima para que os súditos acusassem o soberano de injustiça ou procurassem punir o soberano.

Ao contrário de Grotius, Hobbes negava o caráter jurídico do Direito Internacional, estando os Estados em uma conjuntura natural de guerra, em virtude da rivalidade existente entre os reis¹⁰⁶. Segundo Covell, para Hobbes, as leis da natureza se aplicavam aos Estados na esfera de suas relações externas mútuas. Portanto, ele considerava o direito entre as nações como a aplicação internacional do direito natural, sendo a sociedade internacional caracterizada como de coexistência, fazendo referência à condição de guerra contínua presente nos Estados como mantida por seus governantes¹⁰⁷. Ademais, os direitos e poderes de soberania serviram para definir a posição dos Estados como pessoas artificiais na esfera da política internacional.

É importante salientar que Hobbes apresentou a liberdade de comércio entre os homens como uma lei da natureza, sendo, dessa forma, uma condição de paz, pois a recusa dos Estados em comerciar entre si constituiria em uma causa para a guerra¹⁰⁸.

Por fim, em um período marcado por guerras civis e disputas entre o parlamento inglês e os reis, Hobbes torna-se um defensor do absolutismo, pois acreditava que a divisão dos poderes iria comprometer a paz, sendo, portanto, contra a monarquia constitucional¹⁰⁹.

¹⁰³ HOBBS, *op. cit.* 64.

¹⁰⁴ CHALITA, Gabriel. **Vivendo a Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Atual, 2004.

¹⁰⁵ COVELL, *op. cit.* p. 29-30.

¹⁰⁶ LUPI, *op. cit.* p. 65-66.

¹⁰⁷ COVELL, *op. cit.* p. 69.

¹⁰⁸ COVELL, *op. cit.* p. 68

¹⁰⁹ CHALITA, *op. cit.*

O que se verifica é que no Renascimento, tanto Bodin quanto Grotius e Hobbes compreendiam a importância da proteção da propriedade privada e liberdade do comércio, considerando-as como condição de paz e estabilidade.

Assim, o desenvolvimento da burguesia nascente e, em consequência, do comércio internacional começaram a identificar os traços feudais, que davam poder à Igreja, como um empecilho. Assim, apoiado pelo “livre-pensamento”, surge um Estado absolutista que permitiria o lucro e o crescimento econômico.

O Absolutismo, então, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Sendo o Estado o único dotado de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, fixa-se como único sujeito no sistema internacional¹¹⁰.

Neste sentido, o monopólio do poder soberano pelo Estado absolutista fornece, inicialmente, ao comércio internacional uma maior expansão do que a que esse possuía no período da Idade Média.

2.4 A Liberalização do Comércio e as Concepções da Soberania no Século XVIII

As percepções acerca da ordem internacional, durante o século XVIII, foram objeto de intenso debate. A ideia do poder soberano atrelado ao monarca tornou-se o novo empecilho para a burguesia, que, anteriormente, o auxiliou na ascensão a este patamar. Esse século foi palco do Iluminismo e das Revoluções Burguesas, que viriam a propiciar novas concepções à soberania.

O grande debate, segundo Lupi, residia entre os Modernistas e os Neoclássicos¹¹¹. Os Modernistas estavam atrelados à ideia do progresso, que seria construído por meio das interações comerciais, uma vez que a evolução do comércio aumentaria a interdependência entre os Estados. Os seus idealizadores buscavam valorizar a modernização cultural e econômica do período. Por essa razão, ao buscarem o papel da guerra nas relações internacionais, eles acreditavam que esta seria meramente uma ferramenta para aplicação do Direito.

¹¹⁰ MELLO, *op. cit.* p.12.

¹¹¹ LUPI, *op. cit.* p. 88-89.

Os Neoclássicos discordavam desse posicionamento, acreditavam que a guerra seria gerada por conflitos, mas geraria união entre os homens, descartando do comércio a virtude cívica e a sua necessidade para viabilidade da paz¹¹².

Apesar do debate, Dal Ri Junior afirma que a maioria dos pensadores do Iluminismo se demonstrava favorável ao livre comércio, acreditando que a liberalização poderia corroer o poder absoluto do monarca soberano, bem como trazer equilíbrio às relações internacionais, caminhando para a conquista da paz¹¹³.

Assim, no século XVIII, começaram a se desenvolver sistemas constitucionais que tornaram necessário o respeito recíproco da soberania internacional para se atingir a paz entre as nações¹¹⁴. Em paralelo, os fundamentos políticos do liberalismo¹¹⁵ e a liberalização do comércio internacional¹¹⁶ representam a diminuição da intervenção do Estado na economia e enfraquecem o poder soberano.

Corroborando com essa afirmativa, Montesquieu foi um grande incentivador do comércio internacional, afirmando que esse poderia trazer a paz e que nações que possuem relações comerciais estariam reciprocamente dependentes: enquanto uma possui a necessidade de compras, a outra possuiria a necessidade de vendas¹¹⁷. Montesquieu, ainda, defende a liberalização do comércio e a não participação do Estado na economia, uma vez que defende a participação do cidadão que almeja crescimento econômico iria fortalecer o comércio¹¹⁸.

Kant comungava com a ideia de Montesquieu de que o comércio internacional era condição para a paz entre os Estados¹¹⁹. Nesse sentido acreditava que os Estados

¹¹² LUPI, *op. cit.* p. 88-89.

¹¹³ DAL RI JÚNIOR, 2004, *op. cit.* p. 83-84.

¹¹⁴ TOSTES, Ana Paula B. **União Europeia: O poder político do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57-58.

¹¹⁵ “O Liberalismo foi base teórica e prática de um protecionismo inglês implícito e onipresente, deixado a cargo de sua esquadra. Quando outras nações como os Estados Unidos da América, Alemanha, França e Japão, quase um século depois, pretenderam seguir o exemplo britânico para se industrializarem, verificaram que a política de livre-comércio, preconizada pela Inglaterra, não lhes permitiria sequer resguardar seus próprios mercados da indústria estrangeira mais adiantada, muito menos assegurar-lhes o acesso a mercados ou o suprimento regular daquelas matérias que não dispusessem em seu território. Por isso, todos os demais países que se industrializaram por iniciativa própria em condições competitivas, diferentes das que permitiram a Revolução Industrial Inglesa, só conseguiram fazê-lo contestando o postulado do livre-cambismo da economia clássica e adotando uma rígida política econômica protecionista”. SILVA, 1995, *op. cit.* 35-36.

¹¹⁶ A liberalização do comércio internacional é entendida como a “(...) remoção de barreiras ao fluxo de bens e serviços, e a livre circulação de capitais, financeiros ou produtivos (...)”. NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 17.

¹¹⁷ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000. p. 344-345.

¹¹⁸ MONTESQUIEU. *op. cit.* p. 356.

¹¹⁹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 35.

são soberanos e recusa interferência das potências hegemônicas nas competências exclusivas dos demais, correspondendo ao princípio da não-intervenção recíproca nos assuntos internos¹²⁰.

O capitalismo industrial – ou competitivo –, que se desenvolveu no final do século XVIII, requereu uma reestruturação espacial que permitisse a exploração de novas fontes de energia, o desenvolvimento de técnicas de produção cada vez mais eficientes e a adoção de novas formas de organização corporativa. A sua fase inicial começou no final dos anos 1700, no Reino Unido, e se espalhou por grande parte do noroeste da Europa e da América do Norte, correspondendo ao auge da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico do *laissez-faire*¹²¹.

Dessa forma, aferimos que no Século XVIII identificava-se a diminuição de intervenção do Estado soberano na economia o que possibilitaria o entendimento de que há um enfraquecimento ou quiçá uma limitação do poder soberano no comércio internacional.

2.5 Soberania do Século XIX à Primeira Metade do Século XX

Enquanto o século XVIII foi marcado por um avanço teórico acerca do Direito Internacional, o século XIX foi um período onde ocorreu uma expansão do Direito Internacional, inclusive na academia, levando a surgindo doutrinadores que tratavam, sobretudo, das práticas dos Estados nas relações internacionais. As teorias eram, assim, predominantemente positivistas.

Palco dos fenômenos de descolonização, o sistema internacional era eurocêntrico, assim, para que os demais Estados pudessem participar, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas¹²².

O que se verifica é um fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo em que havia uma expansão geográfica do Direito Internacional por meio do imperialismo europeu, suas concepções eurocêntricas o tornavam menos universal¹²³.

¹²⁰ KANT, *op. cit.* p. 31.

¹²¹ AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014. p. 7-8.

¹²² SHAW, *op. cit.* p. 27-28.

¹²³ SHAW, *op. cit.* p. 27-28.

O surgimento das democracias deu voz política ao indivíduo que, estimulada pelas guerras da Revolução Francesa¹²⁴, foi disseminada no continente europeu, acarretando mudanças nas relações internacionais, principalmente no que concerne à perda da exclusividade da aristocracia na atuação da política externa. A democracia garante ao indivíduo participação nas decisões do governo, tendo, assim, o indivíduo maior influência política.

O Direito Internacional começou a adquirir as características econômicas que atualmente possui. A Revolução Industrial, o desenvolvimento dos meios de transporte e a eclosão do capitalismo liberal são fatores importantes que contribuíram para o seu processo de evolução.

No início do século XIX, o mercado era caracterizado pela concorrência entre pequenas empresas familiares e havia poucas restrições ou controles de impostos pelos governos ou pelas autoridades públicas¹²⁵. A manufatura impulsionou a riqueza das economias recém-industrializadas, que se consolidaram através do imperialismo, garantindo o fornecimento de matérias-primas e mercados para produtos manufaturados. À medida que as empresas expandiram as operações para atender a mercados novos, os proprietários de empresas também experimentaram novas estruturas organizacionais. Algumas empresas prosperaram e expandiram suas operações, enquanto os empreendedores menos ágeis foram absorvidos por contrapartes de maior sucesso¹²⁶.

O processo de industrialização chegou a diversos países, o que aumentou a competição comercial no mundo, gerando, a partir da metade do século, uma intensificação na disputa de colônias. Houve a formação de coligações de empresas industriais ou comerciais com trustes e carteis, distribuindo mercados e impondo preços altos¹²⁷.

¹²⁴ “A Revolução Francesa é que realmente marca o início da Idade Contemporânea e vai, com Napoleão quebrar por um curto período o princípio do equilíbrio europeu. A França vai ser o berço de uma disputa doutrinária sobre quem é o titular da soberania, vez que a monarquia desaparecera. A discussão é em volta das expressões soberania nacional e soberania popular, isto é, e o seu titular é a nação como um todo, ou se cada indivíduo que integra a população do Estado tem uma parcela de sua titularidade. Contudo, a noção de soberania do Estado nas relações internacionais é mantida de modo inalterado” MELLO, *op. cit.* p. 13.

¹²⁵ AGNEW, *et. al. op. cit.* p. 7-8.

¹²⁶ AGNEW, *et. al. op. cit.* p. 8.

¹²⁷ SILVA, 1995, *op. cit.* p.37.

A Revolução Industrial mecanizou o continente europeu, contribuindo para espalhar a influência da Europa em todo o globo, desenvolvendo o comércio e as comunicações, o que impôs a necessidade de maior cooperação internacional.

Neste período, a necessidade de cooperação pode ser identificada: em 1815, o Ato Final do Congresso de Viena estabeleceu o princípio da livre navegação em vias internacionais, criando a Comissão Central para regulamentação do uso do Reno¹²⁸. Em 1856, em Paris, outra comissão foi criada, e diversos rios europeus foram objetos de novos tratados. Em 1865, foi criada a União Telegráfica Internacional; e, em 1874, a União Postal Universal.

A expansão do comércio, no século XIX, a proliferação de tratados que previam a liberalização do comércio e a formação de uniões aduaneiras culminaram na instituição da União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, em 1890, que tinha a função de publicar as tarifas aduaneiras, constituindo-se na primeira organização multilateral que objetivava facilitar as relações entre os Estados¹²⁹.

Durante esse período também foram criadas, por entidades privadas, uniões e associações não governamentais com dimensões internacionais. Essas organizações também demandavam cooperação de entidades similares e de outros Estados, através de associações permanentes. Cretella Neto aponta que a primeira conferência de natureza privada que criou uma associação foi a Convenção Mundial Antiescravidão, em 1840, seguida de outras entidades, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1863), a União Interparlamentar (1899) e a Câmara Internacional de Comércio – CCI (1919)¹³⁰.

Assim, se está diante do século em que houve uma intensificação das relações multilaterais e da cooperação entre os Estados, tendo por consequência a criação das Organizações Internacionais e o fortalecimento e aprimoramento das Organizações Não Governamentais Internacionais¹³¹, trazendo convenções internacionais periódicas e estabelecimento de estruturas internacionais permanentes.

¹²⁸ “ (...) na origem das organizações internacionais pode-se situar um movimento histórico bastante preciso, constituído por um longo período de (relativa) paz, que se seguiu à queda de Napoleão (1815-1914), bem como de um progresso tecnológico e científico sem precedentes, além de avanços incomparáveis nos meios de comunicação”. CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 228.

¹²⁹ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 110.

¹³⁰ CRETELLA NETO, *op. cit.* p. 228.

¹³¹ Segundo Tude e Rodrigues, a expressão “organização não governamental” originou-se em âmbito da Organização das Nações Unidas em 1950, sendo considerada uma organização internacional que não fora estabelecida por acordos governamentais. Desta forma, a expressão fora utilizada neste tópico para refletir os movimentos sociais representados pelas ONGs. TUDE, João; RODRIGUES, G. K. M.

Todavia, toda essa conjuntura política teve consequências desastrosas, pois, a partir de 1870, a Alemanha e a Itália entraram na competição pela partilha das colônias africanas, visando transformar o continente em mercado consumidor de produtos industrializados europeus e fonte de matéria-prima e alimentos. Essa disputa foi um dos fatores que culminou com a eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914¹³². Ao final do conflito, surgiu a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)¹³³.

Uma análise econômica leva à identificação do desaparecimento das garantias jurídicas que eram asseguradas pela Cláusula da Nação Mais Favorecida e o endurecimento das legislações aduaneira após o final da Primeira Grande Guerra. Em 1927, houve uma tentativa de abolição dessas restrições em Genebra, todavia esta não logrou êxito¹³⁴.

Nesse período, apesar da criação de diversas Organizações Internacionais, inclusive a Liga das Nações, a ideia de soberania ilimitada e absoluta se manifestava em Estados totalitários, como a própria URSS, e a Alemanha, defendendo a ideia da primazia do Direito Interno sobre o Direito Internacional.

O protecionismo dos Estados, baseado na ideia de soberania absoluta, acaba por reduzir o comércio internacional a níveis inferiores ao ano de 1913 e, em 1939, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, com razões semelhantes à Primeira¹³⁵.

Ao final do conflito, confirmou-se a hegemonia dos Estados Unidos entre as potências industrializadas, e o globo se dividiu em dois blocos: de um lado o Bloco Socialista, dominado pela URSS; do outro, o Bloco Capitalista, dominado pelos Estados Unidos.¹³⁶

Assim, algumas considerações podem ser feitas neste período: a primeira delas é a verificação de que a soberania absoluta defendida por Bodin, apesar de defendida pelos Estados, não se demonstrava operante. Isso porque as relações provindas do

Organizações Não Governamentais: Uma Discussão sobre suas Peculiaridades Organizacionais. In: **VI Conferência Regional de ISTR para América Latina y el Caribe. Anais Eletrônicos. Salvador: ISTR y CIAGS/UFBA. 2007. p. 3.**

¹³² SILVA, 1995, *op. cit.* p. 37.

¹³³ "(...) Tendo abolido a propriedade privada em todo plano econômico, estatiza seu comércio externo e interno e institui um novo sistema de governo: a República Socialista. Sob uma perspectiva econômica, a URSS surge como detentora de uma nova forma de Protecionismo: compacto e integral. De um só golpe, foge à situação de fornecedor de matérias-primas e de mão de obra, nega-se à condição de mercado aberto à ação e aos investimentos forasteiros. A URSS passa, assim, a diferenciar-se dos demais Estados, enquanto continua a lavar-se, entre vencidos e vendedores na guerra, a competição econômica". SILVA, 1995, *op. cit.* p. 37

¹³⁴ DAL RI JUNIOR, 2004, *op. cit.* p. 111.

¹³⁵ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 39.

¹³⁶ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 39.

comércio internacional tornavam as grandes potências cada vez mais dependentes de cooperação, consubstanciando-se, dessa forma, no início da evolução das Organizações Internacionais.

A próxima consideração é que os Estados que não possuíam evolução industrial se tornaram cada vez mais dependente dos Estados industrializados, o que é possível identificar com a neocolonização. Desta forma, essas novas colônias, que representavam mercado consumidor para as novas metrópoles se tornavam cada vez mais dependentes. Assim, desde já, verifica-se impraticável a soberania absoluta.

2.6 Da soberania e o Comércio Internacional no contexto do pós-Guerras

As transformações ocorridas no cenário internacional pós-guerra ocasionaram a formação de instituições globais constituídas para a atuação em diversas áreas, como a manutenção da paz entre os Estados, Direitos Humanos, incentivo ao livre comércio e ao desenvolvimento econômico, entre outras. Dentre essas Organizações, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU). Diante da necessidade de se institucionalizar as relações internacionais¹³⁷, mais de cinquenta Estados se reuniram em São Francisco (EUA) e aprovaram a Carta das Nações Unidas em 25 de junho de 1945¹³⁸.

Henkin identifica que a Carta das Nações Unidas transformou a guerra em ilegal, havendo renúncia dos Estados ao seu direito "soberano" de ir à guerra¹³⁹. Outrossim, houve a substituição do sistema de autoajuda¹⁴⁰ por um sistema de

¹³⁷ "A institucionalização deve ser entendida como o estabelecimento pelos Estados de um corpo normativo internacional, ao qual deveriam se conforma os ordenamentos jurídicos nacionais, bem como a criação de instituições responsáveis pela aplicação dessas normas, que constituiriam formas de autoridade internacional. O objetivo seria garantir o convívio harmônico entre as unidades nacionais, com base em princípios, valores e procedimentos aceitos por todos e positivados em normas de direito internacional". NASSER, *op. cit.* p. 31.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Carta das Nações Unidas. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 24 jul. 2018. Tal instrumento adquiriu validade jurídica em nosso ordenamento através do Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

¹³⁹ HENKIN, Louis. That S Word: Sovereignty, and Globalization, and Human Rights, Et Cetera. In: **Fordham Law Review**. vol. 68. Issue 1. 1999. p. 3.

¹⁴⁰ Nos sistemas de autoajuda, as partes concorrentes consideram ganhos relativos mais importantes que os absolutos, ou seja, os Estados buscam seus interesses em detrimento dos interesses dos outros Estados. WALTZ, Kenneth N. **Theory of International Politics**. Berkeley: University of California, 1979. p. 195.

cooperação¹⁴¹ e o crescimento do movimento internacional de direitos humanos, através do qual os Estados não mais poderiam utilizar-se de independência política e a impermeabilidade territorial em caso de violação dos direitos de seus habitantes¹⁴².

Antes mesmo da celebração da Carta de San Francisco, com o escopo de evitar guerras comerciais e em busca de regulação da economia, política e as finanças nessa nova ordem que se instaurava, foi conjecturada a criação de organizações internacionais com funções de coordenação do processo de cooperação entre os Estados. Esse foi o propósito das propostas da Conferência de Bretton Woods¹⁴³.

Em julho de 1944, Roosevelt, o então presidente dos Estados Unidos, diante da necessidade de construir segurança econômica com base na segurança política, convidou as Nações Unidas a enviar delegados para uma Conferência Monetária e Financeira¹⁴⁴. A conferência objetivava formular planos que auxiliassem a expansão do comércio internacional e, dessa forma, estabelecer a paz e estabilidade permanentes. Reuniram-se em Bretton Woods, New Hampshire, cerca de 700 pessoas de quarenta e quatro países, a fim de se discutir fatores monetários e de investimento¹⁴⁵.

Em Bretton Woods propôs-se a criação de duas Organizações Internacionais, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI)¹⁴⁶. Outra organização, a Organização Internacional do Comércio (OIC) também proposta por ocasião da Conferência de Havana e que, juntamente com o FMI e o Grupo do Banco Mundial formaria o tripé do sistema internacional pós-guerra, sequer chegou a ser implementada, conforme se verá no tópico “4.2 Organização Mundial do Comércio – OMC”.

O Grupo do Banco Mundial é composto pelo BIRD e pela Associação Internacional de Desenvolvimento (AID). Ele realiza empréstimos a países pobres de renda média e com boa capacidade de crédito, sendo os empréstimos da AID são

¹⁴¹ A cooperação internacional é definida por Keohane como um processo pelo qual as políticas seguidas pelos Estados são consideradas pelos seus parceiros como facilitadoras da realização de seus próprios objetivos, como resultado da coordenação de políticas. KEOHANE, Robert O. **After hegemony: cooperation and discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

¹⁴² HENKIN, *op. cit.*

¹⁴³ LUPI, *op. cit.* p. 129-130.

¹⁴⁴ O'CONNELL, Joseph J. Jr. Bretton Woods. In: **Lawyers Guild Review**, v. 5, Issue 2. 1945. p. 60.

¹⁴⁵ O'CONNELL, *op. cit.* p. 60.

¹⁴⁶ O'CONNELL, *op. cit.* p. 61.

feitos para os países mais pobres do mundo¹⁴⁷. É composto ainda por outras três agências: a Corporação Financeira Internacional, a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos e o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos¹⁴⁸.

O FMI é estabelecido como uma instituição permanente que combina abordagens para a resolução das tensões entre crescimento interno e estabilidade externa, entre expansão através do pleno emprego sem inflação e manutenção do equilíbrio no balanço de pagamentos¹⁴⁹. Tem como objetivos alcançar a cooperação monetária internacional, fornecendo mecanismos de consulta e colaboração; facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do Comércio Internacional, contribuindo para o estabelecimento e manutenção de níveis elevados de emprego e de rendimento real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros; promover a estabilidade dos câmbios, bem como manter regulares arranjos cambiais entre os seus Estados-membros e evitar desvalorizações cambiais competitivas; promover auxílio à instituição de um sistema multilateral de pagamentos respeitantes às transações correntes entre os Estados-membros e a eliminação das restrições cambiais que inibem o desenvolvimento do comércio internacional; promover confiança aos Estados-membros, possibilitando a correção de desequilíbrios das suas balanças de pagamento; e, reduzir a duração e o grau de desequilíbrio das balanças internacionais de pagamentos¹⁵⁰.

Celine Tan¹⁵¹ aponta que os Estados que buscam financiamento através de instituições internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, são condicionados a reformas estruturais – como elaboração de políticas nacionais, incluindo reformas às políticas comerciais, fiscais e monetárias e estabelecimento de processos

¹⁴⁷ OESTREICH, Joel E. **Power and Principle**: Human Rights Programming in International Organizations. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2007. p. 65.

¹⁴⁸ OESTREICH, *op. cit.* p. 65.

¹⁴⁹ FAWCETT, J. E. S. The International Monetary Fund and International Law. In: **British Year Book of International Law**. v. 40, 1964. p. 32.

¹⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei n.º 8.479, de 27 de dezembro de 1945. Aprova a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento Aprova a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento concluídas em Bretton Woods, N. H., Estados Unidos da América, a 22 de julho de 1944, por ocasião da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, assinadas pelo Brasil, na mesma data. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 29/12/1945, Página 19270.

¹⁵¹ TAN, Celine. The new disciplinary framework: conditionality, new aid architecture and global economic governance. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010. p. 115-116.

administrativos e orçamentários específicos – que objetivam minimizar o risco de inadimplência ou desvio dos objetivos de financiamento acordados. Apesar de aparentemente se tratarem de simples cláusulas contratuais, a autora aponta que essas condições são mais intrusivas do que as relações contratuais convencionais, uma vez que, materialmente, elas se estendem além da supervisão dos aspectos financeiros do empréstimo ou do acordo de concessão. Todavia, o foco principal está nas mudanças na política governamental e na reforma institucional.

Como destacado anteriormente, em Havana, de novembro de 1947 a janeiro de 1948, cinquenta e seis Estados se reuniram com o objetivo de implementar a Organização Internacional do Comércio (OIC), que completaria o tripé escopo de Bretton Woods, redigindo um projeto de convenção para sua criação¹⁵². O grupo preparatório da Conferência de Havana havia redigido um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement of Tariffs and Trade – GATT*). Mesmo a OIC não obtendo sucesso alguns Estados se contentaram em submeter-se ao GATT, que foi descrito como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais e a organização internacional mais importante para essas relações¹⁵³.

A regulamentação internacional relativa ao comércio internacional diminuiu a ação unilateral dos Estados e propiciou maior liberalização do comércio, uma vez que as normas nacionais deviam estar em conformidade com as normas internacionais. Como o Estado estaria sujeito à responsabilidade relativizando, desta forma, a visão própria e unilateral da soberania.

Ressalta-se que, apesar dos esforços, não havia, até então, ocorrido uma transição completa para uma sociedade institucional nos ramos do Direito Internacional. A Sociedade Internacional permanecia essencialmente predominada nas relações entre os Estados, todavia, verificamos que houve avanço no sentido de uma relativa institucionalização, principalmente no âmbito do comércio internacional, orientada em direção à liberalização comercial, que reduziu a liberdade de ação dos Estados.

¹⁵² SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 226.

¹⁵³ Tecnicamente, verifica-se que o tratado do GATT nunca entrou plenamente em vigor, apesar de ter sido utilizado por quarenta e sete anos, o mesmo fora implementado pelo Protocolo de Aplicação Provisória. Ademais, o GATT não tinha o objetivo de ser uma organização, pois a OIC é quem seria o quadro institucional e organizacional para as regras comerciais que incluiria o GATT. JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 91.

2.6.1 Da crise do sistema de Bretton Woods e a Nova Ordem Econômica Internacional – 1974

Novos Estados surgiram após o fim da Segunda Guerra Mundial, criados a partir da descolonização, exigindo tratamento igualitário no plano internacional concedido às nações desenvolvidas.

Assim, consagrou-se o princípio da igualdade soberana entre os Estados na Carta da ONU de 1945, reafirmado como fundamental para o cumprimento de seus propósitos pela Resolução nº. 2.625, da Assembleia Geral da ONU (Declaração relativa aos princípios de direito internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação dos Estados)¹⁵⁴.

Para Brownlie, a soberania e a igualdade dos Estados representam a jurisdição exclusiva do Estado sobre seu território e sua população, bem como o dever de não ingerência em outros Estados e a subordinação ao Direito Internacional¹⁵⁵. Todavia, esse princípio se trata de uma ficção, uma vez que há evidentes desigualdades entre os Estados, nega as diferenças existentes entre os Estados e torna o processo de prevenção e correção de desigualdades dificultoso.

Anghie demonstra a dicotomia entre os Estados europeus e os não europeus, objetivando analisar as diferentes abordagens acerca da soberania, sua história, poder e natureza jurídica. Argumenta que os princípios tradicionais do direito internacional, em especial a doutrina da soberania, assumem uma forma diferente quando aplicada ao mundo não europeu¹⁵⁶. Após o processo de descolonização e de aquisição de soberania dos estados não europeus, estes almejam reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, objetivando mudar as regras do direito internacional para alcançar o desenvolvimento¹⁵⁷.

Assim, os Estados emergentes passam a questionar a própria legitimidade do Direito Internacional em virtude da real desigualdade desses Estados em relação aos

¹⁵⁴ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 25/2625. AG Index: A/RES/25/2625, vinte e quatro de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 31 jul. 2018.

¹⁵⁵ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: fundação Colouste Gulbenkian, 1997. p. 105-107

¹⁵⁶ ANGHIE, *op. cit.* p. 3.

¹⁵⁷ ANGHIE, *op. cit.* p. 5.

Estados desenvolvidos, objetivando o progresso econômico e social. Nesse sentido, conseguem, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional¹⁵⁸, juntamente com a aprovação, no mesmo órgão, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em 12 de dezembro de 1974¹⁵⁹. Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional¹⁶⁰.

Silva afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o objetivo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados desenvolvidos e emergentes, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Dessa forma, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional¹⁶¹. Sua importância, todavia, não pode ser desconsiderada uma vez que demonstra as insatisfações dos Estados emergentes e um novo paradigma: esses, desde então, identificaram a necessidade de maior cooperação com o objetivo de possuir força política a fim de conseguirem seus objetivos, identificando que os Estados desenvolvidos não transfeririam suas tecnologias, bem como não forneceriam auxílios tecnológicos a fim de buscar o desenvolvimento dos Estados em desenvolvimento, partindo destes a busca por moedas de troca em conjunto nas relações envolvendo o comércio internacional.

2.6.2 O Fim da Bipolaridade Ideológica e a instauração de uma Nova Ordem Internacional – 1989

Em 1989, marcada pelo fim da URSS e pela queda do Muro de Berlim, há a superação do modelo bipolar que havia se instaurado após a Segunda Guerra

¹⁵⁸ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1412-1416.

¹⁵⁹ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 31 jul. 2018.

¹⁶⁰ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1412-1416.

¹⁶¹ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1469-1475.

Mundial, surgindo a Nova Ordem Internacional, pondo fim ao comunismo e fortalecendo as instituições internacionais¹⁶².

Segundo Silva, esta assume três vertentes: a política, a econômica e a do comércio internacional¹⁶³. A nova ordem política internacional é marcada por diversos eventos que alteraram a estrutura e o balanço de poder do pós-Segunda Guerra Mundial, dentre eles: a queda do Muro de Berlim, em 09 de novembro de 1989; a unificação da Alemanha, em 03 de outubro de 1990; a Invasão do Kuwait pelo Iraque, em 1990; a desvinculação de diversos Estados da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; o retorno de Hong Kong ao domínio Chinês, em 1º de julho de 1997; o atentado às Torre Gêmeas, em 11 de setembro de 2001, nos EUA; a formação dos BRICS; a crise de migração na União Europeia e, mais recentemente; a manifestação de saída do Reino Unido da União Europeia.

Já a nova ordem econômica internacional se caracteriza pela uniformização de padrões econômicos e culturais em esfera global; pela ascensão das empresas transnacionais; e pela criação de blocos regionais.

Por fim, a nova ordem do comércio internacional, se estabelece, a partir da formação de blocos regionais, onde os tratados multilaterais passam a ser substituídos por medidas protecionistas interblocos, gerando um ambiente de constantes guerras comerciais entre Estados, Empresas e blocos regionais a procura de um melhor ambiente para a troca de mercadorias, que têm sido arrefecidas a partir da atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC), organização que fora criada a partir de uma das Rodadas de Negociação do GATT – a Rodada do Uruguai¹⁶⁴.

Para Pereira, a OMC constitui-se no principal órgão regulador do comércio internacional, dotado de personalidade jurídica de direito internacional¹⁶⁵. A sua institucionalização representa a regulamentação do comércio internacional no seio de uma estrutura permanente e não mais em acordos dos quais os Estados eram contratantes, como ocorria no GATT. A partir de sua criação, amplia-se a regulamentação do comércio internacional, não mais se restringindo aos bens, estendendo-se ao comércio de serviços e a propriedade intelectual.

¹⁶² NONOHAY, Gustavo Gudes de. A queda do Muro de Berlim como impulsionador da globalização. In: **Agora, o mercado é o mundo**. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2008. p. 238.

¹⁶³ SILVA, 2018, *op cit*. Locais do Kindle 1480-1481.

¹⁶⁴ SILVA, 2018, *op. cit*. Locais do Kindle 1700-1705.

¹⁶⁵ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Organização Mundial do Comércio: uma ameaça à soberania estatal? In: **Anuário: Direito e Globalização**, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 99.

A OMC usa, desta forma, uma iteração particular de soberania como seus critérios de adesão, sendo composta, essencialmente, por Estados soberanos, mas possuindo, também, a União Europeia como membro. O seu funcionamento envolve a criação de um acordo sobre como estes exercerão seu controle, responsabilizando-os por exercer tal controle de forma divergente do que a organização propõe. Ao coordenar a forma como os Estados exercem o controle, a OMC atinge comportamentos comerciais em todo o mundo e a soberania desses Estados¹⁶⁶.

Assim, a Teoria Liberal das Relações Internacionais enxerga nos fatos que sucedem, a partir de 1989, como o nascimento de um “novo mundo”, uma perspectiva de melhores tempos para a Sociedade Internacional. O papel das instituições internacionais, como a ONU, OTAN, FMI, Banco Mundial e a União Europeia, é visto com otimismo. Não nega que essas instituições, muitas vezes, refletem o interesse de alguns Estados, contudo, acreditam que estas unem Estados de mais diferentes culturas, inclusive ex-inimigos, aplicando-se as normas do Direito Internacional e objetivando solução pacífica de suas controvérsias, alcançando-se, dessa forma, a paz mundial¹⁶⁷.

O fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, modifica a Sociedade Internacional até então vigente. As relações internacionais, que foram absolutamente concentradas na figura do Estado soberano, passam a conviver em um cenário que contém novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais. Essas transformações são advindas da globalização¹⁶⁸.

A expansão da revolução tecnológica desmistificou as fronteiras territoriais estatais e modificou o cenário internacional, que ainda se encontra em um processo de novas mudanças devido a novos desafios que não haviam sido enfrentados

¹⁶⁶ NICHOLS, Philip M. Sovereignty and Reform of the World Trade Organisation. In: WENHUA, Shan; SIMONS, Penelope; SINGH, Dalvinder (editores). **Redefining Sovereignty in International Economic Law**. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2008. p. 147-148.

¹⁶⁷ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1912-1918.

¹⁶⁸ “(...) Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões países e continentes; (...) a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; (...) e por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial”. FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 59-60.

anteriormente, como o aquecimento global, tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de drogas e as novas necessidades do comércio internacional¹⁶⁹. Nesse novo cenário¹⁷⁰, o acesso a informações é transmitido em questão de poucos segundos, o que gera maior contato das populações nacionais com a diversidade cultural e os desafios e problemas enfrentados em todo o globo¹⁷¹. Dessa forma, verificam-se novas variáveis em diversos âmbitos, tais como o econômico, o político e o social, gerando oscilações nas bases que fundamentaram a estrutura jurídica ocidental, tornando-se imperativo reexaminar os institutos e conceitos jurídicos do Direito Internacional, desconstituindo o conceito clássico de soberania, no alcance de uma Nova Ordem Internacional¹⁷².

Nesse mesmo sentido, para Jackson, uma das consequências do fenômeno da globalização é o impacto dos sistemas de mercado globalizados sobre os quais os governos geralmente têm controle muito limitado, havendo instituições não governamentais de grande importância¹⁷³.

Enquanto até o século XIX não se questionava a exclusividade dos Estados na composição da Sociedade Internacional, reconheceu-se que determinados “fatores” não estatais, como as Organizações Internacionais e o Indivíduo, emergiam como detentores de direitos e deveres internacionais, exigindo uma modificação nessa estrutura¹⁷⁴.

Os Estados ainda são considerados os únicos dotados de soberania, todavia, não é mais necessário invoca-la diretamente para reivindicar-se

¹⁶⁹ FRIEDMAN, Lawrence M. (2002), One World: Notes on the Emerging Legal Order, in **Transnational Legal Processes: Globalisation and Power Disparities**, Michael Likosky, ed., London: Butterworths, 2002, pp. 23-40.

¹⁷⁰ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 15-16.

¹⁷¹ Kingsbury e Krisch reforçam este ponto de vista ao apontarem novos desafios que a ótica clássica dos pilares da Ordem Jurídica Internacional enfrentam, tais como a precariedade na distinção entre direito interno e internacional, ao frequente uso e difusão de normas de soft law, prejudicando a igualdade soberana dos Estados e colocando a legitimidade do direito internacional interestatal clássico em cheque. KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico. Introduction: Global Governance and Global Administrative Law in the International Legal Order. In: **17 European Journal of International Law**. 2006. p. 1.

¹⁷² AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. Da soberania do estado brasileiro frente à OMC. In: **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 117.

¹⁷³ JACKSON, 2006, *op. cit.* p.3.

¹⁷⁴ WHEATLEY, Natasha. Spectral Legal Personality in Interwar International Law: On New Ways of Not Being a State. In: **Law and History Review**. vol. 35, Issue. 2017. p. 753-788.

personalidade jurídica internacional¹⁷⁵, havendo a consagração das organizações internacionais e do indivíduo como sujeitos de Direito Internacional¹⁷⁶.

E mais, contemporaneamente, novos atores internacionais¹⁷⁷ que, mesmo sem possuir personalidade jurídica internacional, cada vez mais detêm o poder de influenciar o meio internacional¹⁷⁸, havendo uma ampla inter-relação de diversos desses atores, verificada na intensificação das relações transnacionais, seja mediante práticas estatais, práticas capitalistas globais ou até mesmo nas próprias relações sociais e culturais entre os povos. Assim, torna-se fundamental a análise da atuação desses atores não estatais na Nova ordem Internacional e as transformações da Soberania advindas dessa atuação, objeto do último tópico deste Capítulo.

2.6.2 A Pluralidade de atores não estatais na Nova Ordem Internacional e as transformações da Soberania

Na Sociedade Internacional Contemporânea, os Estados ainda funcionam e são detentores de soberania, todavia, uma parte da sua autoridade foi transferida para coletividades subnacionais, ou seja, certas funções que eram exclusivas dos Estados estão sendo executadas mediante atividades que não tem origem nos governos¹⁷⁹. A revolução das comunicações tornou possível o desenvolvimento e a habilidade dos atores não estatais em se desenvolverem e manterem contatos transnacionais, diminuindo os custos dessas ações. Através da elevação dos padrões educacionais, aumento das viagens internacionais e até mesmo o surgimento da mídia global

¹⁷⁵ Entende-se por personalidade jurídica internacional a aptidão para ser titular de direitos e deveres na Sociedade Internacional e por capacidade jurídica internacional a aptidão para exercer estes direitos e deveres por si mesmo. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 188-189.

¹⁷⁶ Em opinião consultiva, a Corte Internacional de Justiça afirmou que os sujeitos de direito não são necessariamente idênticos no tocante à sua natureza ou extensão de seus direitos, bem como que a natureza do sujeito dependerá das necessidades da Sociedade em que está inserido. Opinião Consultiva sobre Reparações de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, CIJ, 1949, 174 **International Law Reports**, p. 178.

¹⁷⁷ Barros-Platiau entende que atores internacionais não são sujeitos de Direito Internacional, todavia, entende-se que os sujeitos de Direito Internacional não deixam de serem também atores, contudo, são atores dotados de personalidade jurídica internacional. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. In: **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. 2001. p. 2.

¹⁷⁸ SILVA, 2018, *op cit*. Locais do Kindle 2194.

¹⁷⁹ ROSENAU, James N. Governança, Ordem e Transformação na Política. In.: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernest-Otto (organizadores). **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**. trad. BATH, Sérgio. São Paulo: Editora UNB, 2000. p. 11-12.

alargaram-se as perspectivas das elites e contra elites¹⁸⁰. Dessa maneira, qualquer interpretação das relações internacionais, e por conseguinte do Direito Internacional, deve levar em consideração as atividades transnacionais de atores não estatais.

Segundo dados do estudo promovido pela Union of International Associations (UIA), nas últimas cinco décadas, ocorreu um grande crescimento no número de Organizações Não-Governamentais - ONGs espalhadas pelo globo, constando a existência de 3379 ONGs em 1970, contrapostos pelo número de 58.588 em 2013¹⁸¹. O mesmo estudo aponta a existência de 242 Organizações Internacionais em 1970; e 7.710, em 2013. Paralelamente, Josselin e Wallace apontam que ocorreu, também, o crescimento de companhias transnacionais, bancos e redes de serviços¹⁸². Esses dados, quando analisados diante das ocorrências jurídico-históricas apresentadas no decorrer deste capítulo, demonstram que o crescimento numérico dessas organizações está intimamente ligado ao fortalecimento dos regimes econômicos internacionais, paralelamente ao enfraquecimento da soberania estatal.

A definição de atores não estatais, tomando por base a independência destes em relação a autoridades estatais, parte de argumento paralógico. As Organizações Internacionais são fruto de decisões políticas estatais; as companhias transnacionais, organizações não governamentais e partidos políticos são criados através de legislações domésticas, os bancos com atuação na sociedade internacional podem surgir nessas duas hipóteses. Josselin e Wallace, ainda, afirmam que o relacionamento entre bancos e empresas transnacionais pode, na realidade, ter relações próximas aos governos internos, uma vez que governos de Estados liberais podem prover incentivos financeiros a estes, bem como ONGs podem estar inseridas em parcerias público-privadas¹⁸³. Conclui-se, nesse viés, que o universo dos atores não estatais é extremamente diverso. Nesse interim deve-se destacar que, este trabalho focará sua análise em atores que possuam maior autonomia em relação aos Estados, incluindo organizações que são amplamente ou inteiramente autônomas dos governos centrais, sejam emanadas da sociedade civil, da economia de mercado ou

¹⁸⁰ JOSSELIN, Daphné; WALLACE, William. Non-state Actors in World Politics: a Framework. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001. p. 1.

¹⁸¹ UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. **Historical overview of number of international organizations by type: 1909-2013. 2013.** Disponível em: <https://uia.org/sites/uia.org/files/misc_pdfs/stats/Historical_overview_of_number_of_international_organizations_by_type_1909-2013.pdf>. Acesso em dez. 2018.

¹⁸² ¹⁸² JOSSELIN; WALLACE, *op. cit.* p. 2.

¹⁸³ ¹⁸³ JOSSELIN; WALLACE, *op. cit.* p. 2.

de impulsos políticos, além do controle estatal, cuja atuação ou participação superem fronteiras de dois ou mais Estados, afetando o resultado político em um ou mais Estados ou instituições internacionais no comércio internacional.

O tópico anterior introduziu um dos atores não estatais que, a partir do século passado, mesmo não possuindo soberania, adquiriu personalidade jurídica internacional: as Organizações Internacionais. Expusemos, desta forma, a atuação da OMC, FMI e Banco Mundial no Comércio Internacional. Nesse sentido, este tópico irá apresentar os principais atores não estatais que, apesar de não possuir personalidade internacional, de alguma forma operam na Sociedade Internacional de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos. São eles: empresas transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs.

Quanto à atuação das empresas transnacionais, um dos fenômenos causados pela globalização, intensificados nas últimas décadas, é a superação dos territórios Estatais em virtude do aumento da dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro¹⁸⁴. A atual estruturação do comércio internacional torna possível que estas determinem discricionariamente os preços, os fluxos de bens semimanufaturados ou componentes do produto final, gerando autonomia frente às autoridades nacionais.

Nesse sentido, Bederman afirma que as empresas transnacionais são a manifestação não governamental do mercado-estado¹⁸⁵. Tais entidades cresceram tanto em número quanto em influência ao longo do século passado, em boa parte porque todo domínio do comércio (incluindo todo o comércio de bens e serviços) se tornou globalizado, permitindo que muitos conglomerados transnacionais possuam

¹⁸⁴ “No cenário da globalização aqui examinado, este fenômeno pôs em xeque a eficiência da intervenção governamental no sistema de preços e nos mecanismos formadores do custo de mão-de-obra e levou a prevalecimento da visão seletiva da agenda contemporânea pelas instituições financeiras internacionais, pelos conglomerados transnacionais e pelos organismos multilaterais, impondo temas recorrentes como desregulamentação dos mercados, estabilização e unificação monetária, cortes drásticos de gastos públicos, flexibilização das leis trabalhistas, privatização dos monopólios estatais e deslegalização. Neste contexto, portanto, em cujo âmbito setores, cidades, regiões e nações correm risco de perder do dia para a noite sua base econômica por causa tanto das possibilidades de deslocamento imediato dos ativos financeiros para onde podem obter maiores lucros quanto da flexibilidade que as persas possuem para sediar suas atividades produtivas nos locais que julgarem mais adequadas, em termos de custos de insumos, valor de mão de obra e concessão de incentivos, subsídios créditos favorecidos, o “direito social” carece de condições de efetividade (...)”. FARIA, *op. cit.* p. 282-283.

¹⁸⁵ BEDERMAN, David J. **Globalization and international law**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2008. p. 151.

ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados, começando a trazer modificações no próprio Direito Internacional.

Assim, as empresas transnacionais passaram a atuar de forma mais intensa nas configurações tradicionais de Direito Internacional, tais como negociações de tratados e instituições internacionais, além disso passam a criar normas internacionais vinculativas completamente fora dos mecanismos habituais de elaboração de normas internacionais¹⁸⁶.

MacMillan apresenta, ainda, um outro aspecto do poder político das corporações transnacionais: a capacidade de influenciar a mudança estrutural e a criação de instituições no nível supranacional¹⁸⁷. Esse poder pode ser exemplificado através das evidências de alianças formadas por transnacionais com o Comitê de Propriedade Intelectual dos EUA, que resultou na inclusão da propriedade intelectual, como uma questão comercial, na Rodada Uruguai, e a aprovação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) na OMC.

Dessa forma, o capitalismo corporativo produziu entidades corporativas transnacionais de tamanho considerável e grande poder econômico. Nesse cenário, identifica-se uma interdependência entre o empreendimento dessas entidades com os Estados, todavia, a transnacional moderna não reflete um instrumento de poder estatal, pelo contrário, constitui-se em um limite desse poder, pois sua atuação independe das restrições estatais. Ademais, a influência que estas empresas é capaz de exercer sobre a economia mundial tem implicações políticas importantes no livre comércio, e.g., a forma com que os interesses corporativos influenciam as políticas do governo em países que buscam investimento direto estrangeiro, ou seja, quanto maior a necessidade, maior será o poder potencial exercido por elas.

Nesse sentido, MacMillan sustenta ter sido esse poder potencial levado por países como China, Cuba, Índia, Quênia, Paquistão e Zimbábue ao Grupo de Trabalho da OMC sobre a relação entre comércio e investimento em 2002¹⁸⁸. Como resposta dos Estados, o Acordo Multilateral de Investimentos da OMC introduz

¹⁸⁶ BEDERMAN, *op. cit.* p. 151.

¹⁸⁷ MACMILLAN, Fiona. The World Trade Organization and the turbulent legacy of international economic law- making in the long twentieth century. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010. p. 162-163.

¹⁸⁸ MACMILLAN, *op. cit.*

obrigações para corporações transnacionais baseadas nestes quatro princípios: os investidores estrangeiros devem respeitar a soberania nacional, bem como estarem sujeitos à regulação e monitoramento de suas atividades; não interferência nos assuntos internos dos Estados; adesão às metas econômicas e objetivos de desenvolvimento, políticas e prioridades, como forma de contribuir positivamente para a consecução das metas econômicas, políticas de desenvolvimento e objetivos do Estado; a adesão a objetivos e valores socioculturais e a evitar práticas, produtos ou serviços que possam ter efeitos prejudiciais.

No que se refere aos partidos políticos, estes são instituições que surgiram no século XIX, que buscam influenciar o Estado, geralmente ocupando cargos públicos no governo, articulando interesses públicos e privados, possuindo atuação ligada ao Estado, comumente focada em questões domésticas¹⁸⁹. Ocorre que, em regra, a política externa é determinada pelos governantes, de acordo com o que consideram interesses nacionais, bem como é comum que os partidos políticos tenham ideologia transnacionais, como liberalismo ou socialismo¹⁹⁰. É também comum, que alguns partidos políticos tendam a colocar assuntos domésticos em primazia sobre os interesses comerciais mais abrangentes da Sociedade Internacional¹⁹¹.

Dessa maneira, Agnew ressalta que durante a candidatura à presidência dos EUA, em 2016, Donald Trump, em seus discursos, afirmava que sua escolha foi entre “americanismo”, pelo qual ele se posicionou, e o “globalismo”, que ele reivindicou ser característico de seus oponentes, descrevendo-o como o afastamento dos interesses dos americanos comuns por seu próprio ganho “elitista”¹⁹². Como sabemos, a vitória de Trump deu origem ao termo “Trumpismo”, usual na linguagem jornalística e apropriado pelas obras acadêmicas¹⁹³, representando os ideais e políticas nacionalistas e conservadores do Presidente eleito.

Após sua eleição, Trump vem colocado em prática os seus ideais de campanha, identificando a tentativa de utilizar-se do poder hegemônico norte-americano para alcançar os seus objetivos. Em conjuntos de proclamações

¹⁸⁹ SMITH, Julie. Political Parties in a Global Age. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001. p. 59.

¹⁹⁰ SMITH, Julie. *op. cit.* p. 59.

¹⁹¹ SMITH, Julie. *op. cit.* p. 59.

¹⁹² AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 38-41.

¹⁹³ DELLA POSTA, Pompeo; REHMAN, Scheherazade S. Brexit: Origins and Future Perspectives. In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017.

presidenciais, datadas de 8¹⁹⁴ e 22¹⁹⁵ de março de 2018, 30 de abril de 2018¹⁹⁶, 1º de junho de 2018¹⁹⁷ e 10 de agosto de 2018¹⁹⁸, este anunciou um imposto de importação adicional sobre certos produtos siderúrgicos em contraponto à cláusula da nação mais favorecida¹⁹⁹. Essas medidas foram tomadas após o Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC) determinar que as atuais quantidades e circunstâncias das importações de aço e alumínio estavam enfraquecendo a economia interna dos Estados Unidos e ameaçavam prejudicar a segurança nacional²⁰⁰.

O que não se pode deixar de apontar é que, apesar das medidas protecionistas adotadas, desde sua posse em 1º de janeiro de 2017, até novembro de 2018, foram abertos 23 procedimentos de consultas contra os EUA, sendo nove delas relativas a medidas impostas pelos Estados Unidos que alegadamente afetam as importações

¹⁹⁴ Presidential Proclamation 9705 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11625-11630; Presidential Proclamation 9704 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11619-11624; Presidential Proclamation 9711 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13361-13365.

¹⁹⁵ Presidential Proclamation 9710 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13355-13359.

¹⁹⁶ Presidential Proclamation 9740 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018), p. 20683-20705; Presidential Proclamation 9739 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018), p. 20677-20682.

¹⁹⁷ Presidential Proclamation 9759 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25857-25877; Presidential Proclamation 9758 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25849-25855.

¹⁹⁸ Presidential Proclamation 9772 of 10 August 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 158 (August 15, 2018), p. 40429-40432.

¹⁹⁹ Conforme consta do Art. I do Acordo Geral Sobre tarifas aduaneiras e comércio: Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado (...). Anexo 1A. Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

²⁰⁰ The Effect of Imports of Steel on the National Security, An Investigation Conducted Under Section 232 of the Trade Expansion Act of 1962, as Amended (U.S. Department of Commerce, 11 January 2018). Disponível em: <https://www.commerce.gov/sites/commerce.gov/files/the_effect_of_imports_of_steel_on_the_national_security_-_with_redactions_-_20180111.pdf>. Último acesso em 27 out. 2018.

de aço e alumínio nos Estados Unidos²⁰¹, promovidas pela Turquia (DS564), Suíça (DS556), Rússia (DS554), Noruega (DS552), México (DS551), Canadá (DS550), União Europeia (DS548), Índia (DS547) e China (DS544)²⁰².

Intimamente ligada ao Trumpismo, a escolha do Reino Unido em deixar a União Europeia, durante o referendo de 23 de junho de 2016 – comumente referido como Brexit –, também demonstra consequências jurídicas ao comércio internacional promovidas por partidos políticos. A eleição de Theresa May no Reino Unido (substituindo David Cameron, o Tory que perdeu o referendo Brexit) e de Donald Trump representam a ascensão de dois políticos conservadores, marcando o início de uma nova era econômica e política global²⁰³.

Quanto aos reflexos jurídicos no comércio internacional, o Reino Unido é e continuará a ser um membro da OMC, porém terá que analisar questões importantes referentes. Ao deixar a UE, o Reino Unido estará livre para negociar seus próprios acordos de livre comércio com a UE e qualquer outro membro da OMC. Uma primeira tarefa será reconstituir o conteúdo de livre comércio dos muitos acordos preferenciais da UE com muitos Estados, incluindo algumas economias industriais avançadas, como a Coreia, Cingapura e Canadá, bem como muitos países em desenvolvimento²⁰⁴. Em seguida, deverá negociar acordos com Estados com os quais a UE não tem acordo até agora, incluindo casos importantes que estão atualmente em negociação (Estados Unidos, Japão e Índia)²⁰⁵.

Assim, identificam-se limitações no exercício das competências dos partidos políticos, uma vez que estes precisam possuir representatividade no governo para poder influir diretamente no comportamento do Estado, a ascensão de ideologias nacionalistas, primando por interesses internos em detrimento do pactuado internacionalmente pode gerar rupturas de tratados internacionais, bem como eventuais violações do Direito Internacional. Esses fatores são intimamente ligados à

²⁰¹ World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Chronological list of disputes cases. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm>. Último acesso em: 27 out. 2018.

²⁰² Destes casos citados, apenas as consultas promovidas pela Índia e Suíça não se transformaram em painéis. Ou seja, os Estados que alegam que referidos dispositivos violam as normas contidas nos acordos da OMC buscaram o OSC a fim de solucionar as controvérsias e, caso os EUA venham a ser condenados nas referidas disputas, o Estado deverá cumprir com as obrigações impostas pela OMC, podendo, se não o fizer, sofrer retaliações legítimas.

²⁰³ DELLA POSTA; REHMAN. *op. cit.* p. 12-13.

²⁰⁴ EMERSON, Michael. Which model for Brexit? In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017. p. 168.

²⁰⁵ EMERSON, *op. cit.* p. 168.

soberania estatal, uma vez que a ideologias nacionalistas buscam a preservação de uma soberania absoluta, com primazia dos interesses internos, todavia, o sucesso ou insucesso desse objetivo ainda não é mensurável, uma vez que, apesar de ganhos econômicos mediatos, essas medidas poderão acarretar em responsabilidade internacional futura. Por outro lado, como se verá no capítulo seguinte, consequências como a perda de confiança deverão coibir/punir essas medidas no futuro.

Já no que se refere aos Movimentos Separatistas, Dalacoura apresenta o Movimento Islâmico como um ator com grande poder político no Oriente Médio e que, também, acarreta impactos no ocidente²⁰⁶. Esse movimento objetiva reformar a sociedade e a política com base nos padrões refletidos pelo Alcorão e na tradição legal e cultural islâmica; rejeita a concepção atual de Estado-nação, considerando a figura do Estado como ilegítima; ajuda na criação e multiplicação de conexões sociais, econômicas e culturais a grupos terroristas²⁰⁷. Ressalta-se, ainda, que o Movimento Islâmico, contemporaneamente, ocupa regiões estratégicas para a produção de petróleo, o que torna as consequências dos atos em seus domínios ainda mais relevantes para o comércio internacional, podendo ser considerado como um ator internacional.

Por fim, um dos temas recentes mais importantes para a compreensão da atuação de atores não Estatais na Sociedade Internacional é a compreensão da atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) de caráter internacional.

Historicamente, as ONGs são um produto atípico da civilização ocidental, muitas vezes exibindo um caráter um tanto missionário. No entanto, na Sociedade Internacional Contemporânea, estas surgem como um fenômeno ressaltante (relevante) na formulação e execução de políticas mundiais²⁰⁸.

Dentre as funções por elas desempenhadas, Thirer destaca: a coleta informações locais, a fim de identificar situações, que, de outra forma, seriam negligenciadas ou esquecidas pela opinião pública; o reporte a órgãos em mecanismos intergovernamentais para consulta e/ou supervisão; defesa, pressão (lobbying), monitoramento ou educação da opinião pública; busca de

²⁰⁶ DALACOURA, Katerina. *Islamist Movements as Non-state Actors and their Relevance to International Relations*. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001. p. 235.

²⁰⁷ DALACOURA, *op. cit.*

²⁰⁸ THIRER, Daniel. *The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State*. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009. p. 61-62.

responsabilização dos Estados por descumprirem compromissos que aceitaram sob o Direito Internacional; prestação de serviços de ajuda na proteção dos Direitos Humanos; e promoção do desenvolvimento²⁰⁹.

Assim, as ONGs, em regra, dão suporte para o cumprimento do Direito Internacional, bem como funcionam como protetores de valores e princípios da humanidade, como direitos humanos e democracia.

Dessa forma verificamos que, nas últimas décadas, o sistema do Direito Internacional se transformou consideravelmente em razão das atividades de vários atores não estatais. Essas entidades com atuação global podem ainda não ter atingido o *status* de sujeitos de pleno direito internacional, porém, certamente contribuem para as transformações do instituto da soberania, como se verá no próximo capítulo.

²⁰⁹ THIERER, *op. cit.* p. 64-65.

3 OS REGIMES DE SOBERANIA GEOPOLÍTICA DE AGNEW E SUA APLICABILIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Conforme afirmado por Agnew, “uma história popular hoje é que a soberania estatal está em eclipse mundial em face de um processo avassalador de globalização(...)”²¹⁰. Nesse sentido, no capítulo anterior, identificou-se que as últimas décadas trouxeram uma infinidade de transformações relevantes para a Sociedade Internacional, acarretadas pela atuação da sua pluralidade de membros, em um mundo cada vez mais globalizado, caracterizado por constantes inovações nos campos da tecnologia, informação, comunicação, transportes e intenso fluxo de capitais, bens, serviços e pessoas, não mais restritos às fronteiras dos Estados. A maioria dessas alterações é amplamente vista como sinalização de uma mudança no entendimento sobre soberania do Estado. Dessa forma, o objeto de estudo deste capítulo é o instituto soberania.

É recorrente que, nas noções jurídicas sobre/de soberania, esta seja vinculada ao território do Estado. Tal vínculo pode ser verificado na decisão proferida por Max Huber, em 23 de janeiro de 1925, na arbitragem entre os Estados Unidos e Países Baixos em relação à propriedade da Ilha de Palmas (ou Miangas)²¹¹.

Antes de entrar no mérito da decisão, Huber realizou algumas observações gerais sobre a soberania em sua relação com o território. O árbitro apresentou quatro formas de se vislumbrar a soberania. A primeira delas se trata da função da *ligação com o território*, sendo considerada a condição legal necessária para a inclusão de determinada parcela no território de qualquer Estado. A soberania também pode ser vista como *independência em relação ao exercício das funções Estatais*, estabelecendo-se o princípio da competência exclusiva do Estado em relação ao seu próprio território. Desdobra-se ainda na *obrigação de proteger* o direito à integridade e a inviolabilidade na paz e na guerra, além dos direitos que cada Estado de os reivindicar a seus nacionais em território estrangeiro. Por fim, a soberania divide entre as nações o espaço sobre o qual as atividades humanas são empregadas, para

²¹⁰ No original “A popular story today is that state sovereignty is in worldwide eclipse in the face of an overwhelming process of globalization (...)”. AGNEW, John. **Globalization and Sovereignty: Beyond the Territorial Trap**. Rowman & Littlefield Publishers. 2018. Edição do Kindle. (Locais do Kindle 37-38)

²¹¹ O inteiro teor do “The Island of Palmas Case (NETHERLANDS, USA) está disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_II/829-871.pdf. Último acesso em 10 jun. 2018.

assegurar-lhes, em todos os pontos, o mínimo de proteção, sendo, portanto, *fonte fundamental da obrigação dos Estados*.

A reivindicação de soberania fornece os meios para as relações cotidianas entre os Estados, domésticas ou internacionalmente. Mudanças importantes no comércio internacional, como o aumento da velocidade e volatilidade da economia mundial e o surgimento de movimentos políticos fora do quadro dos estados territoriais (como proteção de direitos humanos e do meio ambiente), colocam em cheque a compreensão estabelecida entre território e soberania.

Assim, ao contrário do que se tem discutido juridicamente, Agnew questiona a pronta associação entre soberania e território, afirmando que os Estados nunca exerceram monopólios políticos ou econômico-regulatórios totais sobre seus territórios²¹². O autor afirma que, para compreender a ligação entre globalização e soberania, é necessário se desvincular da ideia de soberania territorial absoluta do Estado²¹³. Trabalha com análises importantes para compreensão da atuação dos membros da Sociedade Internacional Contemporânea no Comércio Internacional, tais como a ligação entre a soberania e o território, os regimes de soberania e hegemonia, desafiando a imagem dominante da globalização, como a substituição de um mundo presumivelmente territorializado por uma das redes e fluxos que não conhecem fronteiras além daquelas que definem a terra como tal e traçando as maneiras pelas quais ela se tornou comum, apresentando um modo de pensar sobre a soberania e as várias formas em que esta realmente opera no mundo.

Por essa razão, optamos por abordar a soberania em sua noção geopolítica. Desse modo, neste capítulo serão apresentadas a Teoria dos Regimes de Soberania defendida por John Agnew, a fim de identificar os elementos que possibilitaram a superação de barreiras territoriais da soberania no Comércio Internacional, com a finalidade de interpretá-la como fenômeno extraterritorial. Em seguida, serão apresentados os regimes de soberania por ele propostos para, ao final, verificar a possibilidade de aplicação de sua teoria ao comércio internacional.

²¹² AGNEW, 2018. *op. cit.* Locais do Kindle 98-101.

²¹³ AGNEW, 2018. *op. cit.* Locais do Kindle 245-247.

3.1 Desterritorialização da Soberania como atributo do Comércio Internacional Contemporâneo

Para Agnew, as definições do Estado possuem dois aspectos centrais: o *exercício do poder* através de um conjunto de instituições políticas centrais – onde se encontram as relações entre a sociedade e o Estado, e; a *demarcação do território* no qual o Estado exerce seu poder –, sendo esse aspecto analisado nas relações entre os Estados²¹⁴.

As principais teorias das relações internacionais e de Direito apoiam-se na suposição de que o território trata-se de unidade física do Estado soberano²¹⁵, o próprio conceito de "segurança" é associado à defesa da integridade do espaço territorial do Estado: objetiva-se a sobrevivência e a manutenção da soberania do Estado sobre o seu território²¹⁶. Como consequência dessa abordagem, supõe-se que a identidade da sociedade de Estados só é possível com base na soberania territorial²¹⁷.

No comércio internacional contemporâneo, todavia, Agnew²¹⁸ demonstra que alguns dos chamados poderes “estatais” são exercidos por atores não estatais, como ocorre com as taxas de câmbio e de juros determinadas pelo mercado e a imposição de programas de ajuste estrutural pelo Banco Mundial e pelo FMI. A atual configuração da economia mundial é marcada por uma globalização dos fluxos de produção, troca e informação, ademais, outros atores também podem adotar estratégias territoriais que desafiam às dos Estados: outros Estados ou organizações internacionais, como a OMC, podem reivindicar jurisdição extraterritorial em suas fronteiras, ou até mesmo agências de créditos e outras organizações internacionais podem exercer poderes de regulamentação, quando autorizados pelos Estados, para determinados fins²¹⁹.

Assim, um dos fenômenos intrínsecos à globalização, intensificados nas últimas décadas, é a superação dos territórios Estatais em virtude do aumento da dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o

²¹⁴ AGNEW, John: The territorial trap: The geographical assumptions of international relations theory. In: **Review of International Political Economy**. v.1 n. 1. 53-80. 1994. p. 53.

²¹⁵ AGNEW, 1994, *op. cit.* p. 59.

²¹⁶ AGNEW, 1994, *op. cit.* p. 60.

²¹⁷ AGNEW, 1994, *op. cit.* p. 71.

²¹⁸ AGNEW, 1995, *op. cit.* p. 5.

²¹⁹ AGNEW, John. Revisiting the territorial trap. In: **NGP Yearbook**. v. 44. n. 4, 43–48. Nordia Geographical Publications, 2015. p. 46.

financeiro²²⁰. Na década de 1990, por exemplo, as grandes corporações transnacionais respondiam por dois terços do comércio internacional, e as dez maiores declararam renda total que superou a dos 100 países mais pobres do mundo²²¹.

Continuando em seu raciocínio, este afirma que alguns Estados, de fato, exercem autoridade em vários domínios, nos territórios específicos, porém, há evidências de que a soberania esteja migrando de Estados para um sistema global²²². Muitos Estados, entretanto, ao verificarem esse fenômeno, atrelaram a ele efeitos negativos ao emprego e à renda, bem como ao estímulo à migração e ao investimento transfronteiriço, utilizando-se dessa argumentação para alegar, assim, uma necessidade de restabelecer a soberania aos Estados nacionais. Para ele, a lista de exemplos é farta e encontra-se tanto em 2016, com a decisão do Reino Unido de sair da União Europeia, no referendo *Brexit*, e a eleição de Donald Trump para a presidência dos EUA, quanto em 2017, com o sucesso da candidata ultranacionalista da Frente Nacional, Marine Le Pen, participando do segundo turno das eleições presidenciais francesas. Ocorre que, esses Estados enfrentam dificuldades em suas intenções quando se deparam com fatores como processos econômicos, influências culturais, tendências tecnológicas e problemas, como as mudanças climáticas, que dificultam uma reivindicação nominal à soberania territorial absoluta²²³.

Agnew afirma que há uma conexão entre os conceitos de soberania e de territorialidade do Estado. Essa é trazida sob a seguinte forma: a soberania é considerada essencial para que a autoridade política possa distinguir um território delimitado de um mundo externo. O autor entende que, em realidade, essa análise é

²²⁰ “No cenário da globalização aqui examinado, este fenômeno pôs em xeque a eficiência da intervenção governamental no sistema de preços e nos mecanismos formadores do custo de mão-de-obra e levou a prevaência da visão seletiva da agenda contemporânea pelas instituições financeiras internacionais, pelos conglomerados transnacionais e pelos organismos multilaterais, impondo temas recorrentes como desregulamentação dos mercados, estabilização e unificação monetária, cortes drásticos de gastos públicos, flexibilização das leis trabalhistas, privatização dos monopólios estatais e deslegalização. Neste contexto, portanto, em cujo âmbito setores, cidades, regiões e nações correm risco de perder do dia para a noite sua base econômica por causa tanto das possibilidades de deslocamento imediato dos ativos financeiros para onde podem obter maiores lucros quanto da flexibilidade que as persas possuem para sediar suas atividades produtivas nos locais que julgarem mais adequadas, em termos de custos de insumos, valor de mão-de-obra e concessão de incentivos, subsídios créditos favorecidos, o “direito social” carece de condições de efetividade (...)”. FARIA, *op. cit.* p. 282-283.

²²¹ AGNEW, John; *et. al.* **The geography of the world economy**. 6. ed. New York: Routledge, 2014. p. 9.

²²² AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 117-121

²²³ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 121-135

limitada²²⁴. Isso porque é possível verificar como as barreiras territoriais são fluidas, por exemplo, na atuação de atores não estatais: é cada vez mais difícil estabelecer a origem estatal de um grande número de *commodities* no comércio internacional, uma vez que as corporações transnacionais coordenam suas atividades de produção em diferentes Estados. Identifica-se crescente participação de organizações públicas e privadas (particularmente ONGs) que intervêm, medeiam e se engajam na provisão de bens públicos afora as fronteiras estatais; pode-se, ainda, identificar a presença de ONGs, após a metade do século XX, na diplomacia internacional²²⁵; além da existência de instituições, como a União Europeia, que têm a capacidade de impor mudanças legislativas nos países que desejam aderir a ela²²⁶.

Complementando o raciocínio anterior, verifica-se, ainda, a criação da OMC, que modificou fundamentalmente o cenário econômico internacional e, segundo Lupi, revela “a passagem de um sistema aberto a ações unilaterais, medidas arbitrárias, para um sistema mais regulamentado por normas, que busca excluir as ações unilaterais com vistas a alcançar maior previsibilidade e estabilidade nas relações econômicas internacionais”²²⁷. O art. 41, do Acordo TRIPS²²⁸, é um dos exemplos ao estabelecer que os Estados-membros devem assegurar que sua legislação doméstica possua procedimentos para a aplicação de normas de proteção, a fim de que haja eficácia contra qualquer infração cometida aos direitos de propriedade intelectual estabelecidas no Acordo.

Em âmbito da UE, Agnew frisou a capacidade de impor mudanças legislativas. Nesse sentido, Cretella Neto acrescenta a existência de um sistema jurídico autônomo, baseado num sistema de fontes próprio, possuindo quadro institucional

²²⁴ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 258-262.

²²⁵ Apesar de ainda haver resistência por parte de Organizações Internacionais e dos próprios Estados, é cada vez mais comum a presença de ONGs na definição de agendas diplomáticas, implementação de políticas externas, negociação e monitoramento de tratados. THOMAS, Daniel C. *International NGOs, State Sovereignty, and Democratic Values*. In: **Chicago Journal of International Law**. vol. 2 n. 2. 2001. p. 389. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol2/iss2/11>>. Acesso em mar. 2018.

²²⁶ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 316-320

²²⁷ “(...) revela-se a passagem de um sistema aberto a ações unilaterais, medidas arbitrárias, para um sistema mais regulamentado por normas, que busca excluir as ações unilaterais com vistas a alcançar maior previsibilidade e estabilidade nas relações econômicas internacionais”. LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 325.

²²⁸ O Acordo TRIPS integra o Anexo 1C do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC” de 15 de abril de 1994 e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

independente, um sistema de fiscalização judicial e utilização de princípios próprios do direito comunitário²²⁹.

Dessa maneira, a soberania efetiva não é necessariamente baseada e definida pelas fronteiras territoriais rígidas e fixas dos estados individuais²³⁰. Agnew desenvolve a Teoria dos Regimes de Soberania, afirmando que qualquer Estado, necessariamente, participa de um ou vários regimes, que exibem combinações distintas de autoridade e territorialidade do Estado central²³¹ e, neste sentido, a atuação dos sujeitos e atores do Direito Internacional no âmbito comércio internacional está, também, vinculada aos regimes de soberania, conforme se verificará a partir do próximo tópico.

3.2 Os regimes de Soberania

Antes de prosseguir, no intuito de se aplicar a Teoria dos Regimes de Soberania ao Direito Internacional no contexto do comércio internacional, algumas ponderações metodológicas necessitam ser realizadas. A primeira delas se faz em relação ao conceito de “regime”. Agnew conceitua *regime* como sendo um cálculo dominante da regra em relação a um determinado Estado ou conjunto de Estados²³².

Por outro lado, Krasner define *regime* como a conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno das quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais²³³. Essa definição nos parece ser a mais adequada, pois, além de abarcar as regras de Agnew, também abrange princípios, normas e procedimentos de tomada de decisões. Ademais, o conceito de Krasner, ao contrário do de Agnew, não se limita à atuação dos Estados, mas engloba também os atores da Sociedade Internacional como um todo. Por fim, do ponto de vista jurídico, ressalta-se que essa definição também é adotada no Direito das Organizações Internacionais²³⁴.

²²⁹ CRETELLA NETO, *op. cit.* p. 560.

²³⁰ AGNEW, 2018. *op. cit.* Locais do Kindle 328-330.

²³¹ AGNEW, 2018. *op. cit.* Locais do Kindle 336-338.

²³² AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3363-3369.

²³³ KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (editor). **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983. p. 2.

²³⁴ Para Klabbers, a teoria dos regimes postula que Estados podem e cooperam com base na premissa realista de interesse próprio. Assim, na maioria das situações, os Estados teriam realmente interesse

Como se verá a seguir, alguns pontos acerca dos regimes de soberania apresentados na Teoria de Agnew apontam em direção à Teoria Realista das Relações Internacionais²³⁵, principalmente no que concerne à existência do poder hegemônico. Nessa corrente teórica, apesar de se assumir o papel relevante das instituições, estas são vistas como mecanismo de consecução dos objetivos do poder hegemônico, compactuando com o conceito de Krasner, que define “instituições” como estruturas formais ou informais de normas e regras que são criadas pelos atores para aumentar suas capacidades²³⁶.

Verifica-se, portanto, que o realismo pressupõe a autoindependência dos Estados, ou seja, afirmam que esses interagiriam com autonomia e que as suas políticas internas diriam respeito apenas a cada Estado individualmente. Assim, a análise das relações entre os Estados, no comércio internacional, pelo ponto de vista realista, torna-se menos adequada, pois a Sociedade Internacional, no que concerne o comércio internacional, está se tornando cada vez mais interdependente. O próprio Agnew assevera que a tecnologia, a educação e o crescimento econômico tornaram-se mais importantes do que os atributos geopolíticos convencionais do poder na determinação do sucesso relativo no sistema internacional²³⁷.

Apesar de discordar desses pontos em específico, a análise da Teoria dos Regimes de Soberania de Agnew é importante, pois por ela se verifica que a soberania absoluta, nos termos de Westphalia, não poderia ser invocada por todos os Estados, bem como se reconhece a desigualdade nas capacidades dos Estados como membros da Sociedade Internacional.

Ademais, cumpre ressaltar que esta dissertação objetiva realizar uma análise dos Regimes de Agnew em uma perspectiva focada na Teoria Liberal, citada no

na cooperação, já que geralmente se pensava que a cooperação resultava em um bem comum maior. O autor, ainda, faz referência indireta ao texto de Krasner, supracitado. KLABBERS, Jan. **An introduction to international organizations law**. Cambridge University Press, 2015. p. 32.

²³⁵ Para se melhor compreender o Direito Internacional, a Teoria Realista das Relações Internacionais fornece as perspectivas dos fatos e acontecimentos da NOI de 1989, procurando explicar tais acontecimentos e seus desdobramentos, apresentando uma visão pessimista baseada no pensamento de Maquiavel e Hobbes. SILVA, 2018, op. cit. Locais do Kindle 1910-1923.

²³⁶ KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 43. Herz e Hoffmann, por sua vez, entendem instituições como o conjunto de normas, regras, leis, procedimentos para a resolução de conflitos, ajuda humanitária, uso da força, assistência ao desenvolvimento, mecanismos de coleta de informações e demais práticas que produzem a governança global. HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²³⁷ AGNEW, John; CORBRIDGE, Stuart. **Mastering Space: Hegemony, Territory and International Political Economy**. New York: Routledge, 1995. p. 3-4.

Capítulo 2, sob a rubrica do institucionalismo neoliberal, sendo esta, a nosso ver, a mais adequada para o comércio internacional na Sociedade Internacional Contemporânea. Isto se dá ao se constatar que os Estados optam por cooperar em sua maioria e na maior parte do tempo, ainda que esta seja desprovida de um poder central com preponderância internacional de uma estrutura semelhante a um poder executivo, legislativo e judiciário.

Passadas estas discussões preliminares, será analisado o desenvolvimento dos regimes de soberania no intuito de verificar a aplicabilidade de sua Teoria nas relações jurídicas oriundas do Comércio Internacional. Como veremos estes, na perspectiva de Agnew, são classificados como clássico, globalista, integrativo e imperialista²³⁸, sendo em um primeiro momento, apresentadas suas bases teóricas e, posteriormente, a aplicação de sua Teoria ao comércio internacional.

3.2.1 O regime clássico

O regime clássico é o mais próximo do modelo westfaliano de soberania do Estado, possuindo como características a totalização das fronteiras territoriais e sua a regulação pelo Estado de todas as transações que entram e saem do seu território²³⁹.

Nesse regime, a soberania é exercida pelo Estado como a organização territorial absoluta, monopolizando o poder para satisfazer seus próprios objetivos e interesses. Defendida por Bodin, Grotius e Hobbes, como visto no capítulo anterior, esta visão perdurou até o século XX.

Na contemporaneidade, esse regime serve de fundamento jurídico para líderes de governos conservadores e nacionalistas, como é o caso não apenas do americanismo de Trump e do governo de Theresa May. A eleição desses candidatos representa uma reivindicação de retomada de uma soberania absoluta uma vez que foram eleitas em plataformas amplamente nacionalistas, entretanto, como se verá a frente, em se tratando de Comércio Internacional, estas podem acarretar problemas e possíveis responsabilizações internacionais.

²³⁸ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kingle 364.

²³⁹ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3383-3388.

Outro exemplo é a China contemporânea, sendo esta um bom estudo de caso do quanto uma soberania absoluta poderá resistir a pressões por fragmentação e à necessidade de estabelecer a legitimidade democrática, monetária e comercial do Estado, quando seu governo se movimentar no sentido de integrar a Ásia Central e Sudeste em uma rede de relacionamentos baseados em investimentos maciços em infraestrutura, demonstrando estar cada vez mais aberta ao resto do mundo²⁴⁰.

3.2.2 O regime Globalista

O segundo regime é o globalista. Neste, o Estado, baseado em sua hegemonia, utiliza-se de uma mistura de coerção potencial e consentimento ativo para alcançar os seus objetivos. Ou seja, o Estado alcança uma posição superior à dos demais na sociedade internacional, dominando-os através de persuasão para que estes realizem o que o hegemônico deseja.

Agnew aponta os Estados Unidos como um Estado que apresentaria atuação compatível com o regime globalista, exemplificando a sua inserção em políticas de outros Estados²⁴¹, como, por ocasião do término da Segunda Guerra Mundial, onde os Estados Unidos exerciam forte influência na política e economia mundial, defendendo o capitalismo e liberalismo econômico e combatendo as ideologias socialistas da URSS.

Assim, para análise desse regime, torna-se necessária a compreensão do conceito de hegemonia. Ressalta-se, desde já, que, na contemporaneidade, a aplicação dos conceitos de hegemonia no Direito Internacional advém principalmente das Teorias de Relações Internacionais²⁴². Agnew também as utiliza como fonte para a identificação da hegemonia na Geopolítica.

Assim sendo, a fim de poder compreender e examinar as consequências políticas e jurídicas da hegemonia na Sociedade Internacional, serão apresentadas, a

²⁴⁰ SEMUELS, Alana. Will China save the American economy?. **Atlantic**, 27 de junho de 2017. Disponível em < <https://www.theatlantic.com/business/archive/2017/06/china-american-factories/531507/>>. Acesso em dez. 2018.

²⁴¹ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3413-3418.

²⁴² As Teorias de Relações Internacionais também são importantes no estudo do Direito Internacional, uma vez que estas tentam explicar o comportamento dos Estados na Sociedade Internacional.

seguir, as visões de Waltz²⁴³, Mearsheimer²⁴⁴ e Keohane²⁴⁵, que, respectivamente, representam as escolas do Realismo Estrutural, Realismo Ofensivo e Liberalismo Institucional, todas pertencentes à literatura das Relações Internacionais. Em seguida, torna-se primordial para compreensão adequada do fenômeno, a distinção dos conceitos de “hegemonia” e “império” realizada por Agnew no intuito de possibilitar uma capacidade analítica dos termos e melhor compreender o regime globalista.

Inicialmente, apresentamos a visão de um dos principais clássicos teóricos Neorrealistas – Kenneth N. Waltz. Waltz, que pertence ao denominado Realismo Estrutural²⁴⁶, ao publicar sua “*Theory of international relations*”²⁴⁷, em 1979, vivenciava, ainda, o período da Guerra Fria e da bipolaridade entre Estados Unidos e União Soviética. Neste sentido, optou por uma abordagem sistêmica, defendendo que o sistema internacional é composto por uma estrutura e por unidades em interação, devendo-se, no entanto, ignorar a interação entre as unidades e focar apenas na estrutura, sendo que este identifica unidades como as instituições políticas que compõem um sistema e estrutura como a disposição dessas unidades²⁴⁸.

As relações de poder no sistema internacional são medidas pela balança de poder, definida como a teoria sobre os resultados produzidos pelas ações descoordenadas dos Estados²⁴⁹. Quanto maior é a participação do Estado na distribuição das capacidades no sistema internacional, menores serão as possibilidades de ele ser constrangido. Assim, torna-se possível analisar a preponderância de uma unidade sobre as outras no sistema internacional, o que se configuraria em hegemonia. A medida utilizada para compreender a posição do Estado na balança de poder é baseada em suas capacidades econômicas, militares e políticas ao se mensurar a sua capacidade de ação. Nesse sentido, as unidades, ou seja, os Estados, buscariam se unir a outras unidades através de alianças com o objetivo de reajustar a balança de poder. Um exemplo contemporâneo que poderia

²⁴³ WALTZ, Kenneth N. **Theory of International Politics**. Berkeley: University of California, 1979.

²⁴⁴ ²⁴⁴ MEARSHEIMER, John J. **The Tragedy of Great Power Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001.

²⁴⁵ KEOHANE, 1984, *op. cit.*

²⁴⁶ Conhecida como Realismo Defensivo, visão também compartilhada por Van Evera, Walt e, mais contemporaneamente, por Tang. VAN EVERA, Stephen. The cult of the offensive and the origins of the First World War. **International Security**, v. 9, n. 1, p. 58-107, 1984. WALT, Stephen. **The Origins of Alliances**. Ithaca: Cornell University, 1987. TANG, Shiping. **A theory of security strategy for our time: Defensive realism**. Springer, 2010.

²⁴⁷ WALTZ, *op. cit.*

²⁴⁸ WALTZ, *op. cit.* p. 81.

²⁴⁹ WALTZ, *op. cit.* p. 128

comprovar essa formação seria o surgimento dos BRICS, onde o Brasil, Rússia, Índia, China e, posteriormente, a África do Sul, mesmo não possuindo as mesmas identidades geográficas, ideológicas, comerciais ou culturais que instituições regionais possuem, buscam através da aproximação e complementaridade de suas relações comerciais o seu crescimento econômico.

Para Waltz, o sistema internacional seria anárquico, cuja relação entre unidades está disposta horizontalmente, sem a presença de um governo central²⁵⁰. Os Estados precisam fazer o que for necessário para sua própria preservação, de tal modo, obter a sua sobrevivência é o principal objetivo estatal em um ambiente anárquico²⁵¹. Dessa forma, as unidades tendem a permanecer com as suas capacidades, não objetivando uma ascensão de poder. Ademais, estas agiriam baseadas na autoajuda, o que significa dizer que cada unidade se esforça para arranjar meios de se proteger das demais. A preocupação condiciona o comportamento das unidades²⁵²: em vez de obter mais bem-estar, a sua recompensa está na manutenção de sua autonomia.

Cabe salientar, ainda, que, para o Realismo Estrutural, afirmar que um Estado é soberano não é o mesmo que afirmar que ele pode agir como bem entender, que suas ações são livres de influência de outros e que, assim, é capaz de atingir quaisquer que sejam seus objetivos. Pelo contrário, as pressões estão por todos os lados, sendo impelidos a agir de forma que o Estado preferiria evitar, sendo incapaz de atuar como gostaria. A soberania, portanto, não implica em isolamento dos efeitos das ações de outros Estados, diz-se que um Estado é soberano por ele decidir por si próprio como enfrentar as suas diversidades internas e externas, inclusive se deseja ou não buscar assistência de outros Estados e, ao fazê-lo, limitar sua liberdade com

²⁵⁰ WALTZ, *op. cit.* p. 104.

²⁵¹ “Muitos estudiosos da política mundial inclinam-se a usar o termo “anarquia” para designar a ausência de uma autoridade central na política mundial. Para eles, “anarquia” não tem conotações favoráveis ou desfavoráveis e não implica, necessariamente, que a ordem mundial prevalecente seja caracterizada por comoções e desarranjos extensos. Na verdade, o termo “anarquia” é usado descritivamente, indicando a ausência de uma autoridade central acima com o uso da força. Para alguns analistas, contudo, “anarquia” significa a falta de uma estrutura de ordenação, a tendência para que os autores sigam caminhos próprios e distintos, sem levar em conta princípios, normas, regras e procedimentos comuns. Ora, essa implicação parece altamente questionável. Como afirma um observador, apontando a autoridade de muitos tratados, dos precedentes legais internacionais das organizações internacionais, ‘o sistema internacional (a despeito da falta de um governo mundial ou de um regime supremo) está vários passos distante de ser uma anarquia’”. ROSENAU, James N. *Governança, Ordem e Transformação na Política*. In.: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernest-Otto (organizadores). **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**. trad. BATH, Sérgio. São Paulo: Editora UNB, 2000. p. 19-20.

²⁵² WALTZ, *op. cit.* p. 105.

compromisso com outros Estados, desenvolvendo suas próprias estratégias e tomando seus próprios caminhos na busca do seu objetivo principal: a sobrevivência²⁵³.

Essa Teoria não entende ser possível a existência de normas jurídicas para os Estados com maior peso na balança de poder, pois estes não estariam constrangidos à sua obrigatoriedade. Desta forma, identifica-se que essa corrente teórica não parece compatível com a existência de um Direito Internacional. Nessa concepção, os tratados, atos unilaterais e outras fontes de Direito Internacional não possuiriam natureza jurídico-normativa, seriam compromissos de caráter estritamente morais: o cumprimento dos compromissos realizados visaria apenas a sobrevivência do Estado.

Nesse sentido, o Realismo Estrutural se enquadra melhor na noção pré-jurídica de Kant²⁵⁴, cuja relação entre os Estados é realizada com fundamento na moral. Assim como os teóricos dessa corrente, Kant entende que os Estados, em seu estado natural, prejudicam uns aos outros por sua mera coexistência, pois objetivam zelar por sua segurança²⁵⁵. Kant também acredita que não há, na Sociedade Internacional, uma autoridade acima dos Estados que seja capaz de exercer as funções legislativa, executiva e judiciária. Assim, na inexistência de um Direito Internacional, os Estados mais fortes imporiam seus intentos aos Estados com menos poderes²⁵⁶. No tópico “3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional” será discutido se na Sociedade Internacional contemporânea esse fenômeno descrito por Kant ocorreria no comércio internacional.

Em uma outra perspectiva, no Realismo Ofensivo, John J. Mearsheimer argumenta que as grandes potências estão sempre procurando por oportunidades para ganhar mais poder em detrimento de seus rivais, tendo como principal objetivo alcançar a hegemonia²⁵⁷, tal visão é compartilhada com Gilpin²⁵⁸ e Zaccaria²⁵⁹.

Mearsheimer apresenta, então, presunções sobre o sistema internacional: a primeira delas é que o sistema internacional é anárquico – o que não se confunde com desordem, mas sim que o sistema é composto por Estados independentes sem uma

²⁵³ WALTZ, *op. cit.* p. 95-96.

²⁵⁴ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²⁵⁵ KANT, *op. cit.* 73-74.

²⁵⁶ KANT, *op. cit.* 75.

²⁵⁷ MEARSHEIMER, *op. cit.*

²⁵⁸ GILPIN, Robert. **War and change in world politics**. Cambridge University Press, 1983.

²⁵⁹ ZAKARIA, Fareed. Realism and domestic politics: a review essay. **International Security**, v. 17, n. 1, p. 177-198, 1992.

autoridade central sobre eles; a segunda presunção é que as grandes potências possuem, inerentemente, capacidade militar; a terceira é que os Estados jamais saberão as verdadeiras intenções dos outros Estados; a quarta presunção é que os Estados buscam a sua sobrevivência e a manutenção de sua integridade territorial e autonomia para os assuntos internos; por fim, a última presunção se trata da afirmação que os Estados agem de forma racional e estratégica²⁶⁰.

Assim como Waltz, Mearsheimer acredita que os Estados atuam através do princípio da autoajuda. Entretanto, uma das grandes diferenças entre esses autores reside no fato de que, enquanto Waltz acredita que os Estados estão satisfeitos com suas capacidades e quantidade de poder, Mearsheimer²⁶¹ entende que os Estados percebem que é necessário ser egoísta em um sistema de autoajuda. Dessa forma, a única forma de assegurar a sobrevivência seria adquirir mais poder no sistema. Contemporaneamente, essa teoria encontra respaldo nas propostas de alteração do Conselho de Segurança da ONU. Esse órgão representa a preservação do *status quo* da atual ordem mundial, possuindo os Estados Unidos²⁶² no eixo da liderança hegemônica, que, ao exercê-la, utiliza o seu poder de veto em seu mecanismo decisório²⁶³. Desde o fim da Guerra Fria, alguns Estados propuseram reformas no Conselho de Segurança, dentre estas, está o aumento dos membros permanentes, como requisitado por Japão, Alemanha, Brasil, Índia, Egito, Nigéria, África do Sul e México, ainda que, inicialmente, sem a possibilidade de possuírem o poder de veto²⁶⁴. Sendo, portanto, o Conselho de Segurança um órgão representativo do alcance de poder nas relações entre os Estados (inclusive jurídicas), a busca por participar desse órgão representaria a busca de poder, conjuntura que demonstraria que o comportamento dos Estados seria como previsto por Mearsheimer.

²⁶⁰ MEARSHEIMER, *op. cit.* p. 30-32.

²⁶¹ MEARSHEIMER, *op. cit.* p. 33.

²⁶² Os Estados Unidos não é o único Estado dotado de poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, junto a ele estão a China, Rússia, França e Reino Unido. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da ONU**. 1945. Os efeitos do poder de veto no comércio internacional serão abordados no tópico “3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional”.

²⁶³ CAVALCANTI CASTRO, Thales; ZAVERUCHA, Jorge. **O jogo do poder internacional: unipolaridade, realismo multilateralista e a fabricação de consensos no processo decisório do Conselho de Segurança da ONU (1990-2004)**. 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

²⁶⁴ ARRAES, Virgílio Caixeta. O Brasil e o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas: dos anos 90 a 2002. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 2, 2005.

Assim, um Estado que perde a oportunidade de se transformar em hegemona, no sentido mearsheimeriano de única grande potência do sistema, ao acreditar já ter poder suficiente, estaria agindo de forma equivocada, qual seja, nenhum Estado tem poder suficiente para se transformar em hegemônico, pois demandaria que dominasse o sistema internacional completamente²⁶⁵.

Nesse sentido, o argumento é que, exceto pela superioridade nuclear clara, é impossível a qualquer Estado alcançar a hegemonia global, sendo os oceanos o limite para dominação do mundo²⁶⁶. Assim sendo, mesmo se configurando como o Estado mais poderoso do planeta, os Estados Unidos não seriam capazes de dominar a Europa e o nordeste da Ásia, como faz no Hemisfério Ocidental, bem como não teria a intenção de tentar conquistar e controlar essas regiões distantes, principalmente em virtude do poder de parada da água²⁶⁷. Dessa forma, o melhor resultado que uma grande potência pode esperar é ser hegemônico regionalmente, quiçá controlar outra região próxima e acessível por terra²⁶⁸.

Diversamente de Waltz e Mearsheimer, Keohane, teórico do Liberalismo Institucionalista, também compartilhado por Nye²⁶⁹ e Kagan²⁷⁰, aborda a hegemonia aplicada à economia política mundial. O autor a como preponderância de recursos materiais: para ser considerado como hegemônico na economia política mundial, um Estado deve ter acesso a matérias-primas cruciais, controlar grandes fontes de capital, manter grande mercado de importações e vantagens comparativas em bens de alto valor agregado, gerando salários relativamente altos e lucros²⁷¹.

Quanto ao poder militar, Keohane entende que este deve ser suficiente para deter ou rejeitar tentativas de capturar e bloquear áreas importantes da economia política mundial²⁷².

Contemporaneamente, torna-se difícil para um hegemona usar o seu poder militar como meio para alcançar seus objetivos de política econômica com seus

²⁶⁵ MEARSHEIMER, *op. cit.* p. 35.

²⁶⁶ MEARSHEIMER, *op. cit.* 40-41.

²⁶⁷ O poder de parada da água representa a dificuldade de armas, incluindo mísseis e projéteis, atravessarem os oceanos sem que sejam identificadas e incapacitadas pelo Estado atacado, quando este possui tecnologia bélica para tal, dificultando, assim, que o alvo seja atingido.

²⁶⁸ A aplicação dessa perspectiva ao comércio internacional será realizada no tópico “3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional”.

²⁶⁹ KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**. 1977.

²⁷⁰ KAGAN, Robert. **Of paradise and power: America and Europe in the new world order**. Vintage, 2004.

²⁷¹ KEOHANE, Robert O. 1984, *op. cit.* p. 32.

²⁷² KEOHANE, Robert O. 1984, *op. cit.* p. 40.

parceiros militares e aliados, uma vez que, se ameaçados com a utilização da força, os aliados passarão a questionar a aliança.

Essa dificuldade é representada pelos artigos 39²⁷³, 41²⁷⁴ e 42²⁷⁵ da ONU, que limita as possibilidades do uso da força nas relações entre os Estados, pois a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão será determinada pelo Conselho de Segurança, que será quem decidirá sobre as medidas que deverão ser tomadas, sendo esse órgão o responsável por autorizar o uso da força nas ocasiões previstas.

A denominada Guerra do Golfo é um exemplo da utilização desses dispositivos. Após a invasão do Kuwait pelo Iraque, questões como o interesse estadunidense pelo petróleo, equilíbrio geopolítico regional e a postura do governo iraquiano levaram os Estados, membros permanentes do Conselho de Segurança, ao consenso sobre a autorização de medidas coercitivas sob o Capítulo VII da Carta²⁷⁶, através da Resolução 660/90²⁷⁷. Essa ocasião demonstra que o uso das forças militares carece de legitimidade, o contrário representaria quebra de confiança entre os Estados aliados.

Kehoane, ainda, critica os autores realistas que afirmam que apenas a hegemonia seria capaz de trazer estabilidade ao sistema internacional, afirmando que é comum enxergar na preponderância britânica, no século XIX, e no domínio norte-americano, após a Segunda Guerra Mundial, ambos possuidores de superioridade de recursos econômicos e militares, uma implementação de um plano de ordem internacional baseado em interesses e visão de mundo de uma grande potência²⁷⁸,

²⁷³ Art. 39: “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”.

²⁷⁴ Art. 41: “O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas”.

²⁷⁵ Art. 42: “No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas”.

²⁷⁶ ZARPELÃO, Sandro Heleno Morais. **A Guerra Do Golfo (1991), os Estados Unidos, a Doutrina Powell e a Guerra Fria**. Disponível em: < <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/segundosimposio/sandrohelenomoraiszarpelao.pdf> >. Acesso em dez. 2018. p. 1-2.

²⁷⁷ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 660**. 02.08.1990. Disponível em: <<http://www.un.org>> Acesso em dez. 2018.

²⁷⁸ KEOHANE, Robert O. 1984, *op. cit.* p. 40-41.

refletindo, inclusive, nos ideais e base teórica para criação do FMI e Banco Mundial. Numa perspectiva realista, levando-se em consideração que os regimes constituem elementos de uma ordem internacional, implicar-se-ia afirmar que estes dependeriam da hegemonia e que não seria possível manter um sistema de cooperação sem ela. Para Keohane, porém, a cooperação não exige, necessariamente, a existência de um líder hegemônico após o estabelecimento de regimes internacionais, afirmando ser a cooperação pós-hegemônica também possível²⁷⁹, como é o caso da institucionalização do comércio internacional através da OMC, conforme se verá no tópico “4.2.3 Rodada de Doha”.

Após apresentação da análise dessas teorias, mister se faz traçar uma relação lógica entre elas e a noção de hegemonia de Agnew. Este alerta que a hegemonia é constantemente confundida com império, como se estas palavras tivessem o mesmo significado. Quando se igualam os termos, a hegemonia é entendida como a identidade de um Estado dominante, sem indagar sobre a natureza dessa identidade e como ela afeta essa identidade nas relações do Estado hegemônico com os demais, sendo um poder coercivo relativamente irrestrito²⁸⁰.

Em seu uso, a hegemonia consiste no convencimento, persuasão e coação de um Estado a outro, para que estes realizem o que o hegemônico deseja²⁸¹. Dessa forma, ela não se configura no simples exercício do poder militar, econômico e político bruto, mas representa a união de pessoas, objetos e instituições em torno de normas e padrões culturais que emanam no tempo e no espaço a partir de lugares de poder (que possuem locais distintos) ocupados por atores autorizados, embora possa existir resistência. Envolve regras comuns, instituições e valores, que, juntos, formam o núcleo da hegemonia, apoiados pela posição econômica, cultural e militar superior ocupada pelo Estado hegemônico²⁸².

A hegemonia traz arraigadas as ideias de dominação ou liderança, de um Estado em uma liga ou confederação, mas sem compromisso claro de saber se isso é resultado de coerção, consenso ou uma mistura dos dois, como se observa pela atuação da Alemanha na União Europeia e dos Estados Unidos no Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA). No entanto, a dominação ou a liderança

²⁷⁹ KEOHANE, Robert O. 1984, *op. cit.* p. 46.

²⁸⁰ AGNEW, John. **Hegemony**: the new shape of global power. Philadelphia: Temple University Press, 2005. p. 1-2.

²⁸¹ AGNEW, 2005, *op. cit.* p. 1-2.

²⁸² AGNEW, 2005, *op. cit.* p. 20-21.

exercida não é necessariamente territorial ou contígua, podendo ser difusa e difundida ou concentrada geograficamente²⁸³.

Por outro lado, Agnew aponta que a característica central dos impérios é que eles exercem poder territorialmente através de um comando centralizado eficaz²⁸⁴. "Império" é um termo de origem romana/latina, significando regra suprema, poder absoluto e domínio, na qual muitos povos e territórios estão unidos administrativamente sob um único governante, sendo usado comumente de forma metafórica a fim de indicar hegemonia. Todavia, essa utilização culmina na perda de capacidade analítica das duas palavras.

Dessa forma, a diferenciação entre hegemonia e império reside na ausência de compromisso explícito com a organização territorial do hegemônico e sua confiança em persuadir ou recompensar os subordinados em vez de utilizar primordialmente da coação²⁸⁵. Essa distinção se faz importante, visto que o regime globalista se apoia na noção de hegemonia, e não na de império.

Verifica-se que o entendimento de Agnew acerca da hegemonia, quando exercida, aproxima-me mais das Teorias Realistas, uma vez que a utilização de práticas hegemônicas, exceto em casos institucionalizados, como é o caso do Conselho de Segurança, representa uma fragilidade nas relações jurídicas entre os Estados envolvidos²⁸⁶.

3.3.3 O regime imperialista/cooperativo

No regime imperialista questiona-se a autoridade do Estado central está em detrimento da dependência e manipulação externa de outros atores internacionais. A territorialidade do Estado também está sujeita a ameaças separatistas, insurgências locais e fragilidade infraestrutural²⁸⁷. O poder de infraestrutura é fraco ou inexistente, estando, muitas vezes, no controle de Organizações Internacionais, como o FMI, além de depender, frequentemente, do consentimento e da cooperação das elites locais,

²⁸³ AGNEW, 2005, *op. cit.* p. 20-21.

²⁸⁴ AGNEW, 2005, *op. cit.* p. 2-3.

²⁸⁵ AGNEW, 2005, *op. cit.* p. 22.

²⁸⁶ A aplicação dessa perspectiva ao comércio internacional será abordada no tópico "3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional".

²⁸⁷ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3391-3400.

porque a prática da soberania está ligada à dependência político-econômica de outros Estados²⁸⁸.

Para compreender as particularidades desse regime, é forçoso analisar a interdependência e suas consequências no Comércio Internacional, possibilitando a compreensão dos motivos para os Estados se reunirem na criação de organizações internacionais. Essa análise será realizada, a seguir, sob a perspectiva jurídica de Eduardo Matias²⁸⁹.

Matias²⁹⁰ conceitua dependência como a possibilidade de estar subordinado ou de ser afetado de forma expressiva por influências externas, assim, a interdependência se consubstancia na dependência mútua. Na ocorrência de uma mudança em uma unidade, há possibilidade de produção de uma mudança previsível em outra. Nesse sentido, afirmar que o mundo se encontra cada vez mais interdependente é o mesmo que afirmar que maior possibilidade de uma mudança em uma unidade acarrete efeitos em outra.

As consequências advindas da interdependência na atuação dos Estados são claras: os efeitos de ações de um governo podem trazer consequências além de suas fronteiras, sendo sentidos pelos demais, afetando taxas de juros e câmbio, bem como valores de produção. Dessa maneira, os governos não devem adotar medidas políticas ignorando a opinião do mercado ou mesmo de outros governos. É esse o caso do BREXIT, a manifestação quanto a retirada do Reino Unido da União Europeia está sendo dificultada pela interdependência dos Estados envolvidos no comércio internacional. As consequências não giram apenas entre o Reino Unido e os membros da União Europeia, mas, como visto no Capítulo 02, envolvem também reflexos para os Estados Unidos, China etc.

Foi o sistema de comércio internacional que forneceu o impulso para os Estados procurassem formas institucionalizadas para cooperação, buscando os ideais mais elevados de boas relações internacionais e uma ordem econômica internacional mais igualitária. Por um lado, os Estados desenvolvidos enxergam na integração uma maneira de proteger e consolidar as vantagens que já possuíam, através do aumento da segurança internacional, do acesso a mercados mais amplos, oportunidades de

²⁸⁸ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3391-3400.

²⁸⁹ MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e as suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2015. Edição Kobo. Locais do Kobo Capítulo 7, 2-3.

²⁹⁰ MATIAS, Eduardo Felipe. *op. cit.* Locais do Kobo Capítulo 7, 2-3.

investimento e mercados de trabalho²⁹¹. Por outro lado, os Estados emergentes viam a possibilidade de minimizar ou reduzir a dependência de outros Estados por meio do aproveitamento de mais recursos e maior potencial de investimento. Destarte, o comércio internacional pode ser compreendido em uma situação de dilema do prisioneiro na teoria dos jogos²⁹².

Para que a estratégia dominante seja a cooperação, deve haver a ocorrência de três fatores: o primeiro é que o jogo não deve ser único. Nesse caso, não cooperar seria a opção que melhor compensaria, entretanto, se o jogo se repete, aumenta-se a confiança entre os jogadores; o segundo fator é que cada jogador deve ter informações detalhadas sobre as decisões e resultados anteriores de seus opositores; e, por fim, o último fator é que seria conveniente que haja um número pequeno de participantes, o que, quando se objetiva o livre comércio, não seria possível²⁹³.

Neste sentido, Matias apresenta um exemplo claro dessa situação: se um governo pretende desvalorizar a sua moeda com o objetivo de aumentar as suas exportações, ele estaria sujeito a retaliações por outros governos, como ocorreu com a Turquia. Em 2018, a Lira turca acumula queda de mais de 40% frente ao dólar, provocando turbulência nos mercados, evidenciando vulnerabilidade de economias muito dependentes de capitais estrangeiros. Como medida retaliatória, Donald Trump dobrou as taxas sobre a importação de aço e alumínio turcos, usando a taxa de câmbio entre os dois países como justificativa²⁹⁴. Dessa forma, a capacidade de um Estado em atingir um determinado objetivo também dependerá de atividades que estão fora do seu controle interno²⁹⁵.

Assim, as normas internacionais surgem como meio de solucionar os problemas resultantes da interdependência dos Estados, sendo as instituições internacionais a resposta para os problemas de coordenação²⁹⁶. As instituições proporcionam a interação e a troca de informações, permitindo aos Estados assegurarem a coordenação de suas políticas econômicas. Quanto maior o nível de

²⁹¹ AGNEW, *et. al. op. cit.* p. 357.

²⁹² A teoria dos jogos analisa como os jogadores escolhem as suas estratégias e ações que afetarão individualmente cada participante. Para alcançar os melhores resultados, cada jogador irá considerar seus próprios objetivos, mas, também, os objetivos que o outro jogador pretende atingir. MATIAS, *op. cit.* Locais do Kobo Capítulo 7, 10-13.

²⁹³ MATIAS, *op. cit.* Locais do Kobo Capítulo 7, 10-13.

²⁹⁴ G1. Entenda a crise da moeda da Turquia e os efeitos para emergentes e o Brasil. 13/08/2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/13/entenda-a-crise-da-moeda-da-turquia-e-os-efeitos-para-emergentes-e-o-brasil.ghtml>>. Acesso em dez. 2018.

²⁹⁵ MATIAS, *op. cit.* Locais do Kobo Capítulo 7, 3-4.

²⁹⁶ MATIAS, *op. cit.* Locais do Kobo Capítulo 7, 16.

informações trocadas entre os Estados em âmbito das instituições, mais amplas serão as possibilidades de políticas analisadas em conjunto e maior será o benefício para os Estados nas decisões posteriormente tomadas. Verifica-se, portanto, que as instituições nascem da necessidade de obter melhores resultados do que os que os Estados atingiriam agindo isoladamente, o que esclarece o porquê do crescimento da cooperação internacional e a opção pela integração comercial, como ocorre na OMC.

Assim, entendemos que as ideias acima enunciadas possam se aproximar do regime imperialista proposto por Agnew, uma vez que demonstram a interdependência como principal causa para este regime²⁹⁷.

Por fim, em virtude da necessária distinção entre império e hegemonia, bem como no intuito de se evitar confusão terminológica, estamos propondo a superação do termo “imperialista” e, em seu lugar, a alocação do termo “cooperativo”.

3.2.4 O regime integrativo

O último regime apresentado por Agnew é o integrativo, claramente atrelado à figura da União Europeia - UE. Nesse regime, a soberania tem complexidades relacionadas com a coexistência entre diferentes planos ou instâncias de governo a as áreas funcionais diferenciadas, representadas de maneira distinta em diversos planos: o da UE, do Estado-nação e dos governos subnacionais²⁹⁸.

Dentre as formas de cooperação, destaca-se o modelo de integração regional. Diz e Jaeger Junior conceituam integração regional como a formação de processos de associação interestatais que objetivam conformar um sistema comum através da convergência de interesses e valores, representando assim uma disciplina autônoma ao Direito Internacional, uma vez que possui objeto, métodos e fontes próprias, bem como se fundamenta em pressupostos independentes dos por ele aplicados²⁹⁹. Essa separação científica ocorre em especial pela adoção de um sistema normativo e institucional próprio, cujo processo de tomada de decisões incide de forma

²⁹⁷ A aplicação dessa perspectiva ao comércio internacional será abordada no tópico “3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional”.

²⁹⁸ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3401-3403.

²⁹⁹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a interrelação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional**. v.12, p.139-158, 2016, disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>>. p. 140.

diferenciada dos modelos tradicionais existentes, sobretudo no que concerne ao compartilhamento ou à transferência de poderes e competências estatais.

Estes afirmam, ainda, que a integração regional estabelece mudanças na estrutura interna dos Estados membros, instituindo-se um novo modelo de formação estatal, o que influi no conceito de soberania. Há o compartilhamento de competências, determinando que os Estados percam parte de suas funções estatais tradicionais como integrados em um espaço institucional unificado³⁰⁰.

Para uma melhor compreensão do fenômeno, torna-se imprescindível apresentar as diferenças entre delegação e transferência dos poderes soberanos. Segundo Lupi, na transferência, a raiz, a essência e a titularidade da soberania são transmitidas, não havendo a possibilidade desse poder ser retomado. Por outro lado, na delegação, somente o exercício do poder é transmitido, ocorrendo a permanência da titularidade do poder ao delegante³⁰¹. Desse modo, na integração econômica ocorre a limitação voluntária e pontual do poder de legislar, essencial à soberania, como salientado por Bodin³⁰².

As relações do direito comunitário não negam nem excluem a soberania, mas a prolongam, uma vez que o poder soberano de um Estado estará ligado aos outros Estados membros da instituição integracional, aumentando qualitativamente a soberania dos Estados integrantes. Ademais, afirmam que a soberania está sendo exercida na liberdade de associação dos Estados quando da tomada de decisão, a fim de compartilhar competências³⁰³.

É comum que os tratados prevejam mecanismos de adesão e de denúncia, conforme os art. 15, 54 e 56, da Convenção de Viena, sobre o Direito dos Tratados de 1969³⁰⁴. Nesse sentido, o acordo constitutivo da UE prevê a possibilidade e condições de retirada dos seus membros. Entretanto, o que se verifica é que as consequências político-econômicas do desligamento de um membro da UE acabam por condicionar a manutenção do acordo, uma vez que a denúncia ocasionaria ruptura de alianças comerciais estabelecidas, acarretando em prejuízo aos exportadores

³⁰⁰ DIZ; JAEGER JÚNIOR, *op. cit.* p. 140.

³⁰¹ LUPI, *op. cit.* p. 283.

³⁰² LUPI, *op. cit.* p. 283-284.

³⁰³ DIZ; JAEGER JÚNIOR, *op. cit.* p. 155.

³⁰⁴ A adesão se trata da possibilidade de outros Estados se juntarem aos já signatários, contraindo obrigações previstas no tratado. Já a denúncia se trata do mecanismo jurídico que permite ao Estado se desvincular de um tratado e negar-se ao cumprimento das regras nele estabelecido com efeitos *ex nunc*. LUPI, *op. cit.* p. 284-285.

nacionais. Ademais, Lupi³⁰⁵ assevera, como consequência de desligamento de tratados, o descrédito internacional que o rompimento unilateral produz, reduzindo sensivelmente o acesso a outros mercados e a retirada de investimentos externos no Estado, consequências estas verificadas no BREXIT.

Apresentados os regimes de soberania propostos por Agnew para, no próximo tópico será analisada a aplicabilidade de sua Teoria nas relações jurídicas oriundas do Comércio Internacional.

3.3.5 A aplicação da Teoria dos Regimes de Soberania ao comércio internacional

As quatro formas de soberania que Agnew identificou fornecem um quadro de referência para discutir como a globalização se relaciona com a soberania e reflete no comércio internacional. Neste sentido, cada uma delas deve ser analisada individualmente (em um caso particular) e em relação a outros atores, ou seja, não se tratará, aqui, de uma simples questão de clássico versus imperialista ou clássico versus globalista. Em um mundo em que várias migrações de autoridade e controle estão em andamento, a compreensão da soberania deve partir de um pressuposto de pluralismo, e não de um modelo único para toda a Sociedade. Assim sendo, cabe realizar o exame destas no Comércio Internacional, visando compreender a sua aplicabilidade neste contexto.

Quanto ao regime clássico, Bederman aponta no sentido de que o comércio internacional tem sido um solvente da soberania, ou seja, um fator transformador que diminui as capacidades do titular da soberania, contribuindo de forma significativa em processos de mudança política, social e cultural ao redor do mundo³⁰⁶.

Assim, a ideia de Estado-nação portador de soberania absoluta não é adequada para responder a essas mudanças no cenário internacional, devendo se adaptar aos novos cenários, transformando-se em um Estado-de-mercado³⁰⁷. Esse novo formato atua como um agente econômico racional, envolvendo-se na consolidação do mercado interno, na concorrência dos mercados estrangeiros e nas transferências de riqueza para promover economias de escala e eficientes, dando

³⁰⁵ LUPU, *op. cit.* p. 286-287.

³⁰⁶ BEDERMAN, *op. cit.* p. 27.

³⁰⁷ BEDERMAN, *op. cit.* p. 27-28.

lugar à cooperação, que está subordinada às considerações econômicas e de mercado³⁰⁸.

Agnew não afirma que nenhum Estado atuaria no regime clássico, porém, acreditamos que, no contexto do comércio internacional, não há um Estado que se encontre inserido nesse regime, uma vez que, nesse contexto, a opção isolacionista não seria possível, e a integração é necessária para a própria sobrevivência do Estado.

Já quanto ao regime globalista, Agnew, assim como boa parte dos acadêmicos, classifica / identifica os Estados Unidos como sendo detentor de hegemonia. Logo, para a sua alocação nesse regime, os Estados Unidos deveriam ser capazes de utilizar a coerção potencial e o consentimento ativo para alcançar os seus objetivos³⁰⁹. Agnew acredita que isso ocorre³¹⁰, visão por nós não compartilhada no contexto do comércio internacional, como apontaremos a seguir.

Não podemos deixar de considerar que, no âmbito da ONU, os Estados Unidos estão entre os cinco Estados permanentes do Conselho de Segurança, possuindo poder de veto³¹¹, o que, de fato, permite que se evite medidas de sanções diretas aplicadas para este. Todavia, o mesmo não se aplica a OMC, mesmo que autores como Hopewell considerem que, em realidade, a OMC se trata de uma instituição que os Estados Unidos utilizam para promover a o livre comércio e a globalização neoliberal, que a igualdade legal atribuída aos Estados na OMC oculta desigualdades em seu funcionamento e que, na prática, as negociações mais importantes ocorrem em reuniões de pequenos grupos dos principais Estados³¹².

Há de se considerar que, entretanto, nos últimos anos, os Estados emergentes tornaram-se consideravelmente mais ativos em todos os Grupos de Trabalho da OMC, criando alianças com o objetivo de aumentar seu poder de barganha nas negociações, buscando que o desenvolvimento esteja no centro das negociações da Rodada de Doha e apresentando um número sem precedentes de propostas sobre agricultura e outros assuntos³¹³. Hopewell não identifica tal atitude como um

³⁰⁸ BEDERMAN, *op. cit.* p. 27-28.

³⁰⁹ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3413-3418.

³¹⁰ AGNEW, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 3414-3415.

³¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da ONU**. 1945.

³¹² HOPEWELL, Kristen. **Breaking the WTO: How Emerging Powers Disrupted the Neoliberal Project (EMERGING FRONTIERS IN THE GLOBAL ECONOMY)**. Stanford University Press. Edição do Kindle. Locais do Kindle 186-201.

³¹³ World Trade Organization (WTO). **10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012. p. 38.

movimento contra hegemônico – em oposição ao neoliberalismo e o livre comércio –, mas que há mudanças na distribuição de poder entre os Estados, causadas pela atuação de novas potências emergentes – em especial Brasil, Índia e China –, que não estão contestando, mas buscando trabalhar no paradigma do neoliberalismo global³¹⁴.

Todavia, ao contrário do que afirma Hopewell, não se vislumbra esse fenômeno como a “quebra”, ou ineficiência da OMC, o que se verifica é que, no que concerne à imposição de objetivos próprios, nenhum Estado membro da OMC tem poder suficiente para ir contra a maioria dos Estados para prevalecer os seus interesses no âmbito do Comércio Internacional. A única forma de fazê-lo seria através de negociações e, como se verá no próximo capítulo, um dos grandes impasses para se finalizar a atual rodada de negociações é exatamente a necessidade de se balancear e conciliar os interesses dos Estados emergentes e em desenvolvimento. Dessa forma, a OMC não necessita de um líder hegemônico, pois a cooperação pós-hegemônica também é possível.

Neste sentido, ao se aplicar a Teoria de Agnew no comércio internacional, ao contrário do que afirma Agnew, não acreditamos que a posição dos Estados Unidos na Sociedade Internacional seja suficiente para que este seja inserido no regime globalista de soberania.

Há ainda os regimes cooperativo [imperialista] e integrativo no comércio internacional. Cumpre salientar que, apesar da separação científica entre os dois modelos, a aplicação de ambos no comércio internacional é similar, uma vez que a grande diferença entre os dois regimes está no fato de que, no regime de integração, há uma coordenação direta ao direito interno de cada Estado promovida pela organização supranacional, podendo este ser considerado um regime cooperativo mais avançado e que encontra aplicação apenas nos Estados-membros da EU, razão pela qual a abordaremos em conjunto.

Para verificar a aplicabilidade destes regimes no comércio internacional, é importante salientar que, a partir da década de 1990, intensificou-se a internacionalização de serviços de produção e financeiros, significando o domínio das políticas econômicas neoliberais, promovendo privatização e liberalização, gerando a fortificação da Organização Mundial do Comércio (OMC), do Banco Mundial e do

³¹⁴ HOPEWELL, *op. cit.* Locais do Kindle 87-96.

Fundo Monetário Internacional (FMI)³¹⁵. Em virtude do fortalecimento de Organizações Internacionais que atuam no campo econômico, ocasiona uma nova forma de se enxergar a soberania que se adapta à obrigatoriedade de cumprimento do Direito Internacional.

Neste viés, Chayes e Chayes demonstram que o que dá segurança aos praticantes de política externa é o pressuposto de uma propensão geral dos Estados de cumprir as obrigações internacionais. A atenção dedicada à elaboração de disposições de tratados refletiria o desejo de demonstrar compromisso dos Estados em assegurar o cumprimento das normas estabelecidas³¹⁶, fato que também ocorre no contexto do comércio internacional.

Assim, em um ambiente internacional cada vez mais complexo e interdependente, a adoção e a implementação de acordos internacionais são os principais elementos das atividades políticas externas dos Estados. Contemporaneamente, o principal foco dos tratados é a criação de acordos regulatórios que abranjam problemas econômicos, políticos e sociais que requerem ação cooperativa entre Estados, ao longo do tempo, dentre eles estão os acordos constitutivos de Organizações Internacionais, como a OMC, a UE, o NAFTA.

Em razão de uma analogia incorreta, os sistemas jurídicos internos, onde há um poder coercitivo do Estado para a aplicação das normas, tanto líderes políticos e acadêmicos quanto cidadãos comuns buscam os chamados “tratados com dentes”³¹⁷, ou seja, esperam que na Sociedade Internacional também haja medidas coercitivas que obriguem os Estados a cumprirem com as obrigações adquiridas. Esse modelo é chamado “de execução”, incluindo-se medidas econômicas e militares para sancionar violações³¹⁸.

Nesse sentido, Chayes e Chayes propõem um modelo gerencial “alternativo”, uma vez que o modelo “de execução” não pode ser utilizado para uma aplicação rotineira na Nova Ordem Internacional. Tal solução dependeria, todavia, da cooperação como meio de resolução de conflitos, ao invés de se adotar medidas coercitivas.

³¹⁵ ANGHIE, *op. cit.* p. 245.

³¹⁶ CHAYES, Abram. CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995. p. 1.

³¹⁷ Ou seja, tratados que possuam mecanismos de enforcement coercitivas.

³¹⁸ CHAYES, CHAYES, *op. cit.* p. 29.

Na ausência de cooperação, cada Estado interferiria nos mercados de forma unilateral, em busca do seu interesse próprio. Essa interferência ocorreria através de intervenções nos mercados de câmbio, restrições às importações, subsídios industriais, dentre outras, o que, provavelmente, culminaria na falha do mercado. Assim, atuando em uma lógica de interesses compartilhados, utilizando-se a cooperação, resultar-se-ia na criação de regimes comerciais³¹⁹. Para tanto, estes apontam três considerações que proporcionam o pressuposto de uma propensão ao cumprimento dos tratados: eficiência, interesses e normatividade.

Quanto à eficiência, afirmam que, a fim de evitar recálculo contínuo de custos e benefícios, os Estados encontrariam como alternativa a adoção de um tratado que estabelecesse um sistema de regras jurídicas. Como os recursos governamentais para análise de políticas e tomada de decisões são escassos, em caso de descumprimento de norma contida em tratado, recairia sobre o descumpridor um fardo de persuasão, ou seja, o próprio Estado tenderia a cumprir as obrigações por ele discutidas e determinadas³²⁰.

Por outro lado, o tratado é um instrumento consensual, sendo aqui encontrado o elemento “interesse”. Desse modo, presume-se que os interesses das partes foram atendidos ao ratificar o tratado, ou pelo menos que o resultado final represente, uma conjunção dos interesses dos Estados negociadores³²¹.

O princípio do *pacta sunt servanda* é norma fundamental do Direito Internacional³²², o que traz como consequência o reconhecimento dos tratados como juridicamente vinculativos para os Estados que o ratificam, ou seja, encontramos aí a terceira consideração – normatividade –, o que significa que a maioria dos atores, na maioria das situações, deverá cumprir tais normas.

Estes três fatores também encontram respaldo no comércio internacional, constatamos, assim, ser o regime cooperativo o indicado para caracterizar a soberania no contexto do comércio internacional, em virtude da prevalência da interdependência e cooperação entre os Estados.

³¹⁹ KEOHANE, Robert O. 1984, *op. cit.*

³²⁰ CHAYES, CHAYES, *op. cit.* p. 4.

³²¹ CHAYES, CHAYES, *op. cit.* p. 8.

³²² Segundo o art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. BRASIL. Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009. **Diário Oficial da União**. 20/06/2009. Aprovou o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ressalvados os artigos 25 e 66.

Nesse cenário, na atuação dos Estados no regime cooperativo, constata-se a existência de um novo paradigma que afeta a constituição do Direito Internacional, uma vez que se estabelece um novo quadro regulatório que reestrutura fundamentalmente as relações entre os vários atores envolvidos no financiamento do desenvolvimento³²³.

Hopewell sustenta que os atores internacionais estão seriamente ligados à OMC, uma vez que ela se encontra no centro do comércio internacional e da liberalização do comércio, identificando implicações de suas regras comerciais dessa organização em uma ampla gama de questões, incluindo direitos humanos, pobreza, desigualdade, desenvolvimento, meio ambiente, educação, trabalho e saúde³²⁴.

Nesse viés, assevera-se que, no final da década de 1990, a não contenção das consequências sociais e econômicas, associadas às reformas propostas pelas instituições internacionais de financiamento, em conjunto a uma série de crises financeiras entre os Estados emergentes, resultaram no aparecimento de forte oposição realizada por movimentos sociais globais e de ONGS especializadas, que demandavam por uma globalização politicamente legitimada, democratizada e socializada³²⁵. Ressalta-se que, durante a Quarta Conferência Ministerial da OMC, Doha, Catar, realizada entre 9 e 13 de novembro de 2001, houve a participação de 367 ONGs³²⁶.

Por tudo isso, no próximo capítulo, essa organização estará em foco, analisando-se as consequências jurídicas da soberania no atual panorama do comércio internacional, através da regulação promovida pela OMC, com destaque para a participação de atores não estatais em seu processo de decisão e na Sociedade Internacional Contemporânea.

³²³ TAN, *op. cit.* p. 114-115.

³²⁴ HOPEWELL, *op. cit.* Locais do Kindle 43-53

³²⁵ TAN, *op. cit.* p. 122.

³²⁶ Conforme lista baseada em informações recebidas em Genebra pela Divisão de Relações Externas até o início da Conferência Ministerial. Ressalta-se que, segundo a OMC, as mudanças finais nos planos de viagem das ONGs que ocorreram durante o curso da Conferência podem, portanto, não ter sido levadas em consideração. Não há informações acerca das Conferências que ocorreram após esta data. <https://www.wto.org/english/forums_e/ngo_e/meet_e.htm>. Acesso em 30 jul. 2018.

4 ATORES NÃO ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA SOBERANIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DE AGNEW

Conforme explicitado no Capítulo 2, a Sociedade Internacional Contemporânea não é composta apenas por Estados, pois a reivindicação da soberania não é mais imprescindível para invocar a personalidade jurídica de Direito Internacional. Há, assim, pessoas internacionais, como organizações internacionais e indivíduo adquirindo o *status* de sujeitos de Direito Internacional. Aferiu-se, ainda, a existência de atores não Estatais, como corporações transnacionais, Organizações Não-Governamentais – ONGs, grupos armados, partidos políticos e até mesmo o crime organizado, que, mesmo não possuindo o *status* de sujeitos de Direito Internacional, são integrantes da Sociedade Internacional, uma vez que podem contribuir de diversas formas na criação de normas internacionais.

Assim, neste capítulo, pretendemos analisar os institutos da Personalidade e Capacidade Jurídicas de Direito Internacional, com o intuito de verificar se a detenção destes são primordiais para se inferir/relativizar/redefinir a soberania.

Posteriormente, serão analisados os fenômenos de revisão e adequação do regime de soberania promovidas pela Organização Mundial do Comércio – OMC, uma Organização Internacional – OI dotada de personalidade internacional e com capacidade de celebração de tratados no Comércio Internacional Contemporâneo.

E, por fim, este capítulo irá analisar os reflexos jurídicos do regime de soberania de Agnew no atual panorama da regulação promovida pela OMC a partir da participação de ONGs em seu processo de decisão e na Sociedade Internacional Contemporânea, a fim de identificar se a atuação de ONGs no Comércio Internacional é capaz de interferir/relativizar/redefinir a atuação dos Estados sob os regimes de soberania na Nova Ordem Internacional.

A escolha metodológica para se optar pela análise da OMC e das ONGs se justifica: 1) pela interação particular da OMC da soberania como critério de adesão; 2) pela criação de um acordo sobre como os soberanos exercerão suas atividades comerciais; 3) pela responsabilização dos soberanos que agirem de forma divergente ao que a organização propõe; 4) pela representação da sociedade civil no comércio internacional, realizado por meio de ONGs no sistema multilateral de comércio promovido.

4.1 Personalidade e Capacidade Jurídica de Direito Internacional

Em 11 de abril de 1949 a Corte Internacional de Justiça – CIJ, no Parecer Consultivo sobre a Reparação dos Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas³²⁷, considerou como sujeito de Direito Internacional a pessoa internacional apta a possuir direitos e deveres internacionais e que possua capacidade para mantê-los, ou seja, é sujeito de Direito Internacional aquele que possui personalidade e capacidade internacionais.

Por personalidade jurídica internacional, Cretella Neto entende a aptidão para ser titular de direitos e deveres na Sociedade Internacional³²⁸. Intimamente ligado a esse conceito está o de capacidade jurídica internacional, que se trata da aptidão para exercer esses direitos e deveres por si mesmo³²⁹.

Neste sentido, entendemos que, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por determinar que o indivíduo tem direito à propriedade privada – podendo usufruir e gozar de seus bens, não podendo ser privado destes, salvo mediante indenização justa, em razão de utilidade pública, interesse social ou demais formas estabelecidas pela lei, bem como determinar que este possui deveres para com a família, a comunidade e a humanidades e que cada indivíduo é limitado pelos direitos dos demais, pela segurança e pelas exigências do bem comum³³⁰ – confere a este personalidade internacional em âmbito da OEA, por se tornar detentor de direitos e deveres. Além disso, a Convenção ainda prevê que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização tem a capacidade de apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relacionadas a denúncias ou queixas de violação dessa convenção por um Estado-Parte³³¹. Sendo assim, o indivíduo seria dotado de capacidade internacional, por possui aptidão para reclamar violações de seus direitos.

³²⁷ Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C.J. Reports, p. 179 (você consultou o texto físico, utilizou a internet - www ou retirou tal informação de outro texto/obra – apud? Em outras palavras, faça a citação de forma correta!!!!)

³²⁸ CRETELLA NETO, 2012, *op. cit.* p. 269.

³²⁹ CRETELLA NETO, 2012, *op. cit.* p. 269.

³³⁰ Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Art. 21 e 32.

³³¹ Pacto de San José da Costa Rica. *op. cit.* Art. 44.

A noção de personalidade jurídica de Direito Internacional é utilizada no Direito Internacional com o intuito de distinguir entre os atores sociais que o sistema legal internacional leva em consideração daqueles que dele são excluídos, estendendo-se não somente na visão de direitos e deveres e de ação no direito, contudo, inclui, ainda, a noção de competência para se criar o direito³³².

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 positivou as normas costumeiras referentes à elaboração de tratados internacionais, estabelecendo em seu art. 3º³³³:

O fato de a presente Convenção não se aplicar a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, ou entre estes outros sujeitos de Direito Internacional, ou a acordos internacionais que não sejam concluídos por escrito, não prejudicará: a) a eficácia jurídica desses acordos; b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção; c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de Direito Internacional.

O referido dispositivo deixa expresso que não apenas os Estados são sujeitos de Direito Internacional, mas reconhece a existência de outros. Posteriormente, em 1986, foi aprovada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. Esta, em seu art. 3º, determina os acordos internacionais não compreendidos no âmbito da Convenção:

O fato de a presente Convenção não se aplicar: i) Nem aos acordos internacionais em que sejam partes um ou vários Estados, uma ou várias organizações internacionais e um ou vários sujeitos de direito internacional que não sejam Estados nem organizações; não afetará: a) O valor jurídico de tais acordos; b) A aplicação aos mesmos de qualquer das normas enunciadas na presente Convenção a que estiverem submetidas em virtude do direito internacional independentemente desta Convenção; c) A aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou às relações das organizações internacionais entre si, quando estas relações se rejam por acordos internacionais em que forem também parte outros sujeitos de direito internacional.

³³² SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 6402-6406.

³³³ O Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2009 aprovou o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ressalvados os artigos 25 e 66.

Assim, pela simples leitura do artigo supracitado, constatamos que a capacidade de celebrar tratados internacionais não é requisito obrigatório para se considerar um ente como sujeito de Direito Internacional. Assim, são sujeitos de Direito Internacional, segundo Silva, os Estados, as organizações internacionais, alguns entes não estatais, a pessoa humana e, modernamente, tem sido reivindicada a capacidade das empresas transnacionais e, em alguns casos, até mesmo das organizações não governamentais³³⁴.

Nesse sentido, o indivíduo se consagrou como detentor de personalidade internacional, conforme demonstrado neste tópico. Piovesan³³⁵ entende que o reconhecimento deste como detentor de direitos e deveres na Sociedade Internacional surge da necessidade de responsabilização do Estado no cenário internacional quando este, na tarefa de proteger os direitos humanos internacionalmente assegurados, é omissos ou falho³³⁶.

Mesmo assim, devemos ressaltar que o Indivíduo não se equipara em atributos e obrigações aos demais entes, a sua atuação é limitada, possuindo capacidade jurídica tanto ativa quanto passiva em determinados Tribunais Internacionais de Direitos Humanos³³⁷.

Acrescenta-se, ainda, que mesmo não possuindo personalidade internacional, novos atores internacionais, como empresas transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs participam das relações jurídicas internacionais.

No capítulo anterior, ao analisar os regimes de soberania de Agnew, constatamos ser o regime cooperativo o indicado para caracterizar a soberania no âmbito do Comércio Internacional, devido à prevalência da interdependência e cooperação entre os Estados, não apenas por suas limitações na capacidade de regular ou controlar atividades econômicas transfronteiriças, mas ainda devido a

³³⁴ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 6442-6446.

³³⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 7-8.

³³⁶ "(...) na ordem contemporânea, se reforça cada vez mais, esse complexo sistema de 'concorrência institucional', pelo qual a ausência ou insuficiência de respostas às violações dos direitos humanos, no âmbito nacional, justifica o controle, a vigilância e o monitoramento desses direitos pela comunidade internacional. Importa esclarecer que a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, ao constituir uma garantia adicional de proteção, invoca dupla dimensão, enquanto: a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, propiciando avanços e evitando retrocessos no sistema nacional de direitos humanos; e b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos" PIOVESAN, *op. cit.* p. 08.

³³⁷ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 6645.

ausência de coerção potencial e consentimento ativo de um Estado hegemônico para alcançar os seus próprios objetivos.

Neste sentido, Krasner³³⁸ entende que a análise da OMC deve ser realizada tendo por referência o estudo das suas instituições, no qual constata-se duas dimensões: a primeira delas é a institucionalização, consubstanciada na conformidade do comportamento dos atores internacionais com as estruturas institucionais ou seja quanto maior a conformidade entre o comportamento e as regras institucionais, maior o nível de institucionalização. Assim, as estruturas organizacionais e os padrões de comportamento impostos se tornam a única alternativa e, na existência de alternativa, esta deve ser limitada por restrições. A segunda dimensão é a persistência ou durabilidade das normas ao longo do tempo em face de mudanças nas condições. Torna-se, assim, necessário analisar a capacidade da OMC de demonstrar a institucionalização (a congruência das instituições e do comportamento) ou a durabilidade (a persistência de instituições na face das circunstâncias cambiantes), ou ambos, a fim de verificar se se trata de instrumento de revisão e adequação do regime de soberania dos Estados e, neste sentido, buscar a aplicabilidade da Teoria dos Regimes de Agnew em sua atuação.

4.2 Organização Mundial do Comércio – OMC

A OMC iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Marrakesh, dos Entendimentos sobre o GATT e dos Acordos estabelecidos em quatro anexos, decorrente da alteração estrutural do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, realizada durante a Rodada Uruguai (1986-1994).

Reportando-nos aos ensinamentos de Nichols, acreditamos ser o estudo do GATT importante por dois motivos: primeiro a evidente influência da OMC sobre a conduta dos Estados no comércio internacional, sendo o GATT uma ferramenta que permite prever o futuro dessa organização, particularmente quando a OMC é convocada para resolver disputas entre seus membros; segundo pelo próprio estabelecimento de legitimidade legal, sistêmica e empírica à OMC, criada a partir do GATT³³⁹.

³³⁸ KRASNER, *op. cit.* p. 44.

³³⁹ NICHOLS, Philip M. GATT Doctrine. In: **Virginia Journal of International Law**, Vol. 36, Issue 2, 1996, pp. 379-466

O processo que culminou nos acordos da Rodada Uruguai teve início no pós-Segunda Guerra Mundial, a partir do ideal estadunidense de estabelecer um sistema de comércio global baseado em regras³⁴⁰. Sua origem estaria nas *Proposals for the Expansion of World Trade and Employment*, publicada pelos EUA, em 1945, e no convite realizado por esse a outros quinze países (dentre eles o Brasil, China e Índia) para realização de negociações para redução de barreiras tarifárias³⁴¹, que, segundo a crença majoritária, seria o único problema a ser combatido, ou seja, o sistema teria como principal alvo as Tarifas Alfandegárias³⁴².

Nesse período, os Estados Unidos buscavam uma política econômica internacional que estimulasse a demanda por seus produtos e, ao mesmo tempo, ajudasse na reconstrução europeia³⁴³. Ademais, ainda nesse período, constatamos o seu enquadramento no regime globalista de soberania, uma vez que este pretendia exercer hegemonia a fim de alcançar seus objetivos. Para tanto, necessitavam superar políticas comerciais protecionistas de outros Estados, surgidas pela depressão no período entre guerras. Todavia, seus planos para liberalizar o comércio no período pós-guerra encontravam na agricultura uma limitação significativa. Wilkinson afirma que, durante os anos de 1920 e 1930, o setor agrícola dos EUA sofreu deflação de preços, bem como houve implementação de tarifas, controles de produção, esquemas de apoio a preços, cotas de importação e subsídios à exportação, além da força do *lobby* agrícola nos principais estados norte-americanos, tornando a tentativa de liberalização improvável³⁴⁴. Com a implementação do GATT, não houve grandes avanços neste setor.

Como visto anteriormente (no Capítulo 2 DA SOBERANIA SOB A PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL), o GATT surgiu como um acordo resultado das negociações em Havana tendo, conforme Lupi, o objetivo de acelerar o processo de liberalização comercial, através de procedimentos multilaterais de negociação e mecanismo de conciliação, estabelecendo ainda um

³⁴⁰ SRINIVASAN, T. N. **Trade, growth and poverty reduction: least-developed countries, landlocked developing countries and small states in the global economic system**. Londres: Commonwealth Secretariat, 2009.

³⁴¹ NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

³⁴² SILVA, 2018, *op. cit.*

³⁴³ WILKINSON, Rorden. **What's Wrong with the WTO and How to Fix It (What's Wrong?)**. John Wiley & Sons, 2014. Edição do Kindle. p. 25.

³⁴⁴ WILKINSON, 2014, *op. cit.* p. 26.

mecanismo de solução de disputas comerciais e provendo, desta forma, regras comerciais³⁴⁵.

Nesse percurso histórico, Wilkinson afirma que o GATT foi concebido para se tornar o capítulo relativo à política comercial de uma Organização Internacional de Comércio (OIC)³⁴⁶, estruturada para ser um órgão na ONU, aberto à adesão de todos os seus membros³⁴⁷. O GATT não deve ser tratado, desta forma, como um projeto para a OIC, mas sim uma resposta necessária aos bloqueios nas negociações para a sua, tendo os Estados Unidos como seu principal arquiteto. Durante a Conferência de Havana, o debate mais acalorado foi o envolvendo comércio e desenvolvimento, devido à forte participação de Estados em desenvolvimento, porém, ao final, poucos foram aqueles que a ratificaram, estando ausente, inclusive, a ratificação dos EUA³⁴⁸. Transformando assim o GATT no principal meio jurídico de regulação do comércio internacional no pós-guerra.

É importante ressaltar que o GATT jamais teve a intenção de ser uma Organização Internacional, mas tem sido descrito como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais. Sua atuação dedicada à promoção do livre comércio esteve embasada, segundo Silva, em sete princípios fundamentais: não discriminação do comércio, representada pela Cláusula da Nação mais Favorecida; limitação ou mesmo extinção da proteção tarifária; estabelecimento de estabilidade para o comércio; procedimentos de consulta, conciliação e resolução de controvérsias; privilegiar as ações de emergência; coibir restrições quantitativas à importação; e, proporcionar arranjos de comércio internacional³⁴⁹.

Dessa forma, Wilkindon considera que a criação do GATT instalou um mecanismo de liberalização do comércio multilateral que refletiu as necessidades econômicas e práticas comerciais dos EUA, facilitando a liberalização dos setores vanguardistas da industrialização norte-americana (principalmente manufaturados, semimanufaturados e bens de capital) e prevenindo a liberalização de áreas como a agricultura, sensível política e economicamente³⁵⁰. Assim, completa, os EUA ofereciam aos seus parceiros a perspectiva de reconstrução através da entrada de

³⁴⁵ SILVA, 1995, *op. cit.* p. 74-75.

³⁴⁶ WILKINSON, 2014, *op. cit.* p. 26-27.

³⁴⁷ LUPI, *op. cit.* p. 141.

³⁴⁸ SRINIVASAN, *op. cit.* p. 92.

³⁴⁹ SILVA, 2018, *op. cit.*, Locais do Kindle 14630-21982.

³⁵⁰ WILKINSON, 2014, *o. cit.* p. 29.

mercadorias dos EUA nos mercados domésticos a taxas mais baratas em troca de um pacote de assistência financeira e da promessa de desenvolvimento através de cortes tarifários recíprocos em seu mercado³⁵¹, reforçando o nosso entendimento de que, nesse período estes atuavam sob o regime globalista.

É possível inferir desde já que, apesar da OIC não ter sido criada, os esforços para a regulamentação do comércio internacional tiveram grande avanço, identificando-se um novo marco para as relações econômicas internacionais. Com a regulamentação internacional realizada de forma multilateral entre os Estados, haveria perda do poder destes de tomarem suas decisões no campo de atuação, estando restritos às normas estabelecidas em prol da liberalização do comércio.

A utilização do princípio da Nação mais Favorecida no sistema do GATT reforça ainda mais esse posicionamento, pois robustece o sistema multilateral, uma vez que benefícios firmados em tratados bilaterais se estenderiam aos demais membros. As relações de comércio realizadas estariam, portanto, cada vez mais estáveis, impedindo a discriminação entre eles e permitindo arranjos comerciais voltados para a redução ou extinção de barreiras alfandegárias para, enfim, alcançar-se a liberalização do comércio.

Como problemas comerciais já haviam sido causa de guerra ou tensões entre nações, as apostas para promoção de regras que auxiliassem e promovessem a atividade econômica transfronteiriça eram altas estimulando, segundo Jackson, um crescente interesse econômico e evitando atividades que pudessem interferir no comércio³⁵².

Uma importante observação sobre o mantra da igualdade dos Estados na regulação do comércio é necessária. Nesse contexto, cabe analisar a condução das ações do GATT e as negociações a respeito das reduções dos tetos tarifados, estabelecidas durante as Rodadas de Negociações e as divergências entre os ideais dos Estados desenvolvidos e emergentes.

³⁵¹ “Essa maquinaria, por sua vez, consolidou um conjunto de estruturas de oportunidade - pelas quais quero dizer áreas de potencial econômico - que contribuiriam para a expansão da economia dos EUA e ajudariam na preservação de sua proeminência, ao mesmo tempo em que ofereciam aos signatários a perspectiva de reconstrução liderada pelo comércio” (tradução nossa). No original: “This machinery, in turn, entrenched a set of opportunity structures – by which I mean areas of economic potential – that would contribute to the expansion of the US economy and assist in the preservation of its pre-eminence while at the same time offering fellow signatories the prospect of trade-led reconstruction”. WILKINSON, 2014, *op. cit.* p. 29.

³⁵² JACKSON, 2006 *op. cit.* p. 47.

Desde a criação do GATT, foram realizadas oito Rodadas: 1947 – Genebra, Suíça; 1949 – Anecy, França; 1951 – Torquay, Inglaterra; 1956 – Genebra, Suíça; 1960-1962 – Genebra, Suíça (Rodada Dillon); 1964-1967 – Genebra, Suíça (Rodada Kennedy); 1973-1979 – Genebra, Suíça (Rodada Tóquio); e, 1986-1994 – Genebra, Suíça e Punta del Este, Uruguai (Rodada Uruguai)³⁵³.

A primeira fase, que envolve as negociações ocorridas de 1947 a 1967, é considerada como a fase de construção do sistema GATT, denominada de *anos dourados*³⁵⁴, representada por uma fase de consolidação e relativo sucesso no tocante à liberalização comercial, conquistando avanços na redução de Tarifas Alfandegárias e Restrições Quantitativas. Esse período foi evidentemente dedicado à reconstrução do comércio entre Estados Unidos e a Europa Ocidental. A Comunidade Econômica Europeia (CEE) e o Japão apontaram como grandes atores econômicos no comércio internacional na década de 1950, surgindo a necessidade de adequação do acordo para a recepção destes. Essas necessidades expressam que os regimes de soberania propostos por Agnew podem demonstrar o enquadramento em mais de um regime, quando se aloca sujeitos distintos: enquanto o exercício da soberania globalista com o restante do mundo, os EUA encontravam-se, por outro lado, em um regime cooperativo com a CEE e o Japão, identificando-se que, para consecução dos ideais de liberalização do comércio, a cooperação entre esses Estados eram essenciais, não sendo possível o exercício de poderes hegemônicos em suas relações mútuas.

Há evidente contraste com o fato de os Estados emergentes representarem metade de seus signatários à época, uma vez que estes tiveram poucas conquistas com a liberalização de determinados bens. Foi apenas na década de 1960 que estes começaram a figurar de forma mais expressiva, quando ocorreu uma mudança na concepção ideológica de desenvolvimento, passando a ser entendido como um projeto a ser encaminhado por políticas econômicas e sociais definidas³⁵⁵. Aqui, verifica-se que o poder hegemônico dos EUA, CEE e Japão e o exercício da soberania no regime globalista começam a encontrar freios, em razão do enfraquecimento do poder de ditar as normas sob um poder hegemônico.

³⁵³ SILVA, Roberto Luiz. Do GATT e sua “Rodada Uruguai” a OMC. In: **A OMC e o regime jurídico do comércio internacional**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

³⁵⁴ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 25-26.

³⁵⁵ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 26-27.

Em 1965, ocorreu a introdução do Acordo do Comércio e Desenvolvimento, que previa tratamento diferencial para os Estados emergentes, todavia, durante a realização da Rodada Kennedy (1964-1967), apareceram os primeiros indícios de desgaste do sistema do GATT, devido à não superação dos problemas relativos aos setores agrícola e têxtil, bem como em relação ao Japão e a formação da CEE³⁵⁶.

A segunda fase do GATT é identificada nas negociações ocorridas entre 1967 e 1982, período marcado pelo descrédito com o sistema comercial instaurado e pela tentativa de se corrigir as falhas deste sistema³⁵⁷, demonstrando o início do deslocamento da atuação sob o regime globalista dos Estados até então hegemônicos e a necessidade de maior cooperação com os Estados emergentes.

Durante a Rodada Tóquio, os Estados se atentaram para a necessidade de combater as barreiras não tarifárias a fim de se fortalecer o comércio. Apesar de moderado sucesso referente às suas propostas e de ter alcançado cortes tarifários significativos, os temas referentes às salvaguardas e à agricultura não obtiveram o êxito esperado³⁵⁸.

Essa Rodada de negociações foi marcada pela fragmentação do sistema, adotando-se acordos paralelos sujeitos à adoção dos Estados-partes, sendo a sua adesão facultativa, dando origem à expressão “*GATT à la carte*”³⁵⁹.

Silva aponta a participação e importância dos Estados Emergentes foi consideravelmente elevada, principalmente no concernente à extensão da liberalização comercial a novas áreas, como agricultura³⁶⁰, bem como com a instauração do *Princípio da Nação mais Favorecida Condicional*, criando-se exceções a preferências tarifárias a favor de países em desenvolvimento³⁶¹. Reforçou-se que a cooperação seria necessária para que os Estados entrassem em acordo, sendo medidas propostas e adotadas em face de uma hegemonia enfraquecidas.

A grande diferença entre a primeira e a segunda fase do GATT se consubstancia na visão acerca do desenvolvimento. Enquanto nas décadas de 1950

³⁵⁶ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 25-26.

³⁵⁷ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 25-26.

³⁵⁸ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 25-26.

³⁵⁹ LUPI, *op. cit.* p. 145-146.

³⁶⁰ No que se refere às questões relacionadas à agricultura, Onyejekwe frisa que se trata de uma área de preocupação para os Estados em desenvolvimento e que estes necessitam, em sua maioria, precisam exportar produtos agrícolas primários para amenizar suas dificuldades de balanço de pagamentos e de balança comercial. ONYEJEKWE, Kele. GATT, Agriculture, and Developing Countries. In: **Hamline Law Review**, Vol. 17, Issue 1, 1993, pp. 77-154

³⁶¹ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 27

e 1960 o pensamento predominante de desenvolvimento concentrava-se na produção nacional e em certos indicadores econômicos – normalmente medido pelo Produto Interno Bruto *per capita*, havendo o desencorajamento do desenvolvimento agrícola e a supervalorização da industrialização –, a partir dos anos 1970, o desenvolvimento passou a ser definido com base na população e na provisão para suas necessidades básicas, sendo concebido em um processo multidimensional que envolve a necessidade de mudanças nas estruturas sociais, além do crescimento econômico, como a redução da desigualdade e a erradicação da pobreza absoluta³⁶².

A última fase do GATT é primordialmente representada pela Rodada Uruguai e seus três elementos básicos: os desequilíbrios globais do sistema econômico durante a década de 1980; as questões não solucionadas na Rodada Tóquio; e o acréscimo de novos temas, e.g., comércio de serviços, propriedade intelectual, investimentos e o conflito Norte-Sul³⁶³.

No início da década de 1990, Hamilton e Whalley já inferiam que os principais fatores que afetariam o sistema de comércio durante aquele período eram: o fim da Guerra Fria, sugerindo que o sistema comercial poderia, de fato, estar mais em fluxo do que desde a criação do GATT; a ineficiência do sistema GATT em sua capacidade de evitar conflitos entre as grandes potências, devido ao crescimento da importância dos EUA, Europa e Japão na formulação de políticas de comércio global durante as duas últimas décadas; e, por fim, o ritmo acelerado de transformações que ocorrem no globo, tanto no que se refere ao nível e taxas de crescimento dos fluxos comerciais, bem como na produção e no crescimento regional, gerando mais pressão para ajustes domésticos e acomodação nos países desenvolvidos, podendo intensificar os conflitos comerciais³⁶⁴.

Assim, durante a Rodada Uruguai, Silva aponta a criação de 15 Grupos Negociadores com os seguintes temas: tarifas; barreiras não tarifárias, produtos derivados de recursos naturais; têxteis e vestuários; agricultura; produtos tropicais; artigos do GATT; salvaguardas; acordos e arranjos nas negociações comerciais multilaterais; subsídios e medidas compensatórias; direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, inclusive o comércio de bens contrafeitos; medidas de

³⁶²ONYEJEKWE, *op. cit.* p. 70.

³⁶³SILVA, 2006, *op. cit.* p. 29.

³⁶⁴HAMILTON, Colleen; WHALLEY, John. The GATT System in the 1990's. In: **Journal of Legislation**, Vol. 17, Issue 2, 1991, pp. 167-192

investimento relacionadas ao comércio; solução de controvérsias; funcionamento do GATT; e comércios e serviços³⁶⁵.

Para Jackson, as tensões entre a soberania e as normas legais internacionais foram apresentadas, principalmente, nos problemas diplomáticos e políticos no sistema de solução de controvérsias do GATT³⁶⁶.

Durante o período de vigência do GATT, frequentemente, as disputas entre os Estados-parte resolviam-se a partir da emissão de um grande número de relatórios e decisões por vários grupos de trabalho e painéis quase judiciais. Cretella Neto afirma que o predecessor da OMC e os mecanismos encontrados no GATT se constituíam, na realidade, num sistema facilitador de negociações que se destinava a encontrar um acordo entre as partes³⁶⁷. Esse corpus de decisões, por vezes referido como "GATT Law", representam um corpo substancial de jurisprudência³⁶⁸. No que concerne a solução de controvérsias, os procedimentos encontrados no GATT estão espalhados no texto de todo acordo, tendo como norteadores os art. XXII e XXIII.

O art. XXII determinava a obrigação de consultas a serem formuladas por seus Estados-parte, sendo esse requisito prévio para instaurar o procedimento de solução de controvérsias no GATT³⁶⁹.

Já o art. XXIII se consistia no pilar central da solução de controvérsias no GATT³⁷⁰. Seus procedimentos geralmente eram invocados com fundamento em

³⁶⁵ SILVA, 2006, *op. cit.* p. 30-37.

³⁶⁶ JACKSON, 2006 *op. cit.* p. 16.

³⁶⁷ CRETELLA NETO, *op. cit.* p. 387.

³⁶⁸ NICHOLS, *op. cit.* p. 154.

³⁶⁹ "Cada Parte Contratante examinará, com espírito de compreensão, as representações que qualquer outra Parte Contratante possa fazer e facilitará, na medida do possível, as consultas relativas a essas representações, quando estas se referirem à aplicação dos regulamentos e formalidades de alfândega, às taxas anti-dumping e aos direitos de compensação, às regulamentações quantitativas e de câmbio, às subvenções, às operações do comércio do Estado, às prescrições sanitárias e aos regulamentos relativos à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e, de maneira geral, sobre tôdas as questões relativas à aplicação das disposições do presente Acôrdo". BRASIL. Lei n. 313 de 30 julho de 1948. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 03/08/1948. p. 11189.

³⁷⁰ 1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acôrdo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acôrdo está sendo dificultado, em consequência: a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acôrdo; b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acôrdo; ou c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. 2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acôrdo satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade fôr uma das previstas no § 1 (c) dêste artigo, a questão poderá

nullifications or impairment (anulação ou prejuízo) de benefícios, cuja expectativa era derivada do Acordo, independentemente de violação efetiva de obrigação jurídica. Ademais, conferiam poder às partes não apenas para investigar e recomendar ações, mas também para se pronunciarem sobre a questão levada ao painel, bem como autorizar as partes contratantes, em casos mais graves, a suspender obrigações de outras partes perante o GATT³⁷¹.

Entretanto, apesar dessas provisões, sua utilização era extremamente restrita politicamente, uma vez que invocar a solução de controvérsias no GATT poderia ser visto como um “ato não amigável”, sendo mais utilizado por Estados que possuíam menor poder de barganha, preservando o sistema, ainda que não fosse considerado eficiente³⁷².

Jackson aponta para a ineficiência dos mecanismos do GATT, citando como principais causas: os atrasos para obter o andamento do processo; os poucos recursos de pessoal e dinheiro, que contribuem para considerações inadequadas dos casos; a inadequação dos procedimentos de averiguação dos fatos; da indefinição do papel do painel de decisão; da complexidade para reabrir casos complexos; da ambiguidade do critério de “anulação ou prejuízo”, prevista no art. XXIII, enfraquecendo todo o processo; e em virtude das críticas às fases de procedimentos mal definidas, gerando o pensamento que elas envolvem forças políticas e cálculos inadequados aos mecanismos do GATT, que precisa desenvolver confiança e confiança³⁷³.

ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acôrdo. Se, a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante fôr suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar êste Acôrdo e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia”. BRASIL, 1948, *op. cit.*

³⁷¹ CRETELLA NETO, *op. cit.* p. 463.

³⁷² QUAGLIA, Maria de Lourdes. **O sistema de solução de controvérsias multilateral da OMC**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 10.

³⁷³ JACKSON, John H. **The jurisprudence of GATT the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 116.

Para a compreensão acerca da soberania, pode-se verificar que, durante o período de vigência do GATT, dois fatores essenciais são encontrados: o primeiro se refere ao fortalecimento da participação dos Estados emergentes, que até então não possuíam voz relevante para firmação de normas e políticas econômicas, crescendo um desejo de autocontrole sobre a soberania territorial e desconfiança nas relações internacionais, marcada pelo fracasso no estabelecimento da Nova Ordem internacional de 1974. Este ponto demonstra um enfraquecimento de um regime globalista, posicionando os Estados emergentes de forma a não mais aceitar as influências dos detentores de hegemonia.

Por outro lado, encontra-se a ineficiência dos mecanismos de solução de controvérsias no GATT, que, sendo considerado um mecanismo de *enforcement*, não cumpre seu dever fundamental de fazer com que os Estados cumpram as normas do acordo. Esses fatores aumentam o descrédito no sistema regulatório do comércio internacional e impõem barreiras ao desenvolvimento institucional internacional e à liberalização do comércio. Assim, afere-se que, durante a vigência do GATT, os ideais de liberalização do comércio promovidos pelos Estados hegemônicos enfrentaram barreiras que, paulatinamente, impediam que estes atuassem em um regime globalista de soberania, sendo esse período de extrema importância para o fortalecimento dos Estados emergentes, exigindo-se de toda a Sociedade Internacional uma atuação sob o regime cooperativo de soberania, em caso contrário, a liberalização do comércio continuaria a enfrentar empecilhos e não se desenvolveria.

Até meados da década de 1990, os EUA, UE, Japão e o Canadá – que, segundo relatos da própria OMC, representavam os maiores comerciantes – eram vistos como os mais com poder de barganha e que frequentemente eram opositores a mudanças que os prejudicavam³⁷⁴. Todavia, cumpre salientar que, atualmente, a população mundial é maior que o número de 7 bilhões de pessoas, e a maioria vive em países que foram integrados aos mercados globais. A China, a Índia e as repúblicas da antiga União Soviética representam mais de 40% da força de trabalho mundial e são participantes importantes no mercado global. Em conjunto a esses três blocos populacionais, as economias recentemente industrializadas do Brasil, Hong Kong, Cingapura, Coreia do Sul e Taiwan também se tornaram contribuintes vitais

³⁷⁴ World Trade Organization (WTO), 2012, *op. cit.* p. 38.

para a economia mundial³⁷⁵. Atualmente, Estados emergentes e representantes de várias alianças por eles formados buscam a satisfação de suas necessidades.

A OMC representa, assim, a institucionalização e a regulamentação do Comércio Internacional, o que demonstraria o enquadramento dos Estados no regime cooperativo de soberania, proposto por Agnew. Nessa organização, segundo o estabelecido no art. IX 1, do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio³⁷⁶, adota-se a prática do processo decisório de consenso e, salvo disposições contrárias, sendo impossível a adoção de decisão por consenso, a questão será decidida por votação, no qual cada membro terá apenas um voto, ressaltando que as decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.

Nesse sentido, ³⁷⁷ afirma-se:

Todo país precisa ser convencido antes que o acordo possa ser alcançado. Compromisso é a chave: tudo o que é proposto deve ser refinado até que seja aceitável para todos ou mais precisamente até que não seja objetável para ninguém. Consenso significa que não há dissidentes. (...) Todos os países, grandes ou pequenos, fracos ou poderosos, têm que seguir amplamente as mesmas regras. Há exceções, atrasos ou flexibilidades para os países mais pobres, mas eles ainda são o mesmo pacote de regras - as flexibilidades são apenas uma maneira de permitir que esses países mais pobres sigam as regras³⁷⁸.

Constata-se, desta forma, que todos os membros são tratados como iguais no corpo normativo da organização e na participação na tomada de decisões: a regra do consenso implica que todos os membros têm poder de veto.

³⁷⁵ AGNEW, *et. al. op. cit.* p. 3.

³⁷⁶ Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

³⁷⁷ No original “Every country has to be convinced before agreement can be reached. Compromise is key: whatever is proposed has to be refined until it is acceptable to everyone or more precisely until it is objectionable to no one. Consensus means there are no dissenters. (...) All countries, big or small, weak or powerful, have to follow broadly the same rules. There are exceptions, delays or flexibilities for poorer countries, but they are still the same package of rules — the flexibilities are just a way of allowing these poorer countries to play by the rules”. World Trade Organization (WTO), 2012, *op. cit.* p. 38.

³⁷⁸ No original “Every country has to be convinced before agreement can be reached. Compromise is key: whatever is proposed has to be refined until it is acceptable to everyone or more precisely until it is objectionable to no one. Consensus means there are no dissenters. (...) All countries, big or small, weak or powerful, have to follow broadly the same rules. There are exceptions, delays or flexibilities for poorer countries, but they are still the same package of rules — the flexibilities are just a way of allowing these poorer countries to play by the rules”. World Trade Organization (WTO), 2012, *op. cit.* p. 38.

Assim, a criação da OMC representa a mudança mais importante no comércio internacional na segunda metade do século XX. Para alcançar seus objetivos, esta se fundamenta no princípio *rule oriented*, ou seja, tanto na negociação, tomada de decisões, quanto na solução de conflitos, as normas encontram-se no centro do sistema, acarretando em uma rigidez técnica e jurídica para alcançar legitimidade e credibilidade.

Um sistema *rule oriented* implica uma adesão menos rígida à “regra”, acarretando maior fluidez necessária para se adaptar às constantes mudanças nas necessidades práticas da sociedade e se acomoda melhor à realidade do comércio internacional abarcando a negociação³⁷⁹, adaptando-se ao regime cooperativo de soberania, uma vez que as negociações e tomadas de decisão necessitam do consentimento de todos os Estados, o que diminuiria as possibilidades de imposição através de hegemonia e torna os Estados mais inclinados à cooperação.

Para se alcançar segurança jurídica na esfera do Comércio Internacional contemporâneo, os Estados limitam sua autonomia interna no que concerne ao comércio de bens, comércio de serviços, proteção aos direitos de propriedade intelectual e solução de conflitos, submetendo, ainda, as políticas comerciais nacionais à avaliação periódica³⁸⁰. A OMC tem capacidade para moldar o ambiente regulatório para o comércio internacional de bens, serviços e propriedade intelectual, bem como de influenciar a regulamentação do investimento e das finanças internacionais, conduzindo, atualmente, mais de noventa por cento do comércio mundial³⁸¹.

Sendo a instituição jurídica que reflete com maior precisão os efeitos da globalização no âmbito do comércio internacional, a OMC é constituída por uma estrutura formal inédita no sistema multilateral do comércio. Uma vez que sua criação envolveu uma expansão significativa na autoridade supranacional e no escopo das regras comerciais, representando uma nova constituição para a economia global e permitindo a presença de atores não estatais que, em conjunto, reforçam que a atuação dos Estados no Comércio Internacional encontra-se, assim, inserida no intitulado regime cooperativo de soberania de Agnew.

³⁷⁹ JACKSON, 2006 *op. cit.* p. 88.

³⁸⁰ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 14708-14712.

³⁸¹ NICHOLS, *op. cit.* p. 155-156.

O Acordo Constitutivo, no art. IV e VI, bem como o Anexo 2, intitulado “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”³⁸², estabelecem os órgãos que compõem a OMC: a Conferência Ministerial, o Conselho Geral, o Secretariado, Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e Órgão de Apelação (OA), identificando o funcionamento e as competências de cada órgão. Insta salientar que o OSC e o OA serão analisados no tópico “4.1.2 Sistema de solução de controvérsias”.

A Conferência Ministerial é o órgão mais importante da OMC, composta por representantes de todos os Estados-membros, devendo se reunir pelo menos uma vez a cada dois anos. A presença de todos os Estados-membros nesse órgão é um dos fatores que demonstram a exigência de cooperação entre potências econômicas e Estados emergentes.

O Conselho Geral, também composto por representantes de todos os Estados-membros, reunir-se-á quando cabível, possuindo a função de desempenhar as funções da Conferência nos intervalos entre suas reuniões. O Conselho Geral também possui funções do OSC, estabelecidas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias e do Órgão de Exame das políticas Comerciais, estabelecidos no Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais.

Serão subordinados ao Conselho Geral o Conselho para o Comércio de Bens, de Comércio de Serviços e para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o comércio³⁸³. Ademais, os Órgãos estabelecidos em virtude dos Acordos Comerciais Plurilaterais informarão regularmente o Conselho Geral sobre suas respectivas atividades.

A OMC possui, ainda, o Secretariado, chefiado por um Diretor-Geral, indicado pela Conferência Ministerial, cabendo a ele a indicação dos integrantes do *staff* da Secretaria, bem como a definição dos seus deveres e condições de trabalho de acordo com os regulamentos adotados pela Conferência Ministerial. A Carta proíbe o *staff* do

³⁸² Acordo de Marraqueche. *op. cit.*

³⁸³ Segundo o art. IV.5 do Acordo Constitutivo: “(...) O Conselho para o comércio de Bens supervisionará o funcionamento dos Acordos Comerciais Multilaterais do anexo 1A. O Conselho para o Comércio de Serviços supervisionará o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (denominado a seguir ‘GATS’). O Conselho para TRIPS supervisionará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (denominado a seguir Acordo sobre ‘TRIPS’). Esses Conselhos desempenharão as funções a eles atribuídas nos respectivos Acordos e pelo Conselho geral. Estabelecerão suas respectivas regras de procedimento sujeitas a aprovação pelo Conselho Geral. Poderão participar desses Conselhos representantes de todos os Membros. Esses Conselhos se reunirão conforme necessário para desempenhar suas funções”. Acordo de Marraqueche... *op. cit.!*

Secretariado de procurar ou aceitar instruções de qualquer Estado ou qualquer outra autoridade externa à OMC.

O Secretariado é limitado, devendo auxiliar na preparação e condução das reuniões. A OMC possui a prática de processo decisório, por meio do consenso, assim como o GATT, excetuando-se disposições contrárias. Quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão deverá ser decidida por votação. Cada Estado-membro terá um voto. Esclarece-se que, no que se refere à União Europeia, esta terá o número de votos correspondente ao número de seus Estados-Membros³⁸⁴.

Verifica-se que, ao contrário do GATT, o Acordo Constitutivo da OMC estabelece claramente uma organização internacional, conferindo personalidade jurídica e trazendo cláusulas organizativas dos tratados tradicionais sobre “privilégios e imunidades”, medidas orçamentais e autoridade explícita para desenvolver relações com outras Organizações Internacionais - OIs e ONGs³⁸⁵, como o Sistema de Solução de Controvérsias.

4.2.2 O Sistema de Solução de Controvérsias e a obrigatoriedade do cumprimento de suas decisões

As decisões dos tribunais internacionais ligados à uma OI são normas obrigatórias que independem de sua ratificação. As OIs não possuem meios para garantir a eficácia de suas decisões, esta se origina do princípio da boa-fé, havendo, dessa forma, no âmbito do cumprimento de decisões, OIs mais eficazes que outras. De tal modo, nem todas as OIs são capazes de modificar o regime de soberania dos Estados.

O Órgão de Solução de Controvérsias – OSC apresenta uma estrutura mais complexa, delimitando prazos tanto para a constituição dos painéis quanto para o seu funcionamento, elaboração de relatórios, apresentação de defesa ou de apelação, tornando-se mais eficaz do que o existente no GATT, e exigindo a regra do consenso apenas para a rejeição de um relatório no Conselho da OMC. Nas palavras de Silva,

³⁸⁴ Acordo de Marraqueche... *op. cit.*

³⁸⁵ JACKSON, 2006, *op. cit.* p. 106.

“O Estado vencido é **obrigado** a oferecer uma compensação ou ajustar a sua política comercial ao relatório aprovado”³⁸⁶ (grifo nosso).

O Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC) estabelece o encaminhamento compulsório aos procedimentos estabelecidos de todas as controvérsias relativas às obrigações contidas no âmbito da OMC, ou seja, o OSC abrange a jurisdição exclusiva obrigatória. Combinada com a adoção virtualmente automática dos relatórios de solução de controvérsias, tem sido descrito por Jackson como o mais importante e mais poderoso de todos os tribunais de Direito Internacional – ainda que alguns observadores sejam relutantes e reservem esse primeiro lugar para a Corte Internacional de Justiça, eles concedem essa primazia sob alguns critérios ao OSC³⁸⁷.

Como já visto, o ESC da OMC encontra-se disciplinado no Anexo 2 da Carta da OMC. Lupi³⁸⁸ afirma que, comparando-se ao sistema do GATT, as principais mudanças em relação ao ESC são: a adoção de relatórios não poderá mais ser bloqueada pela parte perdedora; o restrito limite do tempo acarreta uma distribuição dos casos com maior velocidade; o gerenciamento das disputas por parte da OMC e a existência de um processo de apelação culminaram em maior credibilidade do sistema; introduziu-se um sistema justo através da assistência a Estados em desenvolvimento na formulação e defesa de suas queixas; ademais, possibilitou a participação de atores não estatais como *amicus curiae*³⁸⁹.

Nesse sentido, alguns pontos do texto legal devem ser ressaltados. O primeiro e trata do Artigo 3.2 no Anexo 2, que estabelece

O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos³⁹⁰.

³⁸⁶ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 14618-14626.

³⁸⁷ JACKSON, 2006, *op. cit.* p. 135.

³⁸⁸ LUPI, *op. cit.* p. 160.

³⁸⁹ LUPI, *op. cit.* p. 160.

³⁹⁰ Anexo 2. Acordo de Marraqueche... *op. cit.*

Essa previsão legal ressalta expressamente a importância que os Estados-membros da OMC conferiram ao seu Sistema de Solução de Controvérsias, enxergando-o como fundamental para a segurança e previsibilidade no âmbito do comércio internacional, bem como traz ao OSC a responsabilidade de agir segundo padrões que não atraíam esses ideais, do contrário perderia sua credibilidade.

Um dos princípios abarcados pela Carta, em seu Anexo 2, no artigo 3.3, é a razoável duração do processo:

É essencial para o funcionamento eficaz da OMC e para a manutenção de equilíbrio adequado entre os direitos e as obrigações dos Membros a pronta solução das situações em que um Membro considere que quaisquer benefícios resultantes, direta ou indiretamente, dos acordos abrangidos tenham sofrido restrições por medidas adotadas por outro Membro³⁹¹.

Esse princípio, além do que fora expresso no texto legal, representa também outra exigência dos Estados-membros para que o OSC possua credibilidade, uma vez que processos e procedimentos prolongados poderiam acarretar na ineficácia das decisões.

O ESC fornece as quatro etapas principais do processo, sendo o do OSC a responsabilidade geral de supervisioná-lo. Segundo Jackson³⁹², na primeira etapa, os Estados deverão buscar a solução da controvérsia por meio das consultas³⁹³. Na segunda, caso o procedimento de consultas não logre êxito, a parte queixosa pode exigir o estabelecimento de um painel de especialistas independentes para decidir

³⁹¹ Anexo 2. Acordo de Marraqueche... *op. cit.*

³⁹² JACKSON, 2006, *op. cit.* p. 152.

³⁹³ O procedimento de consultas foi disciplinado no Artigo 4 do Anexo 2 do Acordo de Marraqueche, segundo o qual as consultas deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer Membro em quaisquer procedimentos posteriores. A solicitação de consulta deverá ser notificada ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite, devendo ser formulada por escrito, com base em um acordo abrangido, devendo o Membro ao qual a solicitação for dirigida respondê-la dentro de 10 dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação, salvo se mutuamente acordado de outro modo. O procedimento da consulta deverá ser guiado pela boa-fé das partes e transcorrerá dentro de um prazo não superior a 30 dias, objetivando-se alcançar a uma solução mutuamente satisfatória. Havendo a ausência de resposta dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não procedendo as consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de abertura de um painel. Em caso de as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, será facultado à parte reclamante o estabelecimento de um painel, podendo requerer, ainda, a parte reclamante, o estabelecimento de um painel dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia. Já em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, o prazo de início das consultas não será superior a 10 dias e, caso as consultas não produzirem solução da controvérsia dentro de prazo não superior a 20 dias, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um painel.

sobre a disputa³⁹⁴. A terceira é a possibilidade de um recurso por qualquer das partes na disputa para o OA³⁹⁵. Por fim, se a parte reclamante obtiver êxito, o Conselho Geral, atuando como Corpo de Estabelecimento de Disputas, é encarregado de monitorar a implementação de suas recomendações. Em caso de as recomendações não serem implementadas, há a possibilidade de compensação negociada ou autorização para retirada de concessões. O Entendimento de Solução de Controvérsias também prevê os bons ofícios, a mediação voluntária a qualquer momento e um procedimento alternativo de arbitragem, porém, esses procedimentos são raramente utilizados. Quanto ao Sistema de Solução de Controvérsias, propositalmente, optou-se por analisar a figura do *amicus curiae* no tópico “4.3.2.2 A atuação das ONGs como *amicus curiae* no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC” por razões metodológicas.

Em consonância com as demais relações entre os Estados no Direito Internacional, este tópico demonstra que a obrigatoriedade legal do Sistema de Solução de Controvérsias pelos seus Órgãos não é apenas jurídica, mas a necessidade de credibilidade dos tribunais internacionais para que os Estados os procurem a fim de solucionar litígio é, de certa forma, política. O grande sucesso da

³⁹⁴ Havendo a solicitação da abertura de painel pelo reclamante, este será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial. Os painéis serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, devendo ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos Membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências. Serão compostos por três integrantes a menos que as partes em controvérsia concordem em compor um grupo especial com cinco integrantes, devendo ser esta alteração. Realizada no prazo de 10 dias de seu estabelecimento. O ESC prevê que os interesses das partes em controvérsia e os dos demais Membros decorrentes do acordo abrangido ao qual se refira a controvérsia deverão ser integralmente levados em consideração no correr dos trabalhos dos grupos especiais. Os relatórios dos painéis serão disponibilizados aos Membros do OSC e não serão examinados para efeito de aceitação pelo OSC até 20 dias após a data de distribuição aos Membros. Após, os Membros que opuserem alguma objeção ao relatório deverão apresentar por escrito razões explicativas de suas objeções para serem distribuídas ao menos 10 dias antes da reunião do OSC na qual o relatório do grupo especial será examinado. Durante os 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um painel a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

³⁹⁵ O estabelecimento do OA reforçou o componente jurisprudencial do sistema, primeiro, porque há permanência no tempo de um número relativamente pequeno de árbitros que julgam as controvérsias em segunda instância – sendo formado por 7 árbitros escolhidos pelos Membros da OMC, de forma escalonada e com mandatos de quatro anos – levando a uma maior convergência das interpretações, seja pela reiterada intervenção do mesmo árbitro, seja pela deferência dos colegas, e; segundo, porque se criou, na prática, uma hierarquia de jurisprudências, onde as manifestações do OA obtiveram status superior. COZENDEY, Carlos Márcio. O sistema de solução de controvérsias da OMC: para além dos conflitos, a política externa. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013. p. 376.

OMC decorre da estabilidade que adquirira. Conforme apontado por Benjamin³⁹⁶, apesar de não haver estimativas precisas acerca da implementação das decisões do OSC, uma vez que nem sempre as partes na disputa comunicam oficialmente o encerramento dos casos, até o ano de 2013, prevaleceu a percepção de que, em cerca de 90% dos casos, as decisões foram devidamente cumpridas.

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC tem conseguido, em linhas gerais, cumprir com a sua função nas limitações inerentes a um sistema internacional de Estados soberanos. A possibilidade de adoção de retaliações é aceita em virtude do valor da credibilidade e legitimidade que o sistema possui. Assim, em seus 24 anos de funcionamento, tem reforçado as regras de conduta dos seus Estados-membros, conferindo maior eficácia e efetividade aos compromissos assumidos.

Destarte, conforme expresso no início deste capítulo, tomou-se como base o estudo das instituições com o fim de analisar os fenômenos de revisão e adequação da soberania promovidas pela OMC no Comércio Internacional Contemporâneo. Até o presente momento, foi analisada a primeira dimensão: institucionalização. Em virtude do funcionamento do OSC, os Estados agem em conformidade com as estruturas institucionais da OMC e, quando não podem passar por um processo no OSC, fica o exercício de sua soberania restrito ao imposto nessa organização, o que corrobora com o enquadramento dos Estados no regime cooperativo em sua atuação no comércio internacional, uma vez que a institucionalização promovida pelo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC demonstra a necessidade de obter melhores resultados do que os que os Estados atingiriam agindo isoladamente e os vinculando juridicamente à suas decisões.

Assim, quanto à segunda dimensão, a persistência ou durabilidade das normas ao longo do tempo em face de mudanças nas condições, verificou-se que o OSC continua sendo utilizado, graças à credibilidade adquirida. Todavia, resta analisar um ponto-chave quanto à questão da persistência e durabilidade da OMC, que se trata do insucesso da Rodada de Doha.

³⁹⁶ BENJAMION, Daniela Arruda. A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013. p. 577.

4.2.3 Rodada de Doha

A Rodada de Doha das negociações da OMC iniciou-se em novembro de 2001, com o objetivo de aderir à Agenda de Desenvolvimento de Doha, contemplando quatro áreas principais: agricultura, produtos não agrícolas, serviços e facilitação do comércio³⁹⁷. Foi seguida das Conferências de Cancun (2003), Genebra (2004), Paris (setembro de 2005), Hong Kong (dezembro de 2005). Suas negociações foram suspensas em Genebra (julho de 2006), após o impasse decorrido do entrave na chamada “negociação triangular”, onde se esperava a queda de tarifas de importação de produtos agrícolas (União Europeia), diminuição dos subsídios agrícolas (Estados Unidos) e redução dos impostos a bens industrializados (países em desenvolvimento)³⁹⁸, alterando radicalmente a dinâmica na OMC e, neste sentido, reforçando o enquadramento ao regime cooperativo proposto por Agnew dos Estados no comércio internacional, conforme se apresentará neste tópico.

Nessa Rodada, as negociações estão ocorrendo no Comitê de Negociações Comerciais e suas subsidiárias, que são, geralmente, ou conselhos e comitês regulares reunidos em “sessões especiais”, ou grupos de negociação especialmente criados³⁹⁹. Ademais, há outros trabalhos no âmbito do programa de trabalho que acontecem em outros conselhos e comitês da OMC, incluindo a participação de atores não estatais. O prazo original para se finalizarem as negociações se encerrou em 1º de janeiro de 2005. Esforços continuaram desde a retomada das negociações para alcançar um avanço.

Conforme apontado por Hopewell, o momento decisivo ocorreu quando o Brasil e a Índia, com o apoio da China - cuja aceitação de entrada na OMC havia ocorrido em dezembro de 2001 – , lideraram os Estados em desenvolvimento em um ataque aos subsídios agrícolas dos EUA e da UE, exigindo reformas na liberalização deste mercado. Assim, nesta Rodada, pela primeira vez, as novas potências dos Estados em desenvolvimento tomaram a ofensiva e transformaram as políticas dos Estados Unidos e UE em meta central na OMC⁴⁰⁰. Verifica-se uma luta distributiva que ocorre

³⁹⁷ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1848-1857.

³⁹⁸ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1857-1868.

³⁹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The Doha agenda**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/doha1_e.htm>. Acesso em 27 out. 2018.

⁴⁰⁰ HOPEWELL, Kristen. **Breaking the WTO: How Emerging Powers Disrupted the Neoliberal Project (EMERGING FRONTIERS IN THE GLOBAL ECONOMY)**. Stanford University Press. Edição do Kindle. Locais do Kindle 358-368.

na estrutura normativa e institucional neoliberal da OMC, colocando em choque os antigos e os novos poderes, com cada lado exigindo liberalização adicional do outro, mas recusando-se a se render. Os dois lados, nessa luta, são relativamente equilibrados, de tal forma que nenhum dos dois conseguiu sobrepujar o outro e impor suas preferências, resultado no colapso e impasse nas negociações de Doha⁴⁰¹.

Em 7 de maio de 2013, após a eleição do brasileiro Roberto Azevedo como novo Diretor-geral da OMC, retomou-se a Rodada de Doha a partir da Conferência Ministerial de Bali, oportunidade na qual foi concluído o Acordo de Facilitação de Comércio, o primeiro celebrado pela OMC desde a sua entrada em vigor, em 1995⁴⁰². Infelizmente, até a presente data, suas negociações não foram concluídas.

A primeira impressão que se afere da Rodada Doha é que haveria um embate entre Estados desenvolvidos, como os Estados Unidos e os membros da eu, *versus* Estados em desenvolvimento, como China, Índia e Brasil. Esse embate deslegitimaria a OMC, bem como a ameaçaria e a enfraqueceria como instituição do sistema comercial multilateral. Todavia, essa ideia deve ser superada, pois a questão é mais profunda do que aparenta em um primeiro olhar. Como se verifica, o sistema multilateral do comércio foi incentivado, para não dizer criado, pelos EUA, que, após a Segunda Guerra Mundial, transformou-se em uma potência econômica que era capaz de se utilizar da hegemonia para alcançar seus objetivos em um regime globalista. Conforme afirmado por Wilkinson, a ascensão de novas potências sempre foi tratada como ameaça ao sistema comercial internacional, vide a reconstrução da Europa, a partir da década de 1960, o crescimento do Japão, nas décadas de 1970 e 1980, e da China, desde então⁴⁰³.

Wilkinson⁴⁰⁴ aponta que a forma de governança comercial promovida pela OMC tem sido aplicada apenas seletivamente à liberalização dos mercados de interesse econômico para as principais potências comerciais industrializadas, ao passo em que se restringe a capacidade de Estados em desenvolvimento de aumentar suas vantagens comerciais. Aplicando-se os conhecimentos de Agnew, verificamos que...

Assim a ascensão de novas potências e os impasses da Rodada Doha não devem ser vistas como ameaça à OMC, mas como uma ameaça à supremacia norte-

⁴⁰¹ HOPEWELL, *op. cit.* Locais do Kindle 368-377.

⁴⁰² SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle 1868-1871.

⁴⁰³ WILKINSON, 2014, *op. cit.* (p. 4). Edição do Kindle

⁴⁰⁴ WILKINSON, 2014, *op. cit.* (p. 5-6). Edição do Kindle

americana no comércio internacional e a impossibilidade dos EUA de permanecerem em um regime globalista de soberania no Comércio Internacional. Em consequência, acreditamos que o sistema multilateral de comércio, hoje personificado na OMC, apesar de inicialmente ter sido criado sob a influência de uma hegemonia, tornou-se cada vez mais independente do poder hegemônico e, em razão da credibilidade e confiança na organização, permanece durável. A OMC se tornou um instrumento de revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo definindo, a nosso ver, a atuação dos Estados no regime cooperativo de soberania nas relações do Comércio Internacional, uma vez que se constata a ineficiência de um poder hegemônico em coagir os demais Estados para os seus interesses, ou seja, trata-se de um ambiente propício para demandas tanto dos países desenvolvidos como dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

Estabelecidos esses preceitos, a partir do próximo serão abordadas as implicações da atuação das ONGs no Comércio Internacional e a sua relação com a OMC para os regimes de soberania.

Agnew, em suas obras, apresenta a relevância das ONGs na sociedade internacional. O autor afirma que desde o início do século passado, a institucionalização através de ONGs se desenvolveu tanto em quantidade numérica quanto no desenvolvimento de seus arranjos regulatórios⁴⁰⁵. Ressalta, ainda, a atividade promovida pelas ONGs no Comércio Internacional no âmbito da OMC, afirmando que estas exercem supervisão sobre taxas de juros e câmbio, sobre política fiscal e política monetária, e mesmo sobre o meio ambiente e produtos locais, contribuindo para o seu entendimento de que a ligação entre territorialidade e soberania está sendo desfeita⁴⁰⁶, conforme abordamos no tópico “3.1 Desterritorialização da Soberania como atributo do Comércio Internacional Contemporâneo”. Assim, em sua análise, Agnew aponta que as ONGs são facilitadoras das relações multilaterais do comércio internacional⁴⁰⁷, justificando-se, desta forma, a escolha da análise dos regimes de soberania em relação à atuação das ONGs.

⁴⁰⁵ AGNEW, 1995, *op. cit.* p. 193.

⁴⁰⁶ AGNEW, 1995, *op. cit.* p. 196.

⁴⁰⁷ AGNEW, 1995, *op. cit.* p. 215.

4.3. Da importância das Organizações Não-Governamentais – ONGs e sua relação com o comércio Internacional *vis-à-vis* com os regimes de soberania de Agnew

Até a criação da OMC, os procedimentos de trabalho para reuniões, negociações e solução de controvérsias em âmbito do Comércio Internacional ainda eram restritos à diplomacia, o que excluía o público em geral das tomadas de decisão⁴⁰⁸. Esse modelo ajudou a tornar as negociações do Uruguai um sucesso, porém, geraram conflitos e críticas públicas.

No final da década de 1990, a não contenção das consequências sociais e econômicas associadas às reformas propostas pelas instituições internacionais de financiamento, em conjunto a uma série de crises financeiras entre os Estados emergentes resultaram no aparecimento de forte oposição realizada por movimentos sociais globais e de ONGs especializadas, que demandavam uma globalização politicamente legitimada, democratizada e socializada⁴⁰⁹. As instituições de financiamento internacional responsabilizam o Estado pelo desenvolvimento social e econômico, o que torna difícil a tarefa de revisão das regras e instituições do Direito Internacional Econômico que corroboram os problemas sociais e econômicos enfrentados pelos países emergentes na era da globalização⁴¹⁰.

Como consequência, em 30 de novembro de 1999, 50.000 (cinquenta mil) manifestantes, organizados por uma ampla rede de movimentos sociais, ONGs e sindicatos, tomaram as ruas de Seattle em oposição a uma Conferência de Ministros da OMC, preocupados com as implicações de suas das normas da OMC em uma ampla gama de questões, entre elas, direitos humanos, pobreza, desigualdade, desenvolvimento, meio ambiente, educação, trabalho e saúde⁴¹¹. Verifica-se que, no contexto atual, as ONGs não são relacionadas apenas ao desenvolvimento dos Estados emergentes e à proteção dos Direitos Humanos, mas também demandam uma ordem internacional democrática, permitindo a plena participação de todos os

⁴⁰⁸ MARCEAU, Gabriella; HURLEY, Mikella. Transparency and Public Participation in the WTO: A Report Card on WTO Transparency Mechanisms. In: **Trade L. & Dev.** v. 4. 2012. p. 36.

⁴⁰⁹ TAN, *op. cit.* p. 122.

⁴¹⁰ TAN, *op. cit.* p. 122.

⁴¹¹ HOPEWELL, *op. cit.* Locais do Kindle 40-53.

Estados nos processos decisórios econômicos e na definição de polícias comerciais no âmbito internacional⁴¹².

Dessa forma, após os acontecimentos em Seattle, no intuito de manter um certo grau de legitimidade, esta reconheceu ser necessário abrir suas portas para a observação e participação pública⁴¹³.

Nesse sentido, pretendemos analisar as consequências jurídicas para a soberania no atual panorama da regulação promovida pela OMC a partir da participação de ONGs em seu processo de decisão, a fim de verificar se a atuação de tais atores não-estatais é capaz de interferir/relativizar/redefinir a atuação dos Estados no Comércio Internacional segundo os regimes de soberania estipulados por Agnew dentro da Nova Ordem Internacional. Para consecução desses objetivos, acreditamos ser imperioso expor o histórico de sua atuação bem como sua participação na tomada de decisões da OMC.

4.3.1 Da atuação das ONGs na Sociedade Internacional

As ONG são organizações da sociedade civil de natureza privada, estruturadas formalmente, com atuação na prestação de serviços, na organização da sociedade e na promoção de modos alternativos de produção, que tem o objetivo central de promover desenvolvimento socioeconômico e o fortalecimento da cidadania⁴¹⁴. Por outro lado, Thomas define como ONGs internacionais as organizações privadas cujos membros e apoio decorrem de mais de um Estado, com atividades políticas que atravessam as fronteiras estatais, excluindo outros tipos de atores não estatais, como empresas multinacionais, organizações criminosas, missionários e qualquer ator não estatal que use a violência em busca de seus objetivos⁴¹⁵. Essas ONGs são especializadas em relação às condições econômicas, ambientais, políticas ou sociais, ademais, utilizam normas e propósitos do Direito Internacional para buscar legitimidade de suas ações. Tal perspectiva é compartilhada por Charnovitz, para

⁴¹² OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁴¹³ MARCEAU; HURLEY, *op. cit.* p. 36.

⁴¹⁴ CKAGNAZAROFF, Ivan Beck et al. Relação entre ONG e o Estado-um estudo de parceria. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 2, n. 1, 2003. p. 3.

⁴¹⁵ THOMAS, Daniel C. International NGOs, State Sovereignty, and Democratic Values. In: **Chicago Journal of International Law**. vol. 2 n. 2. 2001. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol2/iss2/11>>. Acesso em mar. 2018. p. 390.

quem as ONGs são grupos de pessoas ou de sociedades, livremente criadas pela iniciativa privada, que buscam interesses em assuntos que transcendem as fronteiras nacionais, sem fins lucrativos. Ressalta que, embora as entidades comerciais que buscam lucros não sejam ONGs, associações de entidades empresariais podem o ser, como a Câmara de Comércio Internacional⁴¹⁶.

As ONGs são compostas por indivíduos, assim como os Estados, mas, ao contrário destes, desfrutam de um relacionamento voluntário com o indivíduo. Desta forma, o vínculo de um indivíduo a uma ONG se dá pelo compartilhamento de ideias e propósitos, e fornecendo autoridade moral – não legal, como no caso do Estado – a estas para defender seus objetivos.

Historicamente as ONGs são um produto atípico da civilização ocidental, muitas vezes exibindo um caráter missionário. Segundo Thirer, um dos primeiros exemplos do que hoje consideramos como ONGs foram as associações estabelecidas nos séculos XVII e XVIII para promover a abolição do tráfico de escravos e da própria escravidão⁴¹⁷.

Para ele, no entanto, foi apenas nas últimas décadas que estas surgiram como um fenômeno saliente na formulação e execução de políticas mundiais. Três fatores podem ser elencados nesse processo de crescimento: o primeiro se refere ao ambiente político da Guerra Fria, que propiciou uma ascensão da sociedade civil, reivindicando os direitos de liberdade política, cultural e econômica. Nesse contexto, as ONGs desempenhavam um papel subsidiário às Nações Unidas, contribuindo efetivamente para a construção de instituições democráticas e de livre mercado. O segundo foi a mudança gradual nas relações internacionais pós-Guerra Fria, quando certas questões – direitos humanos, proteção ambiental ou direitos das mulheres –, começaram a dominar a agenda internacional. As ONGs ativas nesses campos gradualmente conseguiram obter acesso direto aos formuladores de políticas e fazer ouvir suas vozes. O último refere-se ao desenvolvimento tecnológico dos mecanismos de comunicação. O fluxo de informações através de comunicações via Internet não

⁴¹⁶ CHARNOVITZ, Steve. Nongovernmental Organizations and International Law. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009. p. 147-149.

⁴¹⁷ THIRER, Daniel. The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009. p. 61.

pode ser inibido, e as ONGs desfrutam de total liberdade para interagir e se conectar sem controle estatal⁴¹⁸.

Assim, no que se refere à atuação das ONGs, verifica-se que, após a metade do século XX, estas começaram a se fazer presentes na diplomacia internacional. Neste sentido, Thomas intui que, apesar de ainda haver resistência por parte de Organizações Internacionais e dos próprios Estados, é cada vez mais comum a presença de ONGs na definição de agendas diplomáticas, implementação de políticas externas, negociação e monitoramento de tratados, estabelecendo condições ao exercício da soberania⁴¹⁹. Assim, podemos estabelecer efetiva conexão entre sua atuação e a visão de Agnew quanto à desterritorialização da soberania, uma vez que se demonstra, mais uma vez, a superação das barreiras territoriais no exercício da soberania.

Woster reconhece que Estados podem criar ONGs por meio de tratados, mas estas se incorporariam ao seu direito interno. Como exemplos, cita a criação de ONGs com o objetivo de liberalizar as relações internacionais entre os EUA e Taiwan, sem colocar em risco a política de uma só China, neste sentido os EUA e Taiwan incorporaram mutuamente as ONGs nos sistemas legais internos de cada um. Formadas por diplomatas, essas ONGs possuem poderes para emissão de vistos entre outros atos. Por outro lado, há exemplos, como a Aliança Global para Vacinas e Imunização (GAVI) que possuem parcerias público-privada com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Banco Mundial e Organização Mundial de Saúde, e também com a *Bill & Melinda Gates Foundation*. Por fim, há ONGs compostas apenas por indivíduos, não havendo participação de Estados em sua formação, como é o caso do *Green Peace*. Essas ONGs desfrutam de aspectos da personalidade jurídica internacional com base em como funcionam no ordenamento jurídico internacional⁴²⁰.

Em virtude da flexibilidade de suas estruturas, capacidade de mobilização de fundos privados e de *staff* extremamente dedicado, possuem grande potencial para servir ao desenvolvimento, tendo seu número cada vez maior nos últimos anos. Além do aumento de sua influência, as ONGs criaram diversas redes internacionais e desempenham papel fundamental em conferências internacionais⁴²¹.

⁴¹⁸ THIIRER, *op. cit.* p. 62.

⁴¹⁹ THOMAS, *op. cit.* p. 391.

⁴²⁰ WORSTER, William Thomas, Relative International Legal Personality of Non-State Actors. In: **Brook. J. Int'l L.** v. 42. 2016. P. 242-245.

⁴²¹ SILVA, 2018, *op. cit.* Locais do Kindle: 6741-6775.

Blumel destaca as seguintes formas de atuação das ONGs no cenário internacional: desenvolvimento de políticas, desempenhando principalmente por movimentos sociais; configuração de agendas, afirmando que apesar de essa função ser normalmente limitada aos Estados, há situações onde as ONGs são incorporadas diretamente na delegação de um Estado; e criação de normas. Nesse último caso, assegura haver a participação de ONGs na definição de regras em nível nacional, bem como em Organizações Internacionais, encontrando exemplo na *World Commission on Dams* (WCD) que é composto pelo Banco Mundial, governos nacionais, indústria privada e ONGs. Apesar de alertar que o trabalho da WCD é consultivo, ela exerce o caráter *soft law* e tem obtido sucesso em envolver as ONGs na definição de normas⁴²².

As ONGs possuem um influente papel como lobista na Sociedade Internacional, exercendo capacidade de mobilizar a conscientização e opinião pública e catalisar a ação em questões específicas. Dessa forma, quando não são legitimadas para definição de agendas, as ONGs utilizam-se de lobby para alocar questões na agenda através de outros atores. A pressão exercida pela *Commission for Environmental Cooperation* (CEC) sob o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) para dismantelar as negociações do *Multilateral Agreement on Investment* e para ajudar na criação da *Convention on the Prohibition of Anti-Personnel Landmines* demonstram esse papel⁴²³.

Anderson nos apresenta outro exemplo da atuação das ONGs que interferiu diretamente no Comércio Internacional se encontra entre as décadas de 1970 e 1980, no Reino Unido. Como relatado no Capítulo..., nessas décadas, os Estados em desenvolvimento clamavam por uma Nova Ordem Internacional Econômica. Nesse sentido, algumas ONGs foram pioneiras em um modelo de negócios enquadrável pelas definições modernas como "comércio justo". Esse período testemunhou dois desenvolvimentos significativos que marcaram o início do movimento do comércio justo no Reino Unido: as ONGs começaram a relacionar o comércio internacional e o desenvolvimento com as opções de compra dos consumidores individuais e também começaram a olhar mais criticamente para seus próprios empreendimentos comerciais, questionando se elas poderiam ser usadas para demonstrar a viabilidade

⁴²² BLUEMEL, Erik B. Overcoming NGO Accountability Concerns in International Governance. **Brook. J. Int'l L.**, v. 31. 2005. p. 163-164.

⁴²³ BLUEMEL, *op. cit.* p. 163-164.

de um modelo alternativo de comércio consistente com sua filosofia de desenvolvimento. Como consequência desse movimento, não se pode afirmar que as ONGs criaram a figura dos consumidores éticos, mas estes foram moldados através das campanhas e experiências de comércio alternativo pioneiro por ONGs⁴²⁴.

Nos casos supracitados, constatamos duas formas distintas da atuação de ONGs como lobistas: na primeira interferindo diretamente nas negociações internacionais, buscando estabelecer preferências políticas; e, na segunda, interferindo na população interna dos Estados, moldando um comportamento que afeta o comércio internacionalmente. Nesse viés, a atuação das ONGs pode ser entendida como influenciadora na realocação do regime de soberania dos Estados ao regime cooperativo, uma vez que, como bem estatui Agnew, nesse regime se questiona a autoridade do Estado central em detrimento da dependência e manipulação externa de outros atores internacionais. Por outro lado, Cohan informa que alguns Estados, como Rússia e China, buscando fugir da influência das ONGs, impõem ampla restrição às suas atividades, como, por exemplo, a restrição de apoio estrangeiro, bem como proibindo organizações estrangeiras de abrirem filiais nos Estados. Assim, o papel das ONGs na atuação interna é limitado e menos capaz de realocar o regime de soberania nesses Estados⁴²⁵.

Bluemel, destaca, por fim, que as ONGs também podem atuar como agentes de monitoramento e fiscalização, com a possibilidade de participação no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, por meio da figura do *amicus curiae*, apesar de nos alertar sobre a fraca influência por elas exercida nesse aspecto⁴²⁶. Pela fraca influência das ONGs como *amicus curiae*, o próximo tópico irá abordar o envolvimento das ONGs com a OMC e identificar se há implicações para a alocação do regime de soberania exercido pelos Estados.

⁴²⁴ ANDERSON, Matthew. NGOs and Fair Trade: The Social Movement Behind the Label. In: CROWSON, Nick; HILTON, Matthew; MCKAY, James (Ed.). **NGOs in Contemporary Britain: Non-state Actors in Society and Politics Since 1945**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009; p. 222-223.

⁴²⁵ COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. 2006. p. 25.

⁴²⁶ BLUEMEL, *op. cit.* p. 178.

4.3.2 O envolvimento das ONGs com a OMC e suas implicações em relação aos regimes de soberania

Nesse tópico abordaremos as Diretrizes para Acordos sobre Relações com Organizações Não Governamentais de 1996 e a atuação das ONGs como *amicus curiae* no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC com o objetivo de compreender o envolvimento das ONGs com a OMC e compreender as suas implicações em relação aos regimes de soberania propostos por Agnew.

4.3.2.1 As Diretrizes para Acordos sobre Relações com Organizações Não Governamentais de 1996

O Acordo de Marraqueche habilita explicitamente a OMC a se relacionar com ONGs. Em seu Artigo V: 2, estabelece: “O Conselho Geral poderá tomar as providências necessárias para manter consultas e cooperação com organizações não governamentais dedicadas a assuntos relacionados com os da OMC⁴²⁷”. Todavia, a participação de ONGs na Organização Mundial do Comércio (OMC) é ainda uma questão controversa.

Segundo Squatrito⁴²⁸, aqueles que defendem o envolvimento de atores não estatais com a OMC alegam que se trata de um meio de aumentar a legitimidade e a eficácia da tomada de decisões. Em contrapartida, a autora aponta que os oponentes do envolvimento afirmam que ele abriria a possibilidade da influência indevida de interesses especiais e prejudicaria a tomada de decisões eficiente.

Bossche ao enfrentar esta questão⁴²⁹, afirma que há quatro argumentos principais a favor do envolvimento de ONGs nas atividades da OMC. O primeiro se trata do fornecimento de informações, argumentos e perspectivas não apresentadas pelos Estados, visto que muitas ONGs possuem conhecimento especializado, recursos e capacidade analítica. Alguns Estados não possuem os recursos e

⁴²⁷ Acordo de Marraqueche... *op. cit.*

⁴²⁸ SQUATRITO, Theresa. Amicus Curiae Briefs in the WTO DSM: Good or Bad News for Non-State Actor Involvement?. **World Trade Review**, v. 17, n. 1, 2018. p. 65-66.

⁴²⁹ BOSSCHE, Peter Van den. NGO involvement in the WTO: A comparative perspective. In: **Journal of International Economic Law**, v. 11, n. 4, 2008. p. 720.

conhecimento necessário para investigar certas questões, o que, em consequência, gera o aumento do processo decisório da OMC.

O segundo refere-se a um aumento da legitimidade da OMC em razão da participação de ONGs, por ser esta atualmente uma organização na qual os Estados, sem supervisão dos parlamentos ou da sociedade civil, definem a agenda e promulgam regras que afetam o bem-estar das pessoas em todo o mundo. Dessa maneira, a participação dos afetados por suas decisões geraria uma decisão mais democrática⁴³⁰.

O terceiro argumento intui que a permissão do envolvimento de ONGs nas discussões da OMC pode ser mais adequada aos interesses e preocupações transnacionais do que se representados por qualquer Estado nacional⁴³¹.

Por fim, diante da ausência de participação da sociedade civil no debate nacional entre todos os Estados membros da OMC, o envolvimento das ONGs poderia compensar o fato de que elas nem sempre são ouvidas nacionalmente em todos os Estados⁴³².

Bossche ressalta, que há, por outro lado, quatro argumentos principais contra o envolvimento de ONGs no trabalho da OMC. O primeiro seria a ameaça de o processo de tomada de decisões ser influenciado indevidamente por entidades que representam interesses especiais, e não os interesses do público em geral⁴³³.

O segundo argumento refere-se à falta de legitimidade de representação, sendo tipicamente defensora de interesses relativamente estreitos, ao contrário dos Estados, que equilibram todos os interesses da sociedade⁴³⁴.

O terceiro é a oposição de Estados em desenvolvimento por considerarem a maioria das ONGs, e em particular as ONGs com foco em questões ambientais ou trabalhistas, inimigas de seus interesses em seu atual nível de desenvolvimento econômico⁴³⁵. Acrescenta-se, ainda, que, geralmente, as ONGs de Estados industrializados tendem a ser bem organizadas e bem financiadas. Ou seja, a participação das ONGs pode trazer desvantagens para os Estados em desenvolvimento na balança de negociações.

⁴³⁰ BOSSCHE, *op. cit.* p. 720.

⁴³¹ BOSSCHE, *op. cit.* p. 720.

⁴³² BOSSCHE, *op. cit.* p. 720.

⁴³³ BOSSCHE, *op. cit.* p. 721.

⁴³⁴ BOSSCHE, *op. cit.* p. 721.

⁴³⁵ BOSSCHE, *op. cit.* p. 721.

Finalmente, o argumento que o envolvimento das ONGs tornará a tomada de decisão na OMC, que exige o consenso entre os Estados membros, ainda mais difíceis⁴³⁶.

Dentre os argumentos apresentados, acreditamos que a participação das ONGs na OMC através dos mecanismos de consulta e cooperação, apesar de talvez tornar o processo decisório mais dificultoso, fornecem uma melhor troca de informações entre os Estados envolvidos, o que, conforme já demonstrando, é peça fundamental para a cooperação, aumentando também a legitimidade da tomada de decisões e tornando esse processo mais democrático. Ademais, se por um lado há mais ONGs melhores organizadas que se originaram em Estados industrializados, as ONGs são formadas por membros da sociedade civil e, muitas vezes, sua participação pode ser mais adequada aos interesses e preocupações transnacionais que a dos Estados, inclusive, podendo ser divergente, promovendo uma discussão mais elevada.

Apesar dos conflitos acerca desse envolvimento, o Conselho Geral da OMC aprovou, em julho de 1996, as “Diretrizes para Acordos sobre Relações com Organizações Não Governamentais”, reconhecendo-se que as ONGs podem desempenhar um papel de conscientização do público em relação às atividades da OMC, bem como que esse envolvimento pode contribuir para a exatidão e riqueza do debate público⁴³⁷.

Nessas diretrizes, determinou-se que o Secretariado deve desempenhar um papel mais ativo em seus contatos diretos com ONGs. Essa interação deve ser desenvolvida por vários meios, como a organização de simpósios sobre questões específicas relacionadas à OMC, acordos informais para receber as informações que as ONGs desejam disponibilizar para consulta pelas delegações interessadas e a continuação da prática anterior de responder a pedidos de informação geral e de briefings sobre a OMC⁴³⁸.

Marceau ressalta que, no âmbito da OMC, não há reuniões abertas a ONGs e outras participações do público. As ONGs nunca participam fisicamente de qualquer reunião de trabalho do dia a dia da OMC, porém, em razão das Diretrizes apontadas,

⁴³⁶ BOSSCHE, *op. cit.* p. 721.

⁴³⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Decision by the General Council, ‘Guidelines for Arrangements on Relations with NonGovernmental Organizations’. **WT/L/162**, Adopted on 23 July 1996.

⁴³⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO), 1996, *op. cit*

o Secretariado realiza regularmente sessões de informação com as ONGs, com o intuito de comunica-las sobre o ponto de situação em vários tópicos⁴³⁹.

A presença das ONGs tornou-se um recurso regular nas Conferências Ministeriais desde a Conferência Ministerial de Cingapura, todavia, elas estão presentes apenas nas principais sessões plenárias, e não em outras reuniões⁴⁴⁰. Atualmente, a oportunidade mais importante para a participação e consulta de ONGs é o Fórum Público da OMC, que é realizado anualmente.

O Fórum Público inclui a participação de representantes dos Estados-membros, ONGs, associações do setor, acadêmicos e estudantes, com o objetivo de proporcionar a abertura e democratização da organização. Nesse Fórum, as ONGs são capazes de assumir a liderança nas discussões e organizar suas próprias sessões de informação, objetivando educar os Membros sobre questões de importância para a comunidade internacional⁴⁴¹. Durante o Fórum Público de 2010, representantes de ONGs possuíam mais de 300 participantes⁴⁴².

Concluindo, podemos notar que a atuação das ONGs como lobistas e sua participação em fóruns de discussões no Comércio Internacional, em meio aos representantes dos Estados e à própria OMC, fornecem um cenário onde essas apresentam as suas reivindicações e alcançam maior democratização no comércio internacional. Assim, as ONGs alcançam objetivos, como a presença nas definições de agendas comerciais e implementação de políticas externas, além de auxiliar no monitoramento dos tratados, sendo, nesse ponto, possível enxergar uma maior relação com a limitação à soberania Estatal, a desterritorialização da soberania, podendo ser vista como um dos atores que influenciam os Estados no regime cooperativo de soberania.

4.3.2.2 A atuação das ONGs como *amicus curiae* no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC como forma de alocação ao regime cooperativo

A expressão latina *amicus curiae* tem como significado "amigo da Corte". Esse instituto permite a intervenção de terceiros não litigantes nos processos judiciais de

⁴³⁹ MARCEAU; HURLEY, *op. cit.* p. 40.

⁴⁴⁰ MARCEAU; HURLEY, *op. cit.* p. 40.

⁴⁴¹ MARCEAU; HURLEY, *op. cit.* p. 41.

⁴⁴² MARCEAU; HURLEY, *op. cit.* p. 41.

uma disputa, através de informações factuais e legais, que poderiam influenciar o resultado final. A sua origem vem dos sistemas jurídicos nacionais, no entanto, após abarcado pelo Direito Internacional, é comum concordar que essa prática é de fato o meio preferido para as ONGs participarem de julgamentos internacionais⁴⁴³.

O Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC não fornece explicitamente aos painéis de disputa ou ao Órgão de Apelação autoridade para receber e usar os pedidos de *amicus curiae*. Todavia, em 1998, foi permitido formalmente aos atores não estatais o acesso à apresentação de *amicus* ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Desde então, esse mecanismo vem sido utilizado por ONGs.

No entanto, no painel *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Product*⁴⁴⁴, o OSC, sem prévio requerimento do órgão, recebeu dois relatórios de grupos ambientais relacionados à disputa entre EUA e Camarões. Apesar de o art. 13, do ESC,⁴⁴⁵ permitir essa assessoria técnica, o painel entendeu que essa assessoria deveria ser solicitada pelo órgão. A decisão, assim, foi no sentido de desconsiderar as informações e assessoria técnica, por afirmarem que não teriam autoridade para recebê-las. Entretanto, permitiu-se que o *amici* fosse anexado às submissões das partes para consideração.

Posteriormente, a decisão foi levada ao OA, que discordou das conclusões realizadas acerca do Artigo 13 e optou por uma interpretação mais ampla, afirmando que um painel possui a autoridade discricionária de aceitar e considerar ou de rejeitar informações e conselhos a ele submetidos através do *amicus curiae*, havendo ou não realizada a solicitação⁴⁴⁶.

⁴⁴³ KHOURY, Maya El. The Role of Environmentalist NGOs in the Democratisation of the WTO Dispute Settlement Procedure In: **S. Cross U. L. Rev.** v. 19. 2012. p. 55.

⁴⁴⁴ Panel Report, *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, WTO/DS58/R, 15 May 1998 (US–Shrimp).

⁴⁴⁵ O Artigo 13 assim dispõe “1. Todo grupo especial terá direito de recorrer à informação e ao assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considere conveniente. Contudo, antes de procurar informação ou assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Membro o grupo especial deverá informar as autoridades de tal Membro. O Membro deverá dar resposta rápida e completa a toda solicitação de informação que um grupo especial considere necessária e pertinente. A informação confidencial fornecida não será divulgada sem autorização formal da pessoa, entidade ou autoridade que a proporcionou. 2. Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos. As normas para estabelecimento de tal grupo e seus procedimentos constam do Apêndice 4”. Anexo 2. Acordo de Marraqueche... *op. cit.*

⁴⁴⁶ Appellate Body Report, *US–Shrimp*, WTO/DS58/AB/R, 15 May 1998, p. 108.

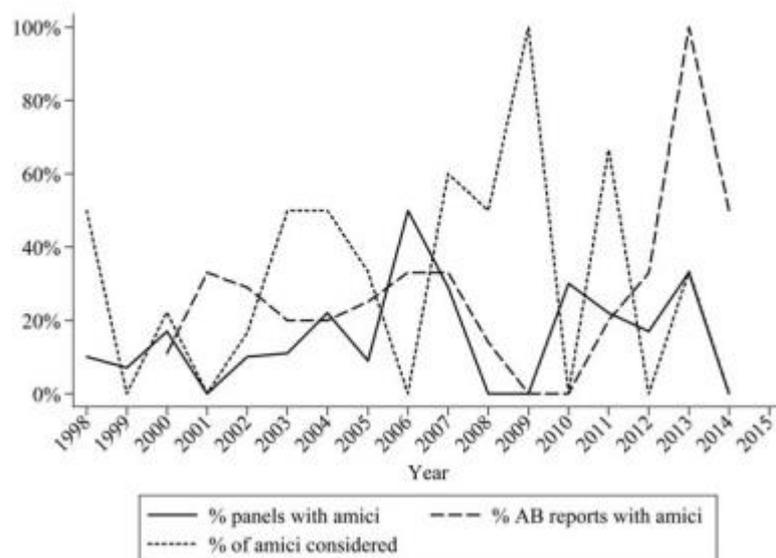
Para Squatrito, um *amicus curiae* apresenta um indivíduo ou grupo com a oportunidade de participar de uma disputa, através da contribuição com informações factuais e argumentos legais para os painéis da OMC e ao OA, possuindo três principais funções: fornecer análise jurídica, fornecer evidências factuais e análise e fornecer informações sobre como a disputa se relaciona com um contexto político e social mais amplo⁴⁴⁷.

Dolidze entende que a participação de ONGs como *amicus curiae* perante tribunais internacionais é uma forma de participação delas na criação de normas internacionais. Através dos relatórios apresentados, as ONGs expressam sua defesa e apresentam argumentos com os quais os tribunais internacionais se engajam⁴⁴⁸.

Squatrito realizou então um estudo pelo qual analisou proporcionalmente a quantidade de painéis e do Órgão de Apelação com atuação de *amici* e as taxas anuais onde o *amicus curiae* foi levado em consideração de 1995 a 2014, apresentando os dados conforme tabela abaixo:

Proporção anual de relatórios do painel do Órgão de Apelação com *amici* e taxas anuais de consideração *amicus*⁴⁴⁹:

Figure 1. Annual proportion of panel and Appellate Body reports with amici and yearly rates of amicus consideration



⁴⁴⁷ SQUATRITO, *op. cit.* p. 67.

⁴⁴⁸ DOLIDZE, Anna. Advisory Opinion on Responsibility and Liability for International Seabed Mining (ITLOS Case No. 17) and the Future of NGO Participation in the International Legal Process. *ILSA J. Int'l & Comp. L.* v. 19. 2013. p. 382-383.

⁴⁴⁹ SQUATRITO, *op. cit.* p. 71.

Tal gráfico demonstra a proporção anual de relatórios do painel e do OA envolvendo disputas em que houve apresentação de *amicus curiae*. Verifica-se que, embora exista uma tendência de crescimento da utilização do instituto ao longo do tempo, há variação anual considerável.

O gráfico ainda revela que o recebimento de uma submissão de *amicus curiae* ocorre em menos de 50% dos relatórios do painel e do OA. Identifica-se que as submissões de *amicus* são a exceção, e não a regra, revelando que as submissões de *amicus curiae*, ao contrário de algumas expectativas, não inundaram o OSC da OMC.

Identifica-se, ainda, que os painéis e o OA levaram em consideração as informações e dados apresentados em menos de 20% dos casos onde foram submetidos o *amici*. Squatrito aponta, então, duas razões principais para não se considerar os *amici*: em primeiro lugar, conforme descrito nos relatórios, eles contêm informações que não são úteis ou pertinentes às questões apresentadas pelo painel ou pelo OA; e, em segundo lugar, em outros casos, as submissões de *amicus* não são necessárias, pois estas repetem as informações apresentadas nos argumentos das partes litigantes⁴⁵⁰.

Demonstra, por fim, que o *amicus curiae* é condicional, ou seja, nem todas as submissões recebidas serão consideradas na tomada de decisão, afirmando que dois fatores condicionam se seu conteúdo é levado em consideração pelos painéis e AB: o primeiro, a consideração de *amicus* será realizada apenas quando houver o endossamento de uma das partes litigantes; a segunda, o OSC aceita e considera *amicus* somente se puder garantir a reputação de coerência do OSC da OMC⁴⁵¹.

Essas limitações demonstram que uma das preocupações dos julgadores ao levar ou não em consideração um *amicus curiae* é, justamente, evitar desgaste político para o painel ou OA. As decisões devem se ater às particularidades das relações jurídicas internacionais, até mesmo para não perder a credibilidade que os Estados dispõem ao OSC, uma vez que as suas decisões são implementadas sem a necessidade de ratificação dos Estados.

A conclusão a que chegamos não é das mais animadoras para a atuação das ONGs no OSC da OMC, porém, não devem ser recebidas como desestimulantes ou

⁴⁵⁰ SQUATRITO, *op. cit.* p. 72.

⁴⁵¹ SQUATRITO, *op. cit.* p. 68.

inibidoras uma vez que, a Sociedade Internacional, originalmente composta por Estados soberanos, levou séculos para que, na contemporaneidade, permitisse que novos sujeitos surgissem com um papel limitador da sua soberania, como é o caso da OMC. Além disso, não se pode olvidar que as Organizações Internacionais, apesar de terem personalidade internacional distinta dos Estados que inicialmente as criaram, são, também, compostas por Estados.

Ainda não se possa afirmar que as ONGs, em sua atuação no OSC e na OMC, sejam suficientes para alocar o exercício da soberania dos Estados ao regime cooperativo, o seu papel não é inútil ou ineficaz. Apesar das limitações que possuem, estas possuem mecanismos para levarem fatos e informações à OMC que, apesar de nem sempre serem consideradas, são analisadas, o que, em aproximadamente 30 anos de maior atuação na Sociedade Internacional, já é um grande avanço.

5 CONCLUSÃO

Tradicionalmente, o Direito Internacional tem afirmado a existência de uma soberania estatal absoluta por séculos, sendo a busca de poder, nas relações jurídicas internacionais, intimamente ligada à sua reivindicação. O estudo da soberania é extremamente sensível e afirmar a sua limitação é um papel arriscado e com muitas barreiras, uma vez que, contemporaneamente, ainda surgem líderes políticos e governantes que, baseados em uma visão territorial da soberania, objetivam fortalecer a figura do Estado contra a chamada globalização, marcando o cenário atual da Nova Ordem Internacional com o conservadorismo. Nesse sentido, diante desse desafio, Agnew buscou identificar as configurações do exercício da soberania na Sociedade Internacional contemporânea.

Assim, este trabalho buscou demonstrar que o instituto da soberania deve possuir ligação íntima com o Comércio Internacional. Desde a Antiguidade, quando os primeiros contornos desse poder surgiram, essa ligação se demonstrou ampla. Durante a Idade Média, com as limitações às relações comerciais, esse poder se viu dividido e, com o Renascimento, Reforma Protestante e as Grandes Navegações, o surgimento do Comércio Internacional contribuiu para que, até mesmo na literatura, a soberania fosse apropriada pelo Estado.

Ocorre que, duas guerras mundiais eclodiram, ocorreu um fortalecimento e crescimento numérico de Organizações Internacionais, identificadas como resposta para a promoção da segurança e, posteriormente, para alcançar os objetivos dos Estados através da cooperação. Outros atores não estatais tiveram um crescimento exponencial das suas atividades, passando a exercer influência transfronteiriça. Tais entidades, como companhias transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs com atuação global, podem ainda não ter atingido personalidade jurídica de Direito Internacional, mas, de alguma forma, operam na Sociedade Internacional de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos. Desse modo, acreditamos que o estado atual da Globalização permite o surgimento de novos atores, alterando a lógica, os conceitos e o comportamento dos Estados nas relações jurídicas internacionais, chegando a um ponto em que, para o desenvolvimento do comércio, a concentração do poder nas mãos do Estado não é mais interessante. Nesse sentido, Agnew compreendeu que esses fenômenos contribuíram para o que denomina desterritorialização da soberania, ou seja, o

exercício da soberania não é necessariamente baseado e definido pelas fronteiras territoriais rígidas e fixas dos Estados, mas é influenciado diretamente pela atuação de atores não-Estatais.

Assim, abordagem da soberania no contexto do Comércio Internacional se justifica, uma vez que Agnew entende a soberania como um instituto extraterritorial, ou seja, o seu exercício não está restrito às fronteiras estatais, evidenciada pela determinação discricionária de preços, fluxos de bens semimanufaturados ou componentes do produto final pelas companhias transnacionais, bem como pela capacidade destas de influenciar a mudança estrutural e a criação de instituições no nível supranacional; atuação dos partidos políticos que, ainda que possuam atuação restrita ao funcionamento dos Estados, ditam políticas e compõem as decisões tomadas internacionalmente pelos Estados; ocupação de regiões estratégicas para a produção de petróleo por movimentos separatistas, gerando consequências importantes para o Comércio Internacional; e pelo desempenho e atuação de ONGs com atuação internacional, através da defesa, lobbying, monitoramento ou educação da opinião pública, bem como buscando a responsabilização dos Estados por descumprirem normas de Direito Internacional, além de atuarem como *amicus curiae* em tribunais internacionais.

Agnew apresenta, então, uma teoria, dividindo o exercício da soberania em quatro diferentes regimes: clássico, globalista, imperialista/cooperativo e integrativo. Assim, optamos por incorporar sua concepção geopolítica e buscar aplicá-la nas relações jurídicas no Comércio Internacional.

O regime clássico é o que mais se aproxima da ótica westfaliana de soberania absoluta. Neste sentido, foi demonstrado que, no Comércio Internacional, os Estados não exerceriam a soberania nesse regime, uma vez que sua atuação depende de outros atores não estatais, que impossibilitariam o Estado de se fechar para obtenção dos seus objetivos comerciais. Ademais, o arcabouço normativo da OMC não permitiria que os Estados agissem como bem entendem, uma vez que, ao descumprirem as suas normas, estariam sujeitos à responsabilidade internacional.

As normas da OMC também não permitiram que os Estados exercessem a soberania em seu regime globalista, representado pelo exercício de um poder hegemônico sobre outros Estados e sobre os demais atores não estatais. A igualdade formal entre os Estados e a não aplicação de veto, quando não consensual,

resultariam na incapacidade do Estado em exigir que os demais seguissem os suas recomendações e eventual coação potencial sem a expressa vontade destes.

No que se refere ao regime integrativo, evidencia-se a coexistência de diferentes planos e instâncias de governo, com a formação de processos de associação interestatais que objetivam conformar um sistema comum através da convergência de interesses e valores, todavia, este regime encontra-se mais restrito, uma vez que, contemporaneamente, é representado apenas pela União Europeia.

Quanto ao seu designado regime imperialista, sugerimos a adoção de nova nomenclatura: regime cooperativo, por entendermos que a Sociedade Internacional contemporânea é marcada pela necessidade de cooperação entre os seus membros, uma vez que ficou evidenciado que o exercício da soberania pelos Estados necessitaria de adequação às normas estabelecidas no âmbito da OMC.

No regime cooperativo, a atuação dos atores não estatais passa a ser fundamental, uma vez que estes poderiam influenciar as políticas comerciais adotadas pelos Estados: por um lado, a OMC possui um arranjo normativo que limitaria atuação dos Estados, sujeitos, como visto, à responsabilidade internacional; por outro, as ONGs que, apesar do estudo empírico demonstrar que estas não influem diretamente no processo decisório dos painéis e do OA da OMC, possuem forte papel como lobistas na Sociedade Internacional, definindo agendas e influenciando na produção de normas.

Neste sentido, a perspectiva de Agnew contribuiu para identificar fatores limitadores da soberania no Comércio Internacional, concluímos que, no que se refere ao exercício da soberania no Comércio Internacional, atores não estatais poderiam vir a representar papel de relevo se assumissem, por exemplo, a função de adequá-lo ao regime cooperativo, mesmo que os Estados ainda continuem a reivindicar uma soberania clássica e absoluta.

REFERÊNCIAS

AGNEW, John. **Globalization and Sovereignty: Beyond the Territorial Trap**. Rowman & Littlefield Publishers. 2018. Edição do Kindle.

_____. **Hegemony: the new shape of global power**. Philadelphia: Temple University Press, 2005.

_____. The territorial trap: The geographical assumptions of international relations theory. In: **Review of International Political Economy**. v.1 n. 1. 53-80. 1994.

_____. Revisiting the territorial trap. In: **NGP Yearbook**. v. 44. n. 4, 43–48. Nordia Geographical Publications, 2015.

AGNEW, John; CORBRIDGE, Stuart. **Mastering Space: Hegemony, Territory and International Political Economy**. New York: Routledge, 1995.

AGNEW, John; *et. al.* **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014. p. 9.

AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014.

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. Da soberania do estado brasileiro frente à OMC. In: **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ANDERSON, Matthew. NGOs and Fair Trade: The Social Movement Behind the Label. In: CROWSON, Nick; HILTON, Matthew; MCKAY, James (Ed.). **NGOs in Contemporary Britain: Non-state Actors in Society and Politics Since 1945**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva:1985.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004..

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 25/2625. AG Index: A/RES/25/2625, vinte e quatro de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 31 de julho de 2018.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 31 de julho de 2018.

ARRAES, Virgílio Caixeta. O Brasil e o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas: dos anos 90 a 2002. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 2, 2005.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. In: **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. 2001.

BEDERMAN, David J. **Globalization and international law**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2008.

_____. **International Law in Antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BENJAMION, Daniela Arruda. A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013.

BLUEMEL, Erik B. Overcoming NGO Accountability Concerns in International Governance. **Brook. J. Int'l L.**, v. 31. 2005.

BOBBIO, Norbert; *et. al.* **Dicionário de política I**. trad. Carmen C, Varriale *et. al.*; coord. trad. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UnB, 1995.

BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

BOSSCHE, Peter Van den. NGO involvement in the WTO: A comparative perspective. In: **Journal of International Economic Law**, v. 11, n. 4, 2008.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: fundação Colouste Gulbenkian, 1997.

CAVALCANTI CASTRO, Thales; ZAVERUCHA, Jorge. **O jogo do poder internacional**: unipolaridade, realismo multilateralista e a fabricação de consensos no processo decisório do Conselho de Segurança da ONU (1990-2004). 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

CHALITA, Gabriel. **Vivendo a Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Atual, 2004.

CHARNOVITZ, Steve. Nongovernmental Organizations and International Law. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009.

CHAYES, Abram. CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty**: Compliance with International Regulatory Agreements. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck et al. Relação entre ONG e o Estado-um estudo de parceria. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 2, n. 1, 2003.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 660**. 02.08.1990. Disponível em: <<http://www.un.org>> Acesso em dezembro/2018.

COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. 2006.

COVELL, Charles. **Hobbes, realism, and the tradition of international law**. Palgrave Macmillan: Nova Iorque, 2004.

COZENDEY, Carlos Márcio. O sistema de solução de controvérsias da OMC: para além dos conflitos, a política externa. In: **O sistema de solução de controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Daniela Arruda Benjamin (org.) Brasília: FUNAG, 2013. p. 376.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004.

_____. O Direito Internacional Econômico em Expansão. In: DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijul, 2003.

DALACOURA, Katerina. Islamist Movements as Non-state Actors and their Relevance to International Relations. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELLA POSTA, Pompeo; REHMAN, Scheherazade S. Brexit: Origins and Future Perspectives. In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 46-47.

DOLIDZE, Anna. Advisory Opinion on Responsibility and Liability for International Seabed Mining (ITLOS Case No. 17) and the Future of NGO Participation in the International Legal Process. **ILSA J. Int'l & Comp. L.** v. 19. 2013.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FAWCETT, J. E. S. The International Monetary Fund and International Law. In: **British Year Book of International Law**. v. 40, 1964.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FRIEDMAN, Lawrence M. (2002), One World: Notes on the Emerging Legal Order, in **Transnational Legal Processes: Globalisation and Power Disparities**, Michael Likosky, ed., London: Butterworths, 2002.

EMERSON, Michael. Which model for Brexit? In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017.

G1. **Entenda a crise da moeda da Turquia e os efeitos para emergentes e o Brasil**. 13/08/2018. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/13/entenda-a-crise-da-moeda-da-turquia-e-os-efeitos-para-emergentes-e-o-brasil.ghtml>>. Acesso em dezembro/2018.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

GENTILI, Alberico. Del Diritto di Guerra. Livorno: Franc. Vigo, 1877. p. 347-349. *Apud* DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GILPIN, Robert. **War and change in world politics**. Cambridge University Press, 1983.

GRANADO, Gustavo. **A dimensão econômica da soberania sob a perspectiva de sua dimensão política**. Rio de Janeiro: Gramma, 2015. Edição Kobo.

GROSS, Leo Gross. The Peace of Westphalia, 1648-1948. In: **42 Am. J. Int'l L.** 1948.

HALDÉN, Peter. **Stability without Statehood: Lessons from Europe's History before the Sovereign State**. Palgrave Macmillan UK, 2011.

HAMILTON, Colleen; WHALLEY, John. The GATT System in the 1990's. In: **Journal of Legislation**, Vol. 17, Issue 2, 1991.

HASKELL, John. D. Hugo Grotius in the Contemporary Memory of International Law. In: BENEYTO, José Maria; KENNEDY, David (ed.). **New Approaches to International Law**. Netherlands: IMC Asser Press, 2012.

HENKIN, Louis. That S Word: Sovereignty, and Globalization, and Human Rights, Et Cetera. In: **Fordham Law Review**. vol. 68. Issue 1. 1999.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. MONTEIRO, João Paulo (trad.); SILVA, Maria Beatriz Nizza da (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOPEWELL, Kristen. **Breaking the WTO: How Emerging Powers Disrupted the Neoliberal Project (EMERGING FRONTIERS IN THE GLOBAL ECONOMY)**. Stanford University Press. Edição do Kindle.

IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaios históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007.

JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

_____. **The jurisprudence of GATT the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

JACKSON, Robert H.; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Tradução: Bárbara Duarte; Revisão técnica: Arthur Ituassu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

JOSSELIN, Daphné; WALLACE, William. Non-state Actors in World Politics: a Framework. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001.

KAGAN, Robert. **Of paradise and power: America and Europe in the new world order**. Vintage, 2004.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

KEOHANE, Robert O. **After hegemony**: cooperation and discord in the World Political Economy. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**. 1977.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico. Introduction: Global Governance and Global Administrative Law in the International Legal Order. In: **17 European Journal of International Law**. 2006.

KLABBERS, Jan. **An introduction to international organizations law**. Cambridge University Press, 2015.

KHOURY, Maya El. The Role of Environmentalist NGOs in the Democratisation of the WTO Dispute Settlement Procedure In: **S. Cross U. L. Rev.** v. 19. 2012.

KOROWICZ, Marek St. **Introduction to international law**: present conceptions of international law in theory and practice. Springer Science & Business Media, 1959.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (editor). **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

_____. **Sovereignty**: organized hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, 1999.

KRITSCH, Raquel. **Soberania**: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas, 2002.

LAWSON, Michael Nunes. Do princípio da não-discriminação no comércio internacional: a cláusula de nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional. **Jus Vigilantibus**. v. 13, 2005.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACMILLAN, Fiona. The World Trade Organization and the turbulent legacy of international economic law- making in the long twentieth century. In: FAUNDEZ, Julio;

TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010.

MARCEAU, Gabriella; HURLEY, Mikella. Transparency and Public Participation in the WTO: A Report Card on WTO Transparency Mechanisms. In: **Trade L. & Dev.** v. 4. 2012.

MARDONES, Cláudia Gamberini. Fundamentos Histórico-Políticos do Direito das relações Internacionais. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaio históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007.

MATA DIZ, Jamile; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a interrelação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional**. v.12, p.139-158, 2016, disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>>. Acesso em julho/2018.

MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e as suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2015. Edição Kobo.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso A. A soberania através da história. In: **Anuário de Direito e Globalização**, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MEARSHEIMER, John J. **The Tragedy of Great Power Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001.

MIALHE, J. L.. Entre Clio e Themis: gérmens do Direito Internacional na Antiguidade. **Cadernos jurídicos: curso de direito UNISAL**, Campinas, v. 1, p. 207-234, 2010.

MINGST, Karen A.; ARREGUÍN-TOFT, Ivan M. **Essentials of international relations**. 7. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2017.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000.

NAGAN, Winston P.; HADDAD, Aitza M. Sovereignty in theory and practice. **San Diego Int'l LJ**, v. 13, 2011.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NICHOLS, Philip M. Sovereignty and Reform of the World Trade Organisation. In: WENHUA, Shan; SIMONS, Penelope; SINGH, Dalvinder (editores). **Redefining Sovereignty in International Economic Law**. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2008.

_____. GATT Doctrine. In: **Virginia Journal of International Law**, Vol. 36, Issue 2, 1996.

NONOHAY, Gustavo Gudes de. A queda do Muro de Berlim como impulsionador da globalização. In: **Agora, o mercado é o mundo**. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2008.

O'CONNELL, Joseph J. Jr. Bretton Woods. In: **Lawyers Guild Review**, v. 5, Issue 2. 1945.

OESTREICH, Joel E. **Power and Principle: Human Rights Programming in International Organizations**. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijul, 2003.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ONYEJEKWE, Kele. GATT, Agriculture, and Developing Countries. In: **Hamline Law Review**, Vol. 17, Issue 1, 1993.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Organização Mundial do Comércio: uma ameaça à soberania estatal? In: **Anuário: Direito e Globalização**, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

QUAGLIA, Maria de Lourdes. **O sistema de solução de controvérsias multilateral da OMC**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ROSENAU, James N. Governança, Ordem e Transformação na Política. In.: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernest-Otto (organizadores). **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**. trad. BATH, Sérgio. São Paulo: Editora UNB, 2000. p. 11-12.

SAKR, Rafael Lima. **A cláusula da nação mais favorecida na ordem econômica internacional: uma investigação sobre o discurso jurídico do artigo I: 1 do GATT**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SANTOS, Rogério Dutra. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SEMUELS, Alana. Will China save the American economy?. **Atlantic**, 27 de junho de 2017. Disponível em < <https://www.theatlantic.com/business/archive/2017/06/china-american-factories/531507/>>. Acesso em dezembro/2018

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995.

_____. Do GATT e sua “Rodada Uruguai” a OMC. In: **A OMC e o regime jurídico do comércio internacional**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

_____. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New World Order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SMITH, Julie. Political Parties in a Global Age. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001.

SORIANO, Guedes Aldir. Soberania e o direito a liberdade religiosa. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

SQUATRITO, Theresa. Amicus Curiae Briefs in the WTO DSM: Good or Bad News for Non-State Actor Involvement?. **World Trade Review**, v. 17, n. 1, 2018.

SRINIVASAN, T. N. **Trade, growth and poverty reduction: least-developed countries, landlocked developing countries and small states in the global economic system**. Londres: Commonwealth Secretariat, 2009.

TAN, Celine. The new disciplinary framework: conditionality, new aid architecture and global economic governance. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010.

TANG, Shiping. **A theory of security strategy for our time: Defensive realism**. Springer, 2010.

THIIRER, Daniel. The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009.

THOMAS, Daniel C. International NGOs, State Sovereignty, and Democratic Values. In: **Chicago Journal of International Law**. vol. 2 n. 2. 2001. p. 389. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol2/iss2/11>>. Acesso em março, 2018.

TOSTES, Ana Paula B. **União Europeia: O poder político do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TUDE, João; RODRIGUES, G. K. M. Organizações Não Governamentais: Uma Discussão sobre suas Peculiaridades Organizacionais. In: **VI Conferência Regional**

de ISTR para América Latina y el Caribe. **Anais Eletrônicos. Salvador: ISTR y CIAGS/UFBA. 2007.**

U.S. DEPARTMENT OF COMMERCE. The Effect of Imports of Steel on the National Security, An Investigation Conducted Under Section 232 of the Trade Expansion Act of 1962, as Amended (U.S. Department of Commerce, 11 January 2018). Disponível em:

<https://www.commerce.gov/sites/commerce.gov/files/the_effect_of_imports_of_steel_on_the_national_security_-_with_redactions_-_20180111.pdf>. Último acesso em 1

World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Chronological list of disputes cases. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm>. Último acesso em: 27 de outubro de 2018.

UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. **Historical overview of number of international organizations by type: 1909-2013.** 2013. Disponível em: <https://uia.org/sites/uia.org/files/misc_pdfs/stats/Historical_overview_of_number_of_international_organizations_by_type_1909-2013.pdf>. Acesso em dezembro/2018.

VAN EVERA, Stephen. The cult of the offensive and the origins of the First World War. **International Security**, v. 9, n. 1, p. 58-107, 1984.

VAN KLEFFENS, E. N. A soberania em direito internacional. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. vol. XXXII. Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

WALT, Stephen. **The Origins of Alliances**. Ithaca: Cornell University, 1987.

WALTZ, Kenneth N. **Theory of International Politics**. Berkeley: University of California, 1979.

WHEATLEY, Natasha. Spectral Legal Personality in Interwar International Law: On New Ways of Not Being a State. In: **Law and History Review**. vol. 35, Issue. 2017.

WILKINSON, Rorden. **What's Wrong with the WTO and How to Fix It (What's Wrong?)**. John Wiley & Sons, 2014. Edição do Kindle.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The Doha agenda**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/doha1_e.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

WORSTER, William Thomas, Relative International Legal Personality of Non-State Actors. In: **Brook. J. Int'l L.** v. 42. 2016. P. 242-245.

ZAKARIA, Fareed. Realism and domestic politics: a review essay. **International Security**, v. 17, n. 1, p. 177-198, 1992.

ZARPELÃO, Sandro Heleno Morais. **A Guerra Do Golfo (1991), os Estados Unidos, a Doutrina Powell e a Guerra Fria**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/segundosimposio/sandrohelenomoraiszarpelao.pdf>>. Acesso em dezembro/2018.

LEGISLAÇÕES PESQUISADAS

O Acordo TRIPS integra o Anexo 1C do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC” de 15 de abril de 1994 e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.479, de 27 de dezembro de 1945 Aprova a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento Aprova a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento concluídas em Bretton Woods, N. H., Estados Unidos da América, a 22 de julho de 1944, por ocasião da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, assinadas pelo Brasil, na mesma data. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 29/12/1945, Página 19270.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009. **Diário Oficial da União**. 20/06/2009. Aprovou o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ressalvados os artigos 25 e 66. f

BRASIL. Lei n. 313 de 30 julho de 1948. Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 03/08/1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Carta das Nações Unidas. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da ONU**. 1945.

Presidential Proclamation 9705 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11625-11630; Presidential Proclamation 9704 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11619-11624; Presidential Proclamation 9711 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13361-13365.

Presidential Proclamation 9710 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13355-13359.

Presidential Proclamation 9740 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018),

p. 20683-20705; Presidential Proclamation 9739 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018), p. 20677-20682.

Presidential Proclamation 9759 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25857-25877; Presidential Proclamation 9758 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25849-25855.

Presidential Proclamation 9772 of 10 August 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 158 (August 15, 2018), p. 40429-40432.

CASOS

Appellate Body Report, US–Shrimp, WTO/DS58/AB/R, 15 May 1998.

Decision by the General Council, 'Guidelines for Arrangements on Relations with NonGovernmental Organizations'. **WT/L/162**, Adopted on 23 July 1996.

Panel Report, United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products, WTO/ DS58/R, 15 May 1998 (US–Shrimp).

Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: **I.C.J. Reports**.

The Island of Palmas Case (NETHERLANDS, USA) está disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_II/829-871.pdf. Último acesso em 10 de junho de 2018.

SITES

<http://legal.un.org/>

<https://www.wto.org/>

